



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 06/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A
REALIZAR-SE NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

V E T O

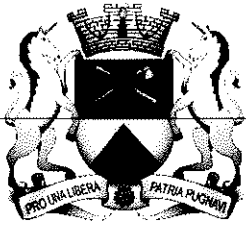
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 35/2018 ao Projeto de Lei nº 248/2018, Autógrafo nº 183/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 36/2018 ao Projeto de Lei nº 218/2018, Autógrafo nº 189/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Veto Total nº 37/2018 ao Projeto de Lei nº 219/2017, Autógrafo nº 190/2018, de autoria dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências. Ver PL nº 218/2017

4 - Veto Total nº 38/2018 ao Projeto de Lei nº 220/2017, Autógrafo nº 193/2018, de autoria dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências. Ver PL nº 218/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Veto Parcial nº 41/2018 ao Projeto de Lei nº 269/2018, Autógrafo nº 202/2018, de autoria do Executivo, estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019 e dá outras providências. (LOA - 2019)

6 - Veto Parcial nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 03/2019, Autógrafo nº 02/2019, de autoria do Executivo, autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 05/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 91/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER - FAS e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SO. 06/2019

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 325/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "EDSON PALOMAR" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jardim Altos do Ipanema)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adir Comunello".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Reverendíssimo Padre "William de Almeida".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora "Fernanda Alberto".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 334/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PEDRO GUERRA" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Residencial Nikkey)

2 - Projeto de Lei nº 336/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ETTORE MARANGONI" a um próprio municipal e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 11/2019, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Altos do Ipanema)

4 - Projeto de Lei nº 14/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 15/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ESTRADA DO SOL" a uma via pública e dá outras providências. (Estrada localizada no Inhaiba, Brigadeiro Tobias)

6 - Projeto de Lei nº 16/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "LEONEL TIBURCIO RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R.21 - Jardim Residencial Nikkey)

7 - Projeto de Lei nº 17/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "EMÍLIA DUCCI HERRERA" a uma via pública e dá outras providências. (R.29 - Jardim Residencial Nikkey)

8 - Projeto de Lei nº 18/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MANOEL MEDEIROS" a uma via pública e dá outras providências. (R.22 - Jardim Residencial Nikkey)

9 - Projeto de Lei nº 21/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JACONIAS JOSÉ DE LIMA" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jardim Dona Tereza)

10 - Projeto de Lei nº 23/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ROSA LENI MENDES MENDONÇA" a uma via pública e dá outras providências. (R.19 - Jardim Residencial Nikkey)

11 - Projeto de Lei nº 24/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARGUERITE GUERRA" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Jardim Residencial Nikkey)

12 - Projeto de Lei nº 36/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO" a uma via pública municipal. (R.20 - Jardim Residencial Nikkey)

13 - Projeto de Lei nº 37/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "LUCIANO MACHADO" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.26 - Jardim Residencial Nikkey)

14 - Projeto de Lei nº 43/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIA SILVA APOLINÁRIO" a uma via pública e dá outras providências. (R.18 - Jardim Residencial Nikkey)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15 - Projeto de Lei nº 46/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "DJANIRA SILVA PEREIRA" a uma via pública e dá outras providências. (R.23 - Jardim Residencial Nikkey)

16 - Projeto de Lei nº 53/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" a uma área pública e dá outras providências. (Praça localizada na Vila Fiori)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

4 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração) PREJUDICADO

5 - Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

6 - Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 188/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

2 - Projeto de Lei nº 330/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) de Sorocaba; cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 28/2019, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

VETO Nº 35 /2018
Processo nº 31.431/2014

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 183/2018 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e a Secretaria de Acessibilidade e Mobilidade - SEMOB, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 248/2018, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso da reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade formal por violação de regra de competência.

A presente lei cria as chamadas "vias compartilhadas" que visam "uso compartilhado entre veículos e pedestres" e exige dos motoristas uma condução de seus veículos de forma diferenciada em virtude do uso orientado da via para recreação dos pedestres.

Em verdade a mencionada legislação trata de tema afeto a trânsito e transporte, matérias cuja competência legislativa é privativa da União nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

Mencione-se que a União já ocupou-se de tal matéria ao editar o Código de Trânsito Brasileiro, legislação nacional que se aplica a todos os entes.

Destaque-se que mencionado Código traz em seu Anexo I Conceitos e Definições a respeito do trânsito, detalhando todas as formas de vias previstas, além de outras abordagens.

Ocorre que em momento nenhum o mesmo mencionou a existência de "Vias Compartilhadas", matéria totalmente estranha ao direito posto.

Ressalte-se que não é cabível afirmar que neste caso o Município está exercendo sua competência de suplementar a lei federal. A melhor doutrina nos ensina que tal competência, outorgada pela Constituição Federal, deve servir aos interesses locais quando não afrontar disposições de leis federais ou estaduais, como ocorre no presente caso.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 35 /2018 – fls. 2.

Mencione-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decisões no sentido da inconstitucionalidade de leis de municipais de iniciativa parlamentar que tratem de temas análogos ao presente¹ por ofensa tanto à divisão de competências da Constituição Federal, quanto por vício de iniciativa nos termos do art. 47 da Carta Bandeirante.

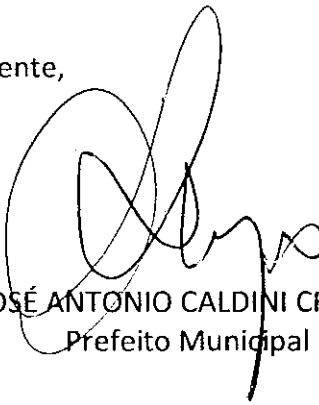
Há que se destacar, ainda, que a mencionada legislação invade competência do CONTRAN, notadamente no que dispõe o art. 12, VII do Código de Trânsito Brasileiro.

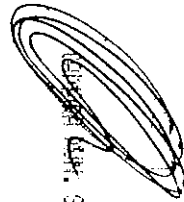
A presente Lei, ainda, exigiria do Executivo gastos não previstos no Orçamento municipal e eventual sanção da presente implicaria em ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente Lei, apresento o presente veto jurídico.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



RECEBIDA EM: SOROCABA 13-Dez-2018 15:20 189475 24

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 35 /2018 Aut. 183/2018 e PL 248/2018.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Veto Total nº 35/2018 ao Projeto de Lei nº 248/2018, Autógrafo nº 183/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Conforme o § 1º art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, devendo ser observado os prazos regimentais.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL N° 35/2018
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 35/2018 ao Projeto de Lei n° 248/2018 (AUTÓGRAFO 183/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador **Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, por violação à competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal); e por geração de despesas ao Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição **não trata de disposições gerais atinentes ao trânsito** de veículos e pessoas, mas sim, sobre o uso do espaço urbano, com respeito às regras que já são tratadas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional 9.503, de 23 e setembro de 1997).

Tanto assim o é, que própria Comissão de Justiça constatou que o único dispositivo que invadia as atribuições do órgão municipal de trânsito, apresentou emenda supressiva (fl. 13) para sanar qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Ademais, as vias públicas são elementos do solo urbano, podendo legalmente ser regulamentada no âmbito municipal, em compasso com as políticas públicas de interesse local, conforme o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que não se verifica qualquer medida concreta, impositiva ao Poder Executivo, de elevação de custos, capaz de ameaçar a Separação de Poderes, de modo que não se verifica inconstitucionalidade neste aspecto.

No entanto, ainda que houvesse aumento de despesa causada pelas intenções deste PL, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n° 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

29

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 35/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLDÃO NETO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

VETO Nº 36 /2018
Processo nº 37.089/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 189/2018 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e a URBES, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 218/2018, que dispõe sobre a preferência para pessoas com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade formal uma vez que a matéria aqui tratada é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente em seu art. 47, traz-se elencadas as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo. Por paralelismo impõe-se a aplicação de tal dispositivo aos municípios.

Nesta toada destaque-se os incisos II, XIV, e XIX, "a" do dispositivo supra mencionado.

Sobre o tema o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se de forma clara e direta sobre a inconstitucionalidade de Lei promulgada por esta mesma Casa de Leis sob o nº 11.412/2016, conforme se denota da seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.412/2016 do Município de Sorocaba -Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências-. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuem matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.
(TJSP. ADI 2201657-03.2016.8.26.0000. Rel: Des. Borelli Thomaz. Publicação: 17/03/2017)

Apesar da respeitável opinião Secretaria Jurídica da Câmara, de que tal posicionamento do Tribunal fora superado por evolução jurisprudencial, não se verifica, em verdade, tal movimento. O que se pode verificar de pesquisa nos bancos de jurisprudência e dos próprios exemplos colacionados pelo mencionado órgão jurídico é um caso específico de leis que tratam das chamadas "Paradas Seguras", que em verdade obrigam motoristas de ônibus a

RECEBIDO
SECRETARIA JURIDICA
13/12/2018 14:22:10
13/12/2018 14:22:10



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 36 /2018 – fls. 2.

efetuarem paradas em lugares diversos dos preestabelecidos em determinados horários com o fito de garantir segurança dos passageiros. Tal situação, no entanto, diverge da tratada na presente Lei uma vez que não faz qualquer exigência de modificação estrutural dos veículos, ao contrário desta, e não significa qualquer ingerência no regime de concessões, como no presente caso.

Mencione-se que o Princípio da Razoabilidade não fora observado no caso presente, uma vez que a exigência de que 100% dos lugares sejam destinados a um público preferencial ofende a proporcionalidade.

Destaque-se, ainda, a existência de Leis Nacionais sobre o tema e a exigência da lei local aqui analisada vai de encontro aos seus dispositivos, superando a mera competência de suplementar a lei federal garantida pela Magna Carta Pátria.

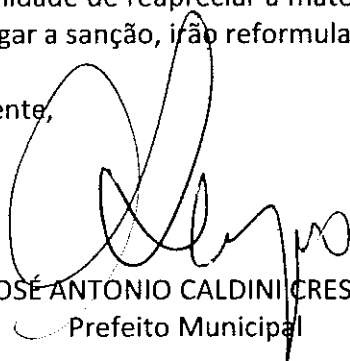
Vale atentar-se à manifestação da URBES no sentido da inviabilidade técnica, nos termos da NBR 15.570 que trata da adaptação dos veículos para atendimento de usuários com preferência, que gerariam altos custos.

Certo é que a presente lei, para ser aplicada, exigiria das concessionárias um alto custo de adequação da frota o que importaria, em consequência, aumento dos custos contratuais, a fim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Desta feita haveria clara repercussão financeira ao Executivo não prevista na Lei Orçamentária, logo a presente ofende frontalmente o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo que exige que os projetos de lei que criem despesas só poderão ser sancionados com a indicação de recursos orçamentários disponíveis, o que não é o caso.

Por fim, vale mencionar que ao repetir matéria legislativa já declarada inconstitucional pelo Tribunal a presente Lei nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade e tendo em vista não ter havido nenhuma mudança fática ou jurídica sobre o tema no intervalo entre as publicações de ambas, certo é que a sua sanção pode provocar a inconveniente situação de nova declaração de nulidade da lei por ofensa à Carta Bandeirante.

Dáí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Veto nº 36 /2018 Aut. 189/2018 e PL 218/2018.



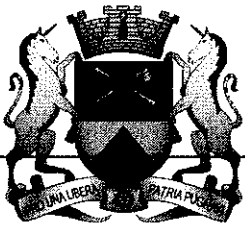
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Veto Total nº 36/2018 ao Projeto de Lei nº 218/2018, Autógrafo nº 189/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o § 1º art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, devendo ser observado os prazos regimentais.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça



COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 36/2018

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 36/2018 ao Projeto de Lei n° 218/2018 (AUTÓGRAFO 189/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador **Renan dos Santos**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por violação à competência privativa do Executivo (art. 47, II, XIV, XIX "a", da Constituição Estadual); e por geração de despesas ao Executivo, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição **não trata de imposição de obrigações para o Poder Executivo, mas sim, disposições a serem aplicadas às concessionárias prestadoras do serviço público, que podem sofrer normatizações por leis de autoria parlamentar**, conforme a nova jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" Ausência dos vícios formais alegados Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente. Questão de interesse local. Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin n° 2176353-65.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 07/02/2018]. (g.n.)

Ora, se as leis que determinam a parada segura, que é muito mais invasiva no âmbito da gestão do serviço público, são tidas como constitucionais pela Corte Paulista, a mera política pública de reserva de vagas em assentos, é muito menos impositiva, sendo, portanto, de possível normatização, rechaçando-se os argumentos do veto, que se fundam em jurisprudência ultrapassada.

Ademais, afirma o Executivo que haveria inviabilidade técnica de adaptação dos veículos ao texto do PL, o que na prática, não ocorre, pois como consta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da redação final do art. 2º do PL, "A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida". É nítido que **não existe imposição de adaptação**, apenas o caráter publicístico e principiológico da medida.

No mais, destaca-se que não se verifica qualquer medida concreta, impositiva ao Poder Executivo, de elevação de custos, capaz de ameaçar a Separação de Poderes, de modo que não se verifica inconstitucionalidade neste aspecto.

No entanto, ainda que houvesse aumento de despesa causada pelas intenções deste PL, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 36/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

VETO Nº 37/2018
Processo nº 37.090/2018

MOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-
lhes que, após analisar o Autógrafo nº 190/2018 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos
Jurídicos e Patrimoniais, Secretária de Planejamento e Projetos, Secretaria de Conservação,
Serviços Públicos e Obras e a Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, decidi, no uso da
faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do
Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto
de Lei nº 219/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o
cabearamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e
assemelhados nas novas avenidas de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a
propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de
ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de
inconstitucionalidade.

Inicialmente cumpre destacar que a matéria sobre a qual versa a norma
é de competência privativa da União nos termos do art. 22, inciso IV da Constituição Federal
que assim dispõe:

Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão;

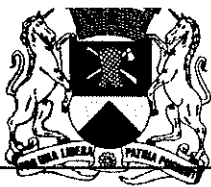
(...)

Em verdade, apesar da respeitável opinião da Secretaria Jurídica da
Câmara, o Projeto de Lei ao versar sobre obrigações de cabearamento de energia elétrica, TV,
internet e afins não foge aos temas elencados na Carta Magna.

Em que pese o argumento de que a Lei versa sobre ordenamento
territorial, em verdade ao criar obrigações às concessionárias de serviço público esta
intimamente ligada aos temas.

Destaque-se ainda que a mencionada Lei ofende frontalmente a
Constituição do Estado de São Paulo no que diz o art. 47, XVIII, que por paralelismo aplica-se
aos municípios.

Mencione-se, ainda, que ao criar obrigação de tal monta sobre o
ordenamento do solo por meio de uma Lei Ordinária o presente Projeto de Lei fere o regular
processo legislativo uma vez que cria uma obrigação sem previsão no Plano Diretor.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 37 /2018 – fls. 2.

Certo é que as normas que tratam de ordenamento do solo devem estar previstas em sede do Plano Diretor da cidade, no caso de Sorocaba Lei nº 11.022/2014.

Conforme se denota do art. 40, § 3º, 1, a da Lei Orgânica do Município de Sorocaba o Plano Diretor da cidade exige uma votação de favorável de dois terços da Câmara Municipal de Sorocaba, ou seja exige quórum qualificado para tanto.

Desta feita, verifica-se que o mencionado Projeto de Lei acaba por legislar sobre tema que deveria estar previsto no Plano Diretor, logo exigiria um trâmite diferenciado.

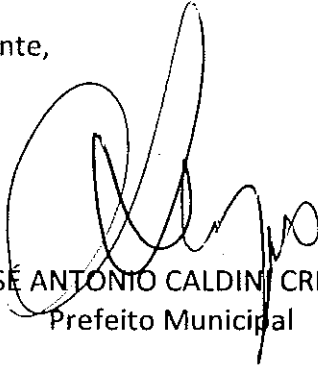
Vale destacar, ainda, que conforme manifestação da SERPO, o mencionado Projeto de Lei criaria despesas à municipalidade e portanto incorreria em vício de constitucionalidade frente a Constituição Estadual de São Paulo que em seu art. 25 determina que que projetos de lei que criem despesas não poderão ser sancionados sem indicação de recursos orçamentários disponíveis.

No caso presente certo é que não há tal previsão no Orçamento de Sorocaba, seja para os gastos advindos da manutenção, da contratação de pessoal especializado ou dos próprios efeitos financeiros que porventura possam ocorrer nos contratos.

Vale destacar, por fim, a manifestação da SEPLAN sobre a necessidade de estudo técnico para a execução da presente Lei.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 37 /2018 Aut. 190/2018 e PL 219/2017.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Veto Total nº 37/2018 ao Projeto de Lei nº 219/2017, Autógrafo nº 190/2018, de autoria dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o § 1º art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, devendo ser observado os prazos regimentais.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 37/2018
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 37/2018 ao Projeto de Lei nº 219/2017 (AUTÓGRAFO 190/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria conjunta dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, por violação à competência privativa da União (art. 22, IV, da Constituição Federal); e por geração de despesas ao Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição **não trata de regras gerais sobre energia (matéria de competência da União), nem de imposição de obrigações para o Poder Executivo, mas sim, disposições a serem aplicadas às concessionárias prestadoras do serviço público, que podem sofrer normatizações por leis de autoria parlamentar, conforme a nova jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:**

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" Ausência dos vícios formais alegados Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente. Questão de interesse local. Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2176353-65.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 07/02/2018]. (g.n.)

Ora, se as leis que determinam obrigações para concessionárias de ônibus são tidas como constitucionais, sem violação da Separação de Poderes, a mesma lógica deve ser aplicada também para obrigações fixadas para concessionárias de outros serviços públicos, que devem se adequar às políticas públicas locais. .

Ademais, afirma o Executivo que haveria inviabilidade técnica, pela ausência de estudos a serem realizados, o que, contudo, não impede que tais tratativas sejam iniciadas posteriormente à aprovação deste PL, visto que ele, por si só, não é autoexecutável, conforme a redação do art. 2º.



No mais, destaca-se que não se verifica qualquer medida concreta, impositiva ao Poder Executivo, de elevação de custos, capaz de ameaçar a Separação de Poderes, de modo que não se verifica inconstitucionalidade neste aspecto.

No entanto, ainda que houvesse aumento de despesa causada pelas intenções deste PL, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/ Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Por fim, quanto à ausência de previsão do plano diretor, destaca-se que a legislação urbanística não determina que normas que o atualizem, sejam expressamente nele previstas, desde que sejam respeitadas as suas diretrizes, como o princípio democrático (observado neste PL, que possui inclusive audiência pública sob o tema - art. 2º, II e XII do Estatuto da Cidade - Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001).

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 37/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO KOLAM NETO

Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de dezembro de 2018.

VETO Nº 38 /2018
Processo nº 38.534/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

38

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 193/2018 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, Secretária de Planejamento e Projetos, Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras e a Secretaria da Cultura, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 220/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes instalados em área de patrimônio histórico.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

Inicialmente cumpre destacar que a matéria sobre a qual versa a norma é de competência privativa da União nos termos do art. 22, inciso IV da Constituição Federal que assim dispõe:

Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Em verdade, apesar da respeitável opinião da Secretaria Jurídica da Câmara, o Projeto de Lei ao versar sobre obrigações de cabeamento de energia elétrica, TV, internet e afins não foge aos temas elencados na Carta Magna.

Em que pese o argumento de que a Lei versa sobre ordenamento territorial, em verdade ao criar obrigações às concessionárias de serviço público esta intimamente ligada aos temas.

Destaque-se ainda que a mencionada Lei ofende frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo no que diz o art. 47, XVIII, que por paralelismo aplica-se aos municípios.

Mencione-se, ainda, que ao criar obrigação de tal monta sobre o ordenamento do solo por meio de uma Lei Ordinária o presente Projeto de Lei fere o regular processo legislativo uma vez que cria uma obrigação sem previsão no Plano Diretor.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 38 /2018 – fls. 2.

Certo é que as normas que tratam de ordenamento do solo devem estar previstas em sede do Plano Diretor da cidade, no caso de Sorocaba Lei nº 11.022/2014.

Conforme se denota do art. 40, § 3º, 1, a da Lei Orgânica do Município de Sorocaba o Plano Diretor da cidade exige uma votação de favorável de dois terços da Câmara Municipal de Sorocaba, ou seja exige quórum qualificado para tanto.

Desta feita, verifica-se que o mencionado Projeto de Lei acaba por legislar sobre tema que deveria estar previsto no Plano Diretor, logo exigiria um trâmite diferenciado.

Vale destacar, ainda que o mencionado Projeto de Lei criaria despesas à municipalidade e portanto incorreria em vício de constitucionalidade frente a Constituição Estadual de São Paulo que em seu art. 25 determina que que projetos de lei que criem despesas não poderão ser sancionados sem indicação de recursos orçamentários disponíveis.

No caso presente certo é que não há tal previsão no Orçamento de Sorocaba, seja para os gastos advindos da manutenção, da contratação de pessoal especializado ou dos próprios efeitos financeiros que porventura possam ocorrer nos contratos.

Vale destacar, por fim, a manifestação da SEPLAN sobre a necessidade de estudo técnico para a execução da presente Lei.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

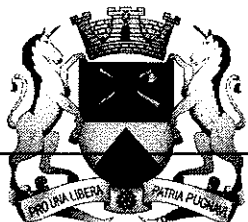
Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 38 /2018 Aut. 193/2018 e PL 220/2017.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 26/12/2018 12:46:19 19428 04/04 49



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Veto Total nº 38/2018 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o § 1º art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, devendo ser observado os prazos regimentais.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.



PÉRICLIS RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 38/2018

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 38/2018 ao Projeto de Lei n° 220/2017 (AUTÓGRAFO 193/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria conjunta dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por violação à competência privativa da União (art. 22, IV, da Constituição Federal); e por geração de despesas ao Executivo, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, nos mesmos moldes do Veto Total n° 37/2018, uma vez que constatamos que esta proposição **não trata de regras gerais sobre energia (matéria de competência da União), nem de imposição de obrigações para o Executivo, mas sim, disposições a serem aplicadas às concessionárias prestadoras do serviço público, que podem sofrer normatizações por leis de autoria parlamentar**, conforme a nova jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" **Ausência dos vícios formais alegados** Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente. Questão de interesse local. Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin n° 2176353-65.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 07/02/2018]. (g.n.)

Ora, se as leis que determinam obrigações para concessionárias de ônibus são tidas como constitucionais, sem violação da Separação de Poderes, a mesma lógica deve ser aplicada também para obrigações fixadas para concessionárias de outros serviços públicos, que devem se adequar às políticas públicas locais. .

Ademais, afirma o Executivo que haveria **inviabilidade técnica, pela ausência de estudos a serem realizados**, o que, contudo, **não impede que tais tratativas sejam iniciadas posteriormente à aprovação deste PL**, visto que ele, por si só, não é autoexecutável, conforme a redação do art. 2°.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, destaca-se que não se verifica qualquer medida concreta, impositiva ao Poder Executivo, de elevação de custos, capaz de ameaçar a Separação de Poderes, de modo que não se verifica inconstitucionalidade neste aspecto.

No entanto, ainda que houvesse aumento de despesa causada pelas intenções deste PL, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/ Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Por fim, quanto à ausência de previsão do plano diretor, destaca-se que a legislação urbanística não determina que normas que o atualizem, sejam expressamente nele previstas, desde que sejam respeitadas as suas diretrizes, como o princípio democrático (observado neste PL, que possui inclusive audiência pública sob o tema - art. 2º, II e XII do Estatuto da Cidade - Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001).

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 38/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de dezembro de 2018.

VETO Nº 41 /2018
Processo nº 30.191/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

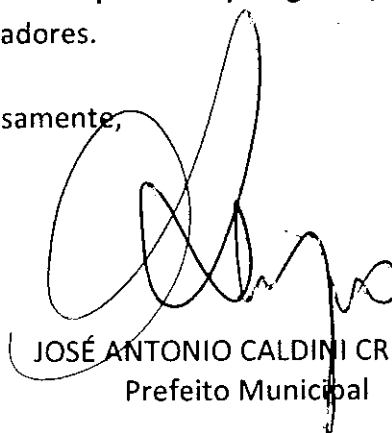
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicá-los que, nos termos artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 202/2018, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 269/2018, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2019".

A Secretaria da Fazenda, após análise das emendas parlamentares e ouvida a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras, apontou razões para veto aos artigos 147 (emenda 208), 150 (emenda 211), 234 (emenda 295) e 253 (emenda 314), porque os recursos das rubricas são insuficientes para construção de ginásio poliesportivo, nos termos do art. 176, II, da Constituição Estadual.

Importante destacar que, segundo a Secretaria da Fazenda, as emendas impositivas superaram o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assim o que exceder este limite não poderá ser considerada emenda impositiva, consoante art. 92-A, § 1º, da LOM.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR os artigos 147, 150, 234 e 253 e seus respectivos parágrafos, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDO Nº 3103/2018 27/12/2018 11:57 184649 01/02

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 41 /2018 Aut. 202/2018 e PL 269/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL Nº 41/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL Nº 41/2018 ao Projeto de Lei nº 269/2016 (AUTÓGRAFO 202/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 269/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os arts. 147 (Emenda 208), 150 (Emenda 211), 234 (Emenda 295), e 253 (Emenda 314), (todos oriundos de Emendas Parlamentares) contrários ao interesse público, bem como ilegais, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, **expõe o Executivo que as Emendas mencionadas**, conjuntamente, foram consideradas pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras, como recursos de rubricas insuficientes (art. 176, II, da Constituição Estadual), bem como que as emendas impositivas apresentadas **excederam o limite de 1,2%, da receita corrente líquida do ano anterior**, para serem consideradas como emendas impositivas, nos termos do art. 92-A, § 1º, da LOM.

Assim, constata o Executivo que os recursos das rubricas expostas são insuficientes para construção de ginásio poliesportivo, o que adentrará ao mérito de outras Comissões, especialmente, a de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias (art. 33, II, c/c art. 43, do RIC).

Juridicamente, nada há a opor em relação ao veto das emendas que originaram os dispositivos impugnados, pois caso elas efetivamente excedam o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, elas de fato ficariam prejudicadas, visto que perdem o caráter impositivo que possuem, sem possibilidade de expansão desses índices.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, cabe mencionar que caso este parlamento assim decida, **não há vedação legal à rejeição parcial do Veto Parcial**, podendo a Câmara Municipal rejeitar apenas parte do veto imposto pelo Sr. Prefeito Municipal. Nesse sentido, os Professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, na obra Direito Constitucional Descomplicado¹, concluem que:

"Assim é possível a rejeição total ou parcial pelo Congresso Nacional do veto imposto pelo Chefe do Executivo. O Congresso Nacional poderá manter o veto a certos dispositivos e superar o veto em relação a outros dispositivos do projeto de lei."

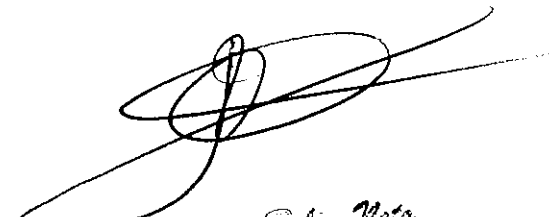
Sendo assim, **nada a opor em face do Veto Parcial nº 41/2018 em relação aos arts. 147, 150, 234 e 253, do PL nº 269/2018, EXCETO se, de fato, for constatado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias que as Emendas que originaram estes artigos, de fato excedem o limite de 1,2% da RCL do ano anterior, do modo que, não padeceria de razão o Executivo, podendo legalmente ser rejeitado o Veto 41/2018.**

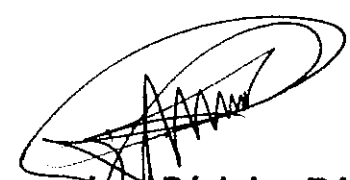
Por fim, destaca-se que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação do veto** exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


Anselmo Rolim Neto
Vereador


Vereador - Péricles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Cabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151
pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O veto Parcial nº 41/2018 ao Projeto de Lei nº 269/2018, Autógrafo nº 202/2018, de autoria do Executivo, estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019 e dá outras providências. (LOA - 2019)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia VETO nº 41/2018, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

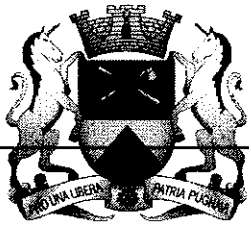
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO nº 41/2018

O presente Veto Parcial de nº 41/2018 de autoria do executivo ao Projeto de Lei nº 269/2018, Autógrafo nº 202/2018, de autoria do Executivo, estima a receita e fixa despesa do Município para o exercício de 2019 (LOA – 2019).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;


II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise constatamos que as razões que levaram ao veto encontram fundamento em quesitos técnicos e interesse público, contudo no tocante a questões de ordem econômica e financeira esta comissão não observou fundamentação contrária, isto posto, esta comissão manifesta-se **NADA A OPOR A TRAMITAÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de janeiro de 2019.

VETO nº 02/2019
Processo nº 35.423/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 02/2019, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 03/2019; que **autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei 3.635, de 25 de julho de 1991, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

O Veto **atinge apenas o art. 10 do Projeto de Lei nº 03/2019 – Autógrafo nº 02/2019 – o qual alterava e acrescentava um parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 3.635, de 25 de junho de 1991.**

O dispositivo em destaque permite que servidores façam opção pelo benefício da cesta básica ou cartão alimentação.

Consultada, a Secretaria de Recursos Humanos argumentou que *“nesse sentido temos a ressaltar que não há viabilidade operacional e de gestão para a garantia da implantação de benefícios distintos, que acarretaria na obrigatoriedade de realização de processos licitatórios com custos imprevisíveis. Ainda que seja feito um estudo/pesquisa de intenção do benefício, se trataria de licitações complexas e que, comumente, sofrem impugnações, correndo-se o risco de não ter seu processo concluído em tempo hábil, principalmente com o andamento das duas licitações em paralelo”*.

Assim, considerando o aumento de despesa apontado pela Secretaria, bem como as dificuldades operacionais em se manter dois benefícios distintos, com a realização de processos licitatórios complexos, **é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.**

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Veto nº 02/2019 Aut. 02/2019 e PL 03/2019.

2019-01-18 09:57:18 SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Péricles Régis Mendonça de Lima

VETO PARCIAL: 02/2019 ao PL 03/2019

AUTOGRÁFO: 02/2019

Trata-se de **Veto Parcial 02/2019** ao **Projeto de Lei 03/2019**, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou, **com emendas**, o PL 03/2019, que foi devidamente enviado pelo Presidente da Câmara ou Sr. Prefeito para sanção, na forma de AUTOGRAFO, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de haver concordância dos termos da redação final (fls. 55/58).

Utilizando-se de suas prerrogativas legais, nos termos do art. 61 inciso V e § 2º do art. 46 todos da LOMS, decidiu VETAR PARCIALMENTE o projeto, no seguinte dispositivo:

"O Veto atinge apenas o art. 10 do Projeto de Lei nº 03/2019 - Autógrafo no 02/2019 - o qual alterava e acrescentava um parágrafo único ao art. 9º da Lei no 3635, de 25 de junho de 1991"

A justificativa do Veto parcial, em síntese, sustenta que a nova redação do art. 9º, acrescido de seu parágrafo único, segundo argumentação da Secretaria de Recursos Humanos, gera "problemas operacionais e de gestão para a garantia da implantação de benefícios distintos, que acarretaria na obrigatoriedade de realização de processos licitatórios com custeios imprevisíveis".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No final, conclui a justificativa do Veto, asseverando que "o aumento de despesa apontado pela Secretaria, bem como as dificuldades operacionais em se manter dois benefícios distintos, com a realização de processos licitatórios complexos, é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei."

Desta forma, em razão do veto parcial, continuará disposto na Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991 o seu artigo original, abaixo transcrito:

"Artigo 9º - Os servidores ativos, aposentados ou pensionistas e os estagiários e guardas-mirins, deverão assinar opção para o recebimento da cesta básica, importando tal ato em autorização para o respectivo desconto de sua remuneração"

A Comissão de Justiça, no uso das atribuições expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis (art.s 119 e seguintes), vem manifestar-se sobre o presente veto parcial, nos seguintes termos:

Observa-se que a fundamentação dada na justificativa não expressa eventual ilegalidade, fazendo concluir que o veto funda-se tão somente no **interesse público**, nos termos do art. 119 § 2º do Regimento Interno.

Desta forma, a Comissão de Justiça deixa de se manifestar a respeito deste Veto Parcial, devendo o mesmo ser encaminhado para as Comissões de Mérito, nos termos do art. art. 119 § 2º do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RÉLATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

65

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O veto Parcial nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 03/2019, Autógrafo nº 02/2019, de autoria do Executivo, autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

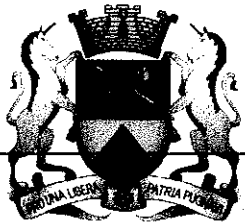
Nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O veto Parcial nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 03/2019, Autógrafo nº 02/2019, de autoria do Executivo, autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia VETO nº 2/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO n° 02/2019

O presente Veto Parcial de n° 02/2019 de autoria do executivo ao Projeto de Lei n° 03/2019, Autógrafo n° 02/2019, de autoria do Executivo, autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei n° 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

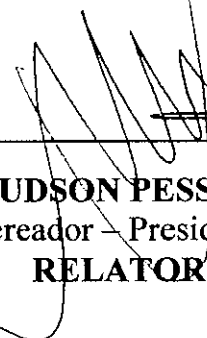
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

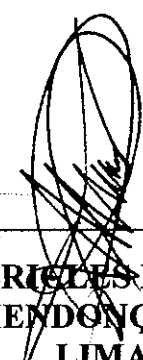
Procedendo a análise constatamos que as razões que levaram ao veto encontram fundamento em quesitos técnicos e interesse público, contudo no tocante a questões de ordem econômica e financeira esta comissão não observou fundamentação contrária, isto posto, esta comissão manifesta-se **NADA A OPOR A TRAMITAÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA", A SER CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;

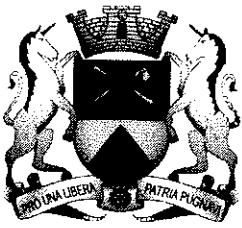
IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;



5070009 36462018 0000 100072 1/2

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;

IX – financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

RECEBUEMOS 29-Abr-2019 16:44:10:0770 2-8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Art. 5º As pessoas jurídicas homenageadas com o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

Art. 6º As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços particulares de sua propriedade, bem como em eventuais bens públicos que estejam sendo utilizados ou beneficiados com algumas de suas ações, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos.

Art. 7º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Pessoa com

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

15.3238.1138 | 15.99728.3071



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Deficiência”, pelo prazo de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 10 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de novembro de 2018.


Fausto Peres

Vereador



2018 NOV 09 14:52:00

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", tendo como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar a desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária para garantir direitos e desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais, seja através de doações de brinquedos inclusivos, financiamento de acessibilidade em prédios públicos, aquisição de livros em braile ou oportunidade de ingressar no mercado de trabalho com inclusão.

Esse selo estimulará uma participação das empresas privadas em locais públicos, auxiliando assim a aquisição de equipamentos para fomentar a inclusão social na cidade. A exposição da empresa em espaços públicos é uma maneira de reconhecer o esforço feito pela pessoa jurídica em fomentar a inclusão.

Isto posto, inspirando-nos em propostas já existentes nesta Casa, como os Decretos Legislativos nº 884, de 2007 (Selo Ambiental); 912, de 2007 (Selo "Amigos da Vida"); 1.013, de 2009 (Selo "Trote Legal"); e 1.131, de 2011 (Selo "Empresa Inclusiva"); conclamo os nobres pares para que aproveem esta proposta que irá contribuir com a inclusão de Pessoas com Deficiência em nosso município.

S/S., 09 de novembro de 2018.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 100/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às pessoas jurídicas que se destaquem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;

IX - financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

X - que ofereça capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Art. 5º As pessoas jurídicas homenageadas com o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

Art. 6º As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços particulares de sua propriedade, bem como em eventuais bens públicos que estejam sendo utilizados ou beneficiados com algumas de suas ações, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos.

Art. 7º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", pelo prazo de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 10 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade** na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No mérito, a respeito do tema sobre *integração social das pessoas com necessidades especiais*, dispõe a Lei Orgânica do Município, em vários de seus dispositivos, o seguinte:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 162-D. O **município em parceria com a sociedade tem o dever de:** [...]

II - **Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações** de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, **os portadores de deficiência**, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

No mais, a Constituição Federal, em vários dispositivos confere proteção especial às pessoas com deficiência, com nítido caráter social e, inclusive, em consonância com os tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, como de Nova York e o de Marrakech (que possuem status de norma constitucional, nos moldes do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), além da ampla normatização infraconstitucional consubstanciada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional 13.146, de 06 de julho de 2015).

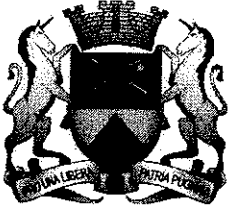
Faz-se ressalva, apenas **quanto à melhor técnica legislativa**, uma vez que **o objeto desta norma é parcialmente tratado no Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011**, que trata do “Selo Empresa Inclusiva”.

Assim, embora o objeto desta proposição seja mais abrangente do que a norma acima, podendo haver revogação tácita nos moldes da LINDB (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657, 4 de setembro de 1942), a melhor técnica legislativa ensina que **é recomendável a revogação expressa** de normas, para manter um sistema normativo mais íntegro, coeso e com segurança jurídica, conforme art. 7º IV c/c art. 9º da LC Nacional nº 95, de 1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 9º A **cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, salvo pela recomendação de revogação expressa do Decreto Legislativo 1.131, de 2011, visto que o objeto deste pode gerar interpretações abarcadas por previsões desta proposição.

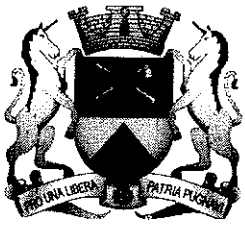
É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

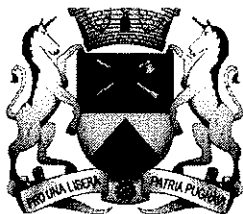
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PDL 100/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 100/2018, que Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras *providências*, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e na Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007, ratificada no direito pátrio através do Decreto Legislativo 186/2008, tendo status de norma constitucional, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Apenas quanto a melhor técnica legislativa, recomenda-se a revogação expressa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011 que dispõe sobre o "Selo Empresa Inclusiva", conforme apontado pela D. Secretaria Jurídica as fls. 10.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

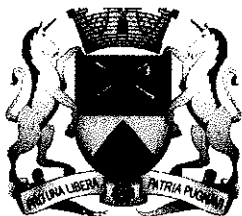
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

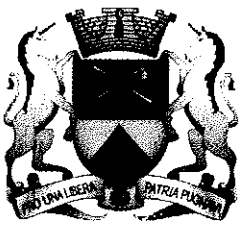
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

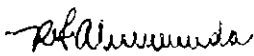
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 100/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 100/2018

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres a presente proposta tem como objetivo a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

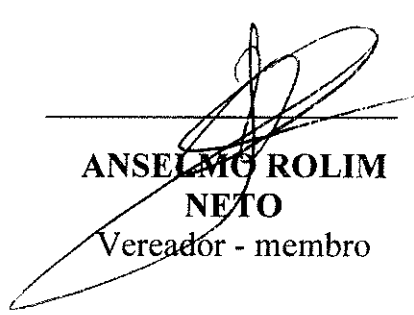
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

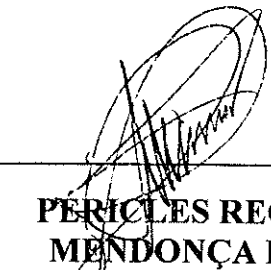
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 42/2018

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-013/2018

Processo nº 1.073/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração do Centro de Integração Comunitário “Walter Ribeiro” - Estádio Municipal “Walter Ribeiro” e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (artigo 30) e determinou que “Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre “Bens Municipais” determina:

“...

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

...”.

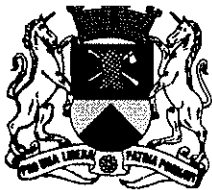
Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

No mérito, a intenção do presente Projeto de Lei é que o setor privado assuma a gestão do estádio, investindo na modernização do espaço e desonerando a Prefeitura dos gastos anuais de manutenção do local.

Diante da atual situação econômica não há capacidade financeira do Município para realizar os investimentos necessários visando melhor aproveitamento do Estádio. O modelo de gestão que se pretende dar ao Centro de Integração Comunitária – CIC, envolve a modernização e restauração de forma a promover o pleno uso dos equipamentos, gestão e manutenção mais eficientes.

O Centro de Integração Comunitário “Walter Ribeiro” OU Estádio Municipal “Walter Ribeiro” foi inaugurado em 14 de outubro de 1978, para “aposentar” o Estádio “Humberto Reale”. O ato administrativo assinado pelo ex-governador de São Paulo, Paulo Egydio Martins denominou o estádio municipal em homenagem ao ex-jornalista Walter Ribeiro, que foi vice-presidente da Associação dos Cronistas Esportivos de Sorocaba – ACES e diretor-tesoureiro da Associação Sorocabana de Imprensa – ASI e que faleceu precocemente no dia 24 de agosto de 1975, aos 25 (vinte e cinco) anos de idade, vítima de acidente automobilístico.

PROJETO Nº 42 DE 2018
27/02/2018 14:13 170894 1/6



Prefeitura de SOROCABA

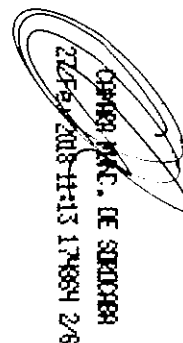
SAJ-DCDAO-PL-EX-013/2018 – fls. 2.

O Estádio tem capacidade para 12.525 torcedores e desde sua inauguração o Município vem administrando-o de forma satisfatória. No entanto, a Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal, razão pela qual entendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial do Centro de Integração Comunitário “Walter Ribeiro” - Estádio Municipal “Walter Ribeiro” a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de efetuar a exploração comercial, para melhor aproveitamento de suas instalações, maior eficiência na gestão e nos serviços prestados à população, reforçando a vocação daquele próprio municipal, como centro de referência de esportes.

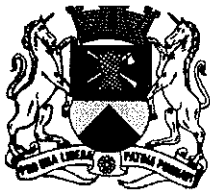
Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de Uso – Estádio Municipal “Walter Ribeiro”.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 42/2018

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” – Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” – Centro de Integração Comunitária (CIC).

Parágrafo único. A concessão mencionada no “caput” deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de convivência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º A concessão administrativa será outorgada somente à pessoa jurídica legalmente constituída cuja atividade econômica esteja vinculada a produção e promoção de eventos esportivos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com histórico e experiência comprovados.

Art. 4º Do Edital de Licitação, além de exigências na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

- I – não utilizar a área para fins diversos no Edital de licitação;
- II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar e manter a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades finalísticas do local, prioritariamente desportivas, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;
- IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo aprovado;
- V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso previstas nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;
- VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade; e



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 5º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 6º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 8º A extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 42/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" – Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" – Centro de Integração Comunitária (CIC).

Parágrafo único. A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de convivência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3º A concessão administrativa será outorgada somente à pessoa jurídica legalmente constituída cuja atividade econômica esteja vinculada a produção e promoção de eventos esportivos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com histórico e experiência comprovados.

Art. 4º Do Edital de Licitação, além de exigências na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I – não utilizar a área para fins diversos no Edital de licitação;

II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;

III - adequar e manter a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades finalísticas do local, prioritariamente desportivas, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo aprovado;

V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso previstas nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade; e

Art. 5º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 6º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 8º A extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

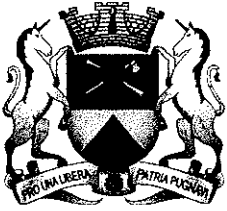
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, Art. 113 e §1º:

“Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir:

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”

Rol



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, cuja definição trazemos nas lições da Professora Fernanda Marinella, em Direito Administrativo, editora Impetus, 2010, p.767:

“c) Concessão de Uso de Bem Público

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direito a indenização”.

Pode ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.


A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.


Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 42/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: Hudson Pessini

PL 42/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.


HUDSON PESSINI
RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

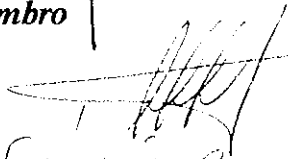
SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


Pela Comissão de
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Classificação
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

pleno pela manifestação em plenário

MANIFESTAÇÃO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PL 42/18

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 42/2018:

Art. O time de futebol Esporte Clube São Bento, Patrimônio Cultural Imaterial desta cidade de Sorocaba, ficará isento em relação a custos de operação no Estádio Municipal "Walter Ribeiro".

S/S., 14 de março de 2018

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

JUSTIFICATIVA

Diante da crise financeira que acomete os clubes de futebol, a presente emenda visa fortalecer e proteger Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, qual seja: o time de futebol Esporte Clube São Bento (Lei n° 11.499, de 6 de março de 2017), isentando de custos de operação no Walter Ribeiro, que incluem gastos com funcionários, suporte, segurança, água e luz.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

COMISSÃO DE SOROCABA
21 MAR 2018 14:14 178815 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 42/2018.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria do Edil Rodrigo Marganhato a presente emenda pretende em caso de concessão do estádio municipal, o uso pelo Esporte Clube São Bento deverá ocorrer sem ônus, ou seja, os custos pelo uso deverão ser absorvidos pelo concessionário.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;


II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto a emenda pretendida não irá impactar as finanças públicas, eventuais impactos econômicos decorrente da emenda serão ser absorvidos pelo processo de disputa licitatória, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

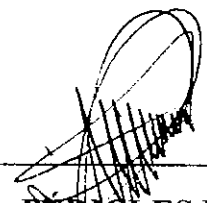
Sorocaba, 18 de abril de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

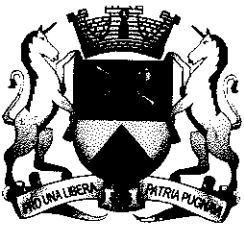
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 19 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*lela manifestação em
Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


EMENDA N° 02 AO PL N° 42/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 42/2018:

Art. Todos os campeonatos desportivos apoiados e selecionados pela Secretaria de Esportes e Lazer poderão realizar suas finais no Estádio Municipal "Walter Ribeiro", ficando isentos em relação a custos de operação. Fica assegurada ao Município a utilização do estádio municipal para a realização de atividades organizadas pela Secretária de Esportes e Lazer - SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta) dias.

S/S., 03 de maio de 2018


Fausto Peres
Vereador

JUSTIFICATIVA

Garantir que continue sendo realizadas as finais de campeonatos tradicionais de Sorocaba, no Estádio Municipal "Walter Ribeiro", que tenham o apoio ou a organização da Secretária de Esportes e Lazer - SEMES.


Fausto Peres
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fausto Peres e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 42/2018.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação

S/C., 30 de maio de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

MANIFESTISSIMO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA nº 02 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria do Edil Fausto Peres a presente emenda pretende em caso de concessão do estádio municipal, a utilização do espaço para realização da final de campeonatos apoiados pela Secretaria Municipal de Esporte, desde que previamente requisitado com antecedência de 45 dias.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

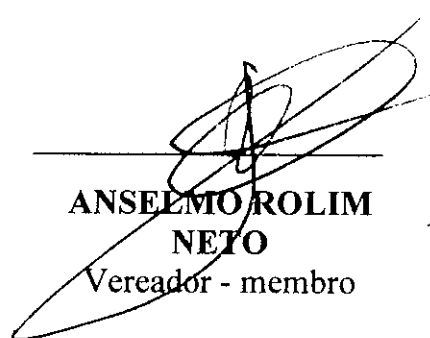
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto a emenda pretendida não irá impactar as finanças públicas. eventuais impactos econômicos decorrente da emenda serão ser absorvidos pelo processo de disputa licitatória, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

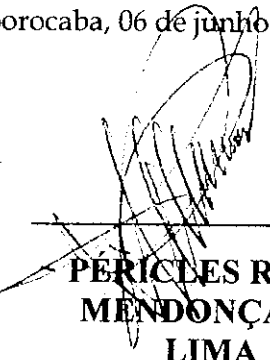
Sorocaba, 06 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

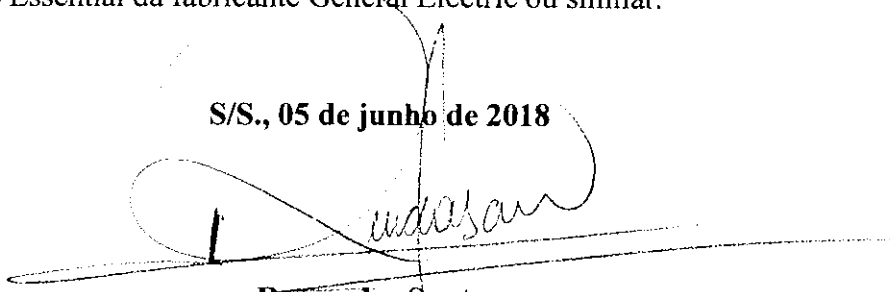
EMENDA N° 3

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Inciso X ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 42/2018, com a seguinte redação:

“VIII – A vencedora da licitação deverá doar como contrapartida ao município um sistema de radiografia fixo, do modelo Discovery XR650 da fabricante General Electric ou similar e um Mamógrafo do modelo Senographe Essential da fabricante General Electric ou similar.”

S/S., 05 de junho de 2018


Renan dos Santos
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 05/JUN/2018 16:30 178191 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

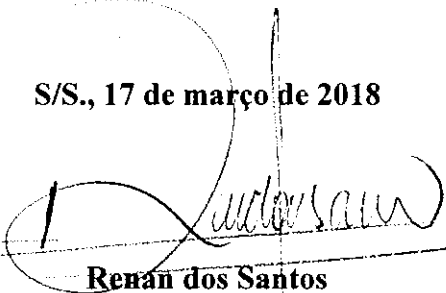
EMENDA N° 4

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Inciso VIII ao Art. 4º do Projeto de Lei n° 42/2018, com a seguinte redação:

“VIII - O time de futebol Esporte Clube São Bento, Patrimônio Cultural Imaterial desta cidade de Sorocaba, terá preferência de uso do Estádio em datas relacionadas aos seus jogos oficiais, quando for seu o mando de campo, e conforme o calendário dos campeonatos em que o time estiver disputando”.

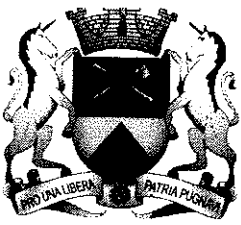
S/S., 17 de março de 2018


Renan dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo fortalecer e proteger Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o time de futebol Esporte Clube São Bento, garantindo ao mesmo a possibilidade de realizar seus jogos no estádio, uma vez que este é o único estádio do município com condições de receber jogos oficiais e sem ter essa garantia o Esporte Clube São Bento corre o risco de perder o mando do jogo, além de garantir que os torcedores tenham acesso aos jogos.

EMENDA Nº 4 - 15/03/2018 16:30 17/03/2018 17:11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

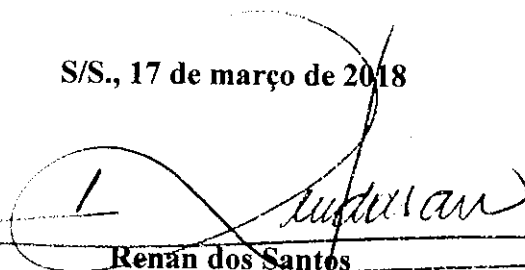
EMENDA N° 5

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Inciso IX ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 42/2018, com a seguinte redação:

“IX - A Concessionária deverá promover 2 (dois) eventos anuais com o objetivo de divulgar, promover e arrecadar recursos financeiros para o Futebol Amador do Município”.

S/S., 17 de março de 2018


Renan dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sorocaba é uma cidade com forte tradição do futebol varzeano, entretanto esta mobilidade encontra pouco suporte para seu desenvolvimento. Pouquíssimos recursos são disponibilizados para a estruturação dos campos nas áreas públicas do município, bem como para a estruturação de seus campeonatos e atividades.

Desta forma, este instrumento permite que a concessionária ofereça uma importante contrapartida para o município.

SOROCABA, 17 DE MARÇO DE 2018 16:30 173198 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Renan dos Santos e estão condizentes com nosso direito positivo.

Todavia, alertamos que no caso de eventual aprovação das emendas em análise, caberá a Comissão de Redação a devida adequação da numeração dos incisos a serem acrescentados no art. 4º do projeto de lei.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 a 05 ao PL nº 42/2018.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

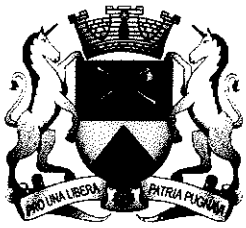
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

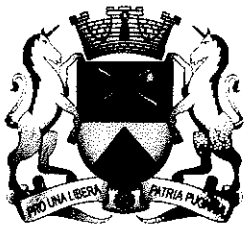
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas n°s 03 a 05 ao Projeto de Lei n° 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

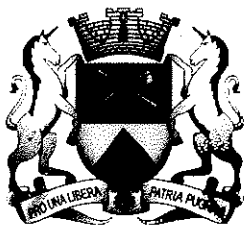
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS nº 03, 04 e 05 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos as presentes emendas pretendem incluir contrapartidas por parte do vencedor em caso de concessão do estádio municipal.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

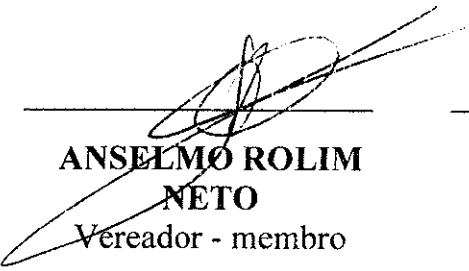
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto a emenda pretendida não irá impactar as finanças públicas, eventuais impactos econômicos decorrente da emenda serão ser absorvidos pelo processo de disputa licitatória. razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 26 de junho de 2018.



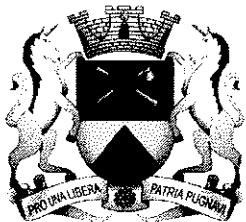
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 6

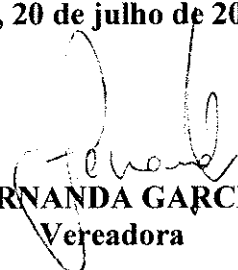
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 4º do PL 42.2018 com a seguinte redação:

“Art. 4º...

- garantir ingressos gratuitos em todos os jogos para pessoas de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, bem como para estudantes de escolas municipais na proporção mínima de 5% para cada uma destas categorias, além de respeitar a Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a meia-entrada.

S/S., 20 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Atenta à necessidade de garantir acessibilidade a pessoas de baixa renda, bem como aos estudantes do município as jogos no CIC é que se propõe esta emenda.

EMENDA Nº 6 - PL 42.2018
20/07/2018 16:10:17 9895 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 7

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 4º do PL. 42.2018 com a seguinte redação:

“Art. 4º...

- Permitir o uso do Estádio por times de alto rendimento.

S/S., 20 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Atenta à necessidade de garantir acessibilidade a times de alto rendimento, ou seja, que disputem campeonatos e jogos regionais levando o nome de Sorocaba para fora, times estes que já tem usufruído do Estádio no município, é que se propõe a presente emenda.

PROCESO Nº. 39000001 20/10/2018 16:10 179636 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 8

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 2° do PL 42.2018 com a seguinte redação:

"Art. 2° O prazo da concessão deverá ser de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período."

S/S., 20 de julho de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora -

Justificativa: A alteração determinando prazo já certo definido em Lei visa a não permitir que o Edital de concessão possa prever prazo muito extenso ou ainda prazo indeterminado para a concessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
20-07-2018 15:10:17 6937 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 06 a 08 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

As emendas em análise são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 06 a 08 ao PL nº 42/2018.

S/C., 7 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS nº 06, 07 e 08 ao PROJETO DE LEI nº 42/2018

De autoria da Edil Fernanda Garcia as presentes emendas pretendem incluir contrapartidas por parte do vencedor em caso de concessão do estádio municipal.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise das emendas, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto as alterações propostas, caso aprovadas, seus eventuais impactos econômicos deverão ser absorvidos pelo processo de disputa, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

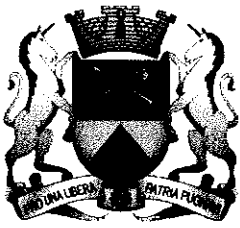
É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n^{os} 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei n^o 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

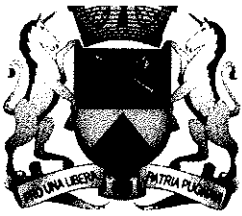
Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS TENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

AUTORA
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 6, 7 e 8 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de agosto de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

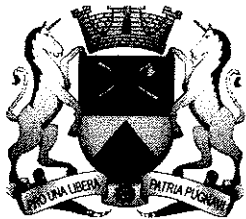
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09 AO PL N° 42/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 42/2018:

Art. Todos os servidores municipais terão direito de 50% de desconto em ingressos ou direito da meia entrada em todas atividades ou eventos pagos realizados dentro das instalações do Estádio Municipal "Walter Ribeiro".

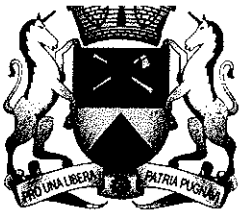
S/S., 09 de outubro de 2018


Fausto Peres
Vereador

JUSTIFICATIVA

Garantir para incluir a categoria como beneficiada com desconto, em vista que os servidores municipais fazem parte da prefeitura e se dedicam em servir a população, sendo este benefício uma maneira de reconhecê-los pelos serviços prestados a toda população.


Fausto Peres
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e está condizente com nosso direito positivo.

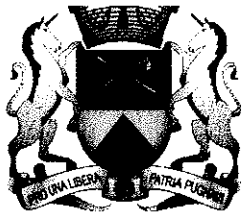
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 09 ao PL nº 42/2018.

S/C., 15 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

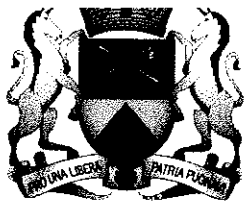
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

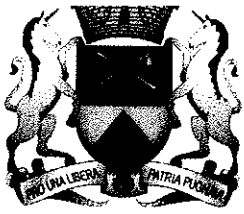
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

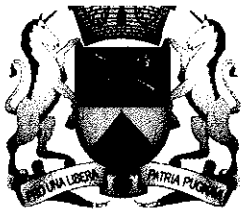
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 9 ao PL nº 42/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS n° 09 ao PROJETO DE LEI n° 42/2018

De autoria do Edil Fausto Peres a presente emenda pretende que os servidores públicos tenham 50% de desconto no ingresso ao estádio.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

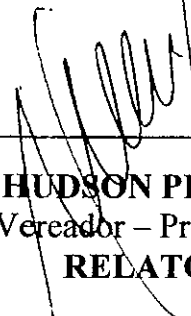
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

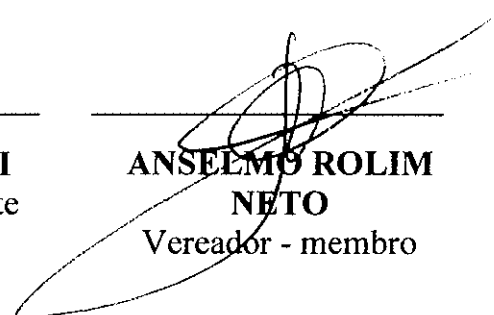
Procedendo a análise das emendas, constatamos que a possível concessão caso aprovada irá ocorrer após processo licitatório, portanto as alterações propostas, caso aprovadas, seus eventuais impactos econômicos deverão ser absorvidos pelo processo de disputa, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 24 de outubro de 2018.



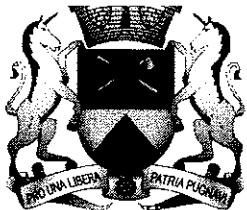
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

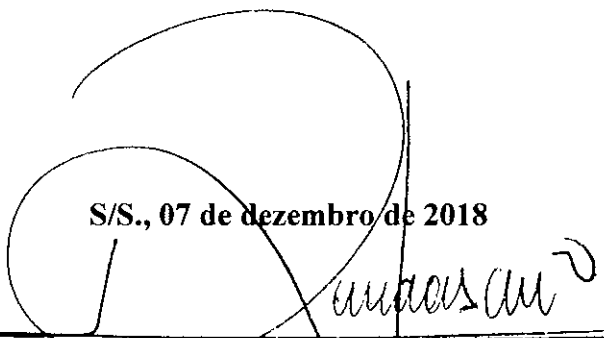
EMENDA N° 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 42/2018:

Art. Os proprietários das cadeiras cativas no Estádio Municipal "Walter Ribeiro" terão livre acesso ao local em todos os eventos ali realizados, independentemente de sua natureza, sem qualquer exceção e sem nenhuma necessidade de pagamento.

S/S., 07 de dezembro de 2018


Renan dos Santos
Vereador

RECEBIMOS EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 14:22 HORAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências”.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que possui pertinência temática com a proposição original e não gera ônus financeiro ao Poder Executivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 10 ao PL nº 42/2018.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

À EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI n° 42/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos, à emenda ao Projeto de Lei n° 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de Janeiro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR

**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 4 de janeiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

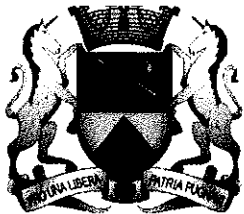
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 4 de janeiro de 2019

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 4 de janeiro de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES

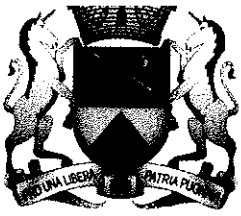
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 42/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração do Estádio Municipal "Walter Ribeiro" - Centro de Integração Comunitária (CIC) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C. 4 de janeiro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 91/2018

Sorocaba, 9 de abril de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-026/2018
Processo nº 38.489/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

09-Abr/2018 11:46 178302,14
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à Fundação Alexandra Schlumberger – FAS e dá outras providências.

A Constituição Federal, na Seção II, quando disciplina sobre “As Limitações do Poder de Tributar” determina:

“...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (g.m.)

...”.

Assim, na forma supra, para concessão de isenção de tributos é necessária Lei que regule a matéria.

De outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal) dispõe sobre critérios que devem constar na legislação específica que conceda a isenção do tributo, a saber:

“...

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

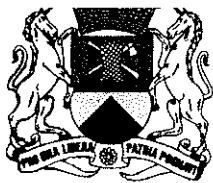
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

...”.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-026/2018 – fls. 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
29/04/2018 11:46 178302 2/4

A Lei Orgânica do Município, por sua vez determina:

“...

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

...”.

Portanto, a isenção, como regra, apenas recai sobre os impostos municipais, e somente será extensiva às taxas com disposição expressa em Lei.

Para o caso em tela, no entanto, deve ser verificada a questão da “renúncia de receita”. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que essa renúncia deva atender a alguns requisitos, “in verbis”:

“...

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

...”.

Restou determinado na legislação uma série de requisitos para implementação da renúncia de receita e sua regulamentação decorre de um dos pressupostos da responsabilidade fiscal – a ação planejada, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, vetando, portanto, a concessão indiscriminada de anistias, incentivos, isenções. Importante observar que a regra instituída pelo artigo 11 do citado diploma legal determina a “instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 026/2018 – fls. 3.

os tributos de competência constitucional do ente da Federação”. Ocorre que, visando atender necessidade de promover um determinado comportamento, seja no âmbito econômico, cultural ou social, o Estado pode se valer desse instrumento de manobra econômica, concedendo incentivos fiscais para viabilizar, de maneira indireta, a consecução de fins primordiais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não extingue a renúncia de receitas; apenas estabelece condições para o seu exercício, não havendo confronto entre o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 150, § 6º. da CF.

Afonso Gomes de Aguiar, na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal – questões práticas (Lei Complementar nº 101/2000) – Belo Horizonte; Fórum – 2004, pág. 80 assim define a renúncia de receitas:

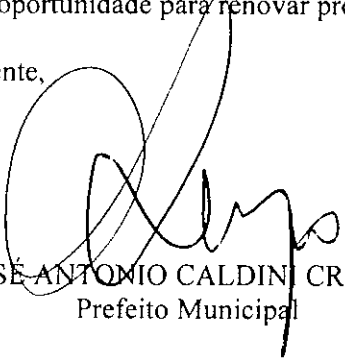
“É o ato através do qual a Administração Pública extingue, de forma unilateral, a obrigação de pagamento de um crédito que lhe é devido, desobrigando, em definitivo, desse crédito a pessoa devedora do mesmo. Tem a renúncia de receita um caráter abdicativo ou de desistência de um direito, o que a torna um ato irreversível depois de consumado. A renúncia de receita decorre sempre de uma das formas de incentivos ou benefício tributário, que são estímulos dos quais se utiliza a Administração Pública para, através de lei, incentivar o desenvolvimento de determinadas atividades (...)”

Claro está então, que as condições introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em si, não implicam a renúncia da receita. São requisitos preliminares a este momento, o qual somente ocorrerá com a edição da Lei específica preconizada pelo § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro **apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA previsto na Lei Orgânica.**

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

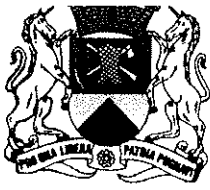
Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão isenção ISSQN - Fundação Alexandra Schlumberger – FAS.

09-FEV-2018 11:46 178302 3/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 91/2018

(Dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à **FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS** e dá outras providências).

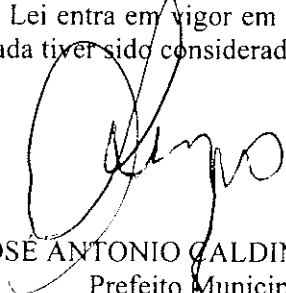
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º Fica isenta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exime a Fundação Alexandra Schlumberger – FAS das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 091/2018

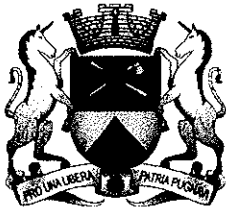
A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS e dá outras providências.

Fica isenta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exime a Fundação Alexandra Schlumberger – FAS das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual (Art. 3º)

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à Fundação Alexandra Schlumberger – FAZ, frisa-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar Nacional disciplina sobre a tributação do ISSQN, estabelecendo a vedação de isenção, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida neste diploma legal, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (g.n.)

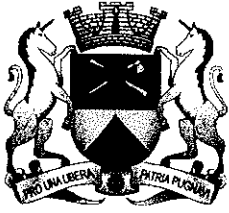
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Destaca-se que a Lei Complementar acima descrita obedecem aos ditames constitucionais, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Face a todo o exposto, verifica-se a ilegalidade deste Projeto de Lei, pois, contraria o art. 8º, § 1º, Lei Complementar Nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016; tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

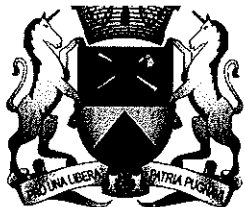
Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 91/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER – FAS e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 91/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER - FAS e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de que seja esclarecida a real intenção do Sr. Prefeito, uma vez que desde 29 de dezembro de 2017 passou a produzir efeitos o art. 8º-A da LC Nacional 116/2003, o qual determina que a alíquota mínima de ISS seja de 2%, não podendo existir qualquer tipo de isenção ou benefício sobre tal índice, exceto nos casos dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo da LC 116/2003. Tais casos, tratam no geral de obras (7.02 e 7.05), e dos serviços de transporte coletivo de passageiros (16.01), não abrangendo a hipótese contida na proposição.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

0229

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia Projeto de Lei nº 91/2018, desse Executivo, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER - FAS e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



GP- OF- 243/2018

Sorocaba, 19 de junho de 2018

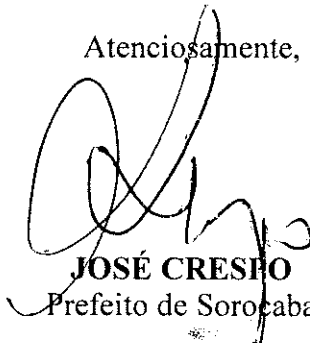
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente requerer a Vossa Excelência retirada do PL 91/2018, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN à FUNDAÇÃO ALEXANDRA SCHLUMBERGER-FAS e dá outras providências.

A retirada prende-se ao fato de novos estudos e adequações ao projeto.

Sendo só para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ CRESPO
Prefeito de Sorocaba

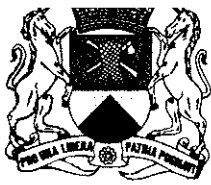
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

**DEFIRO COMO REQUER
EM**


MANGA
PRESIDENTE

mar

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 20/JUN/2018 13:15 178743 1/2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

PL nº 268/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2018
Processo nº 10.766/2017-SAAE

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projetos de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra, nos termos da minuta que faz parte integrante deste Projeto e dá outras providências.

O pacto federativo prestigia a autonomia local, com fins de respeito a integridade territorial dos entes e normatização própria de autogoverno e autoadministração.

Com efeito, há interesse das partes em promover frentes de mútua cooperação entre as municipalidades vizinhas e, especialmente, solucionar o fornecimento de água e a prestação de serviços de saneamento em local limítrofe entre os municípios.

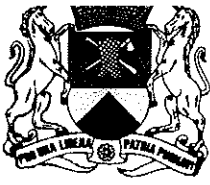
Nessa senda, não existe rede pública de água instalada no Residencial Portal do Sabiá, localizado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA próximo à divisa com o MUNICÍPIO DE SOROCABA, cuja prestação do serviço de saneamento básico é executado pela Companhia ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A.

A extensão da rede pública de água até a localidade do Residencial Portal do Sabiá pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA demandaria custos inviáveis diante de outras prioridades do ente.

Por outro lado, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA detém instalações de redes de água nas imediações da fronteira entre os dois municípios e poderá abastecer o Residencial Portal do Sabiá, sempre a título precário, ou seja, desde que não haja prejuízo das localidades próprias do Município de Sorocaba.

Considere-se, aos objetivos da Lei Complementar Estadual nº 1.241, de 8 de maio de 2014, o papel do Município de Sorocaba na condição de sede de uma Região Metropolitana e que a água é um bem de fruição obrigatória e essencial à vida e os custos arcados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA serão integralmente ressarcidos pelos usuários via ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, nos termos propostos.

No mais, a medida tem amparo nos preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial o artigo 58 incisos II, que autoriza a formalização desta avença entre os entes, norma esta emanada da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), a quem, nos termos do Convênio de Cooperação nº 03/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 11.531, de 9 de junho de 2017, foi outorgado o exercício das competências da Municipalidade de Sorocaba para regulação e fiscalização da



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2018 – fls. 2.

prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sujeitando o prestador às suas normas, ou seja, a quem foi delegado o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

Por fim, a sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial no que se refere a organização e prestação dos serviços públicos:

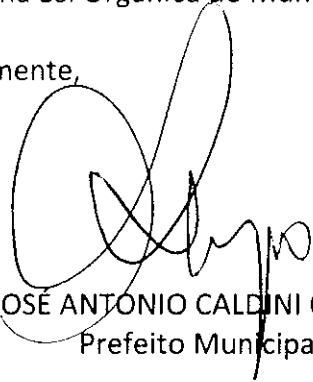
'Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XV – organização e prestação de serviços públicos.'

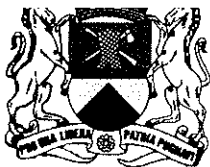
Certo de contar com o entendimento e apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza celebrar contrato com o Município de Araçoiaba da Serra:

2018/09/25 10:56:18
SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2018



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 268/2018

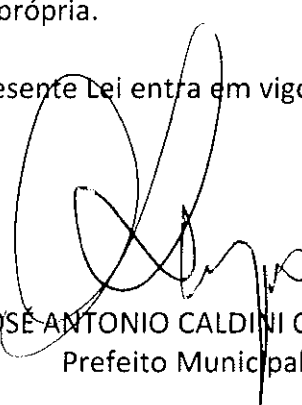
(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra).

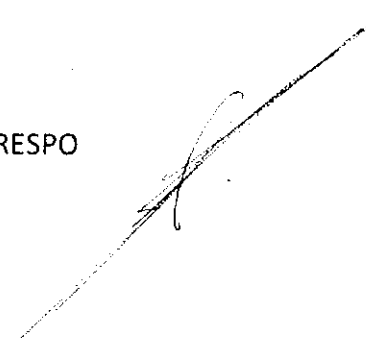
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra, nos termos da minuta constante do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO

MINUTA CONTRATO ESPECIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (Autorizado pela Lei nº XXXXX do Município de Sorocaba)

Pelo presente instrumento, como PARTES:

De um lado:

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, inscrita no CNPJ sob nº 71.480.560/0001-39, com sede na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, da cidade de Sorocaba/SP, CEP 18095-340, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número), doravante designada simplesmente SAAE-SOROCABA e;

MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica e direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74, com sede à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – Alto da Boa Vista, da cidade de Sorocaba/SP, CEP 18013-280, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número);

De outro:

ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A, pessoa jurídica de direito público, na forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 11.347.020/0002-30, com sede na Rua 21 de Abril, nº 546, Centro, no Município de Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número) e;

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa jurídica e direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.069/0001-78, com sede na Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Passo Fundo e Toledópolis, da cidade de Araçoiaba da Serra / SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número).

E ainda, como INTERVENIENTE ANUENTE:

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, pessoa jurídica de direito privado, na forma de entidade associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.069/0001-78, com sede na Rodovia Raposo Tavares, KM 110,5, no Município de Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Têm entre si justo e contratado o presente “CONTRATO ESPECIAL”, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, nos termos do Convênio de Cooperação nº 03/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 11.531, de 9 de junho de 2017, foi outorgado a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) o exercício das competências da Municipalidade de Sorocaba para regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sujeitando o prestador as normas da Agência Reguladora, delegando, assim, à ARES-PCJ o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município;

CONSIDERANDO os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial o artigo 58 incisos II, que autoriza a formalização desta avença entre os entes;

CONSIDERANDO o respeito ao pacto federativo que envolve a autonomia local, com fins de respeito a integridade territorial dos entes e normatização própria de autogoverno e autoadministração;

CONSIDERANDO o interesse das partes em promover frentes de mútua cooperação entre as municipalidades vizinhas e, especialmente, solucionar o fornecimento de água e a prestação de serviços de saneamento em local limítrofe entre os municípios;

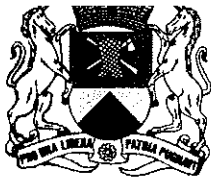
CONSIDERANDO a inexistência de rede pública de água instalada no Residencial Portal do Sabiá, localizado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, cuja prestação do serviço de saneamento básico é executado pela Companhia ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A.;

CONSIDERANDO que a extensão da rede pública de água até a localidade do Residencial Portal do Sabiá pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA demandaria custos inviáveis diante de outras prioridades do ente;

CONSIDERANDO que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA detém instalações de redes de água nas imediações da fronteira entre os dois municípios e poderá abastecer o Residencial Portal do Sabiá, sempre a título precário, ou seja, desde que não haja prejuízo das localidades próprias do Município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que a água é um bem de fruição obrigatória e essencial à vida e os custos arcados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA serão integralmente ressarcidos pelos usuários via ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ,

RESOLVEM:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes avençam que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, com autorização da Agência Reguladora ARES-PCJ, poderá fornecer água tratada ao Loteamento fechado designado por Residencial Portal do Sabiá, localizado no bairro Barreiro do MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, após pedido de ligação de água pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, sob as seguintes condições:

I – O SAAE de Sorocaba responsabiliza-se pela execução de estudos, projetos e obras para fazer o abastecimento complementar de água do Residencial Portal do Sabiá;

II – O SAAE de Sorocaba deverá executar a extensão de rede de água tratada até o hidrômetro dimensionado que será instalado na portaria do Residencial Portal do Sabiá;

III – Toda a infraestrutura a ser implantada será custeada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ.

Parágrafo único. O presente contrato não contempla obras relacionadas à implantação de sistemas de reservação e distribuição de água tratada ou à coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários no interior do Residencial Portal do Sabia.

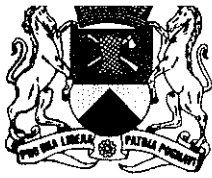
CLÁUSULA SEGUNDA – Os usuários do Residencial Portal do Sabiá se sujeitarão, no que couber, as normas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA quanto à prestação dos serviços, incluindo a tarifação e as ações de fiscalização, cobrança e demais cominações legais.

I - A qualidade, manutenção e outros serviços que envolver o fornecimento de água tratada nos moldes avençados passa a ser de responsabilidade do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA;

II - O fornecimento de água objeto do presente contrato será sempre autorizado a título precário e subordinado às disponibilidades de atendimento prioritário dos sistemas de abastecimento das localidades do Município de Sorocaba.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente contrato especial poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

CLÁUSULA QUARTA – As partes elegem o foro da Comarca de Sorocaba, do Estado de São Paulo, para dirimir qualquer questão decorrente deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

E, por estarem de acordo, celebram o presente Contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Sorocaba, (dia, mês e ano).

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
Sr. (nome completo)

MUNICÍPIO DE SOROCABA
Sr. (nome completo)

ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A
Sr. (nome completo)

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
Sr. (nome completo)

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ
Sr. (nome completo)

09



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 268/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra”*, constando da mensagem que o móvel do Contrato Especial é o abastecimento de água do Residencial Portal do Sabiá, localizado no Município de Araçoiaba da Serra, na medida em que o abastecimento por este demandaria custos inviáveis, de sorte que possuindo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba instalações de água na divisa entre os Municípios, torna-se possível o fornecimento que encontra amparo no artigo 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, salientando que o Município de Sorocaba firmou convênio de cooperação com a Agência Reguladora, conforme autorização legislativa externada através da Lei nº 11.531, de 9 de junho de 2017.

A presente proposição é legal e constitucional.

conforme adiante se demonstrará.

O Município de Sorocaba firmou convênio com a ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), autorizado legislativamente pela Lei nº 11.531, de 9 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acerca do Contrato Especial, assim determina a Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014:

“Art. 58. É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I - para atendimento a grandes consumidores;
 - II - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
 - III - quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;
 - IV - nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica; e
 - V - quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.
- § 1º Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.
- § 2º O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

§ 4º Os contratos especiais somente deverão ser homologados pela Agência Reguladora PCJ se divergirem da Resolução Tarifária vigente do prestador. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)”

Portanto, verifica-se claramente que o artigo 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, possibilita o abastecimento de água mediante contrato especial e, mesmo que assim não fosse, nada obstaría o fornecimento desde que autorizado por Lei.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

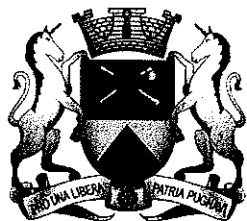
Sorocaba, 1º de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

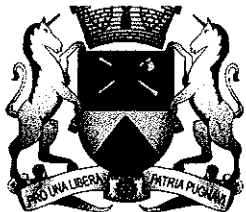
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 268/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 268/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre o abastecimento de água no município Araçoiaba da Serra, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50¹, de 28 de fevereiro de 2014, bem como com a Lei nº 11.531, de junho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

¹ "Art. 58. É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

(...)

II - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

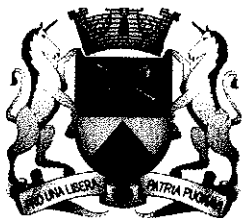
Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018 .


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

PROPOSTA - PLENOÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação em Plenário
Abraço*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


RENAN DOS SANTOS

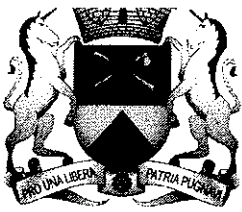
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2018, do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 11 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 268/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 268/2018, do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que seu objeto é apenas atender os moradores do Condomínio Portal do Sabiá, situação permitido em lei, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 11 de outubro de 2018.



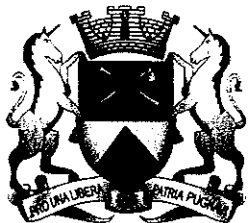
**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS
RELATOR**



**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 - PL 268/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescentar ao artigo 1º, parágrafo 1º

- Qualquer contrato Especial de Abastecimento de água deverá passar por estudo e aprovação do CBHS-MT e da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari, e Jundiá.

Vereadora

Joaquim Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 268/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que ela não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, por ser antirregimental.

Isto se dá, porque a emenda de nº 01 traz novos critérios e requisitos para que possa ser realizada a parceria visada no caput do art. 1º, do PL, de modo que, pelo fato de a proposição original prever apenas o art. 1º como conteúdo material da eventual lei, esta emenda, ao impor novas condições, frustra a vontade original do Chefe do Executivo.

Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da Constituição Federal), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter apenas um artigo "material", esta emenda teria natureza de substitutivo, não podendo, portanto, ser apresentada por forma de emenda, por frustrar a vontade original do autor da proposição.

Ante o exposto, a Emenda nº 01 ao PL 268/2018, padece de ilegalidade.

S/C., 06 de dezembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

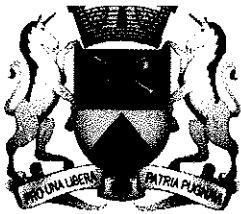
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

J. AO PROJETO
EM

MANGA
PRÉSIDENTE

Sorocaba, 07 de Dezembro de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
José Carlos Cuervo Junior
Secretário Geral
Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: “**JUNTADA DO Parecer CTPLAGRHI 03/2018 – MINUTA do Comitê de Bacias Hidrográficas do Sorocaba e Médio Tiete CBHSMT ao Projeto de Lei 268/2018**”.

Prezado Senhor,

Solicito a juntada do documento, **Parecer CTPLAGRHI 03/2018 – MINUTA do Comitê de Bacias Hidrográficas do Sorocaba e Médio Tiete CBHSMT** ao projeto de Lei Ordinária 268/2018.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IARA BERNARDI (PT)
Vereadora

RECEBUEMOS 10/12/2018 16:07 10025 02



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CBH-SMT

Parecer CTPLAGRHI 03/2018 – MINUTA

Contrato entre o SAAE de Sorocaba e Águas de Araçoiaba para abastecimento de água do condomínio Portal do Sabiá em Araçoiaba da Serra.

O CBHSMT foi instado a se manifestar a partir de ofício 175-M da Câmara de Vereadores de Sorocaba assinado pela Vereadora Iara Bernardi sobre projeto de lei 268/18 que autoriza o poder executivo municipal a celebrar contrato especial de abastecimento complementar de água com o município de Araçoiaba da Serra.

O contrato prevê o abastecimento do Condomínio Residencial Portal do Sabiá que fica no município de Araçoiaba da Serra na divisa com o município de Sorocaba. O SAAE de Sorocaba se responsabilizará pela execução de estudos, projetos e obras para fazer o abastecimento complementar e instalar a extensão de rede de água tratada até um hidrômetro a ser instalado na portaria do condomínio. Toda a infraestrutura a ser implantada será custeada pela Associação dos proprietários do Portal do Sabiá.

Não há no projeto de lei nem na justificativa informação sobre o volume de água que será disponibilizado ao condomínio e nem porque os atuais poços de abastecimento do condomínio não conseguem comportar a demanda do residencial. A partir de outros empreendimentos semelhantes analisados pelo comitê, o consumo de água normalmente neste tipo de empreendimento é maior que a média municipal de 200 litros por habitante.dia⁻¹ algumas vezes passando o 300 litros por habitante.dia⁻¹.

A justificativa do projeto de lei é que não há rede de distribuição de água da empresa Águas de Araçoiaba S.A. (concessionária do Município de Araçoiaba da Serra) e que o final da rede de distribuição do SAAE de Sorocaba é mais próximo ao residencial que a rede da Águas de Araçoiaba.

Na reunião da CTSAN de 6 de novembro e da CTPLAGRHI de 13 de novembro de 2018 o corpo técnico das duas concessionárias, SAAE de Sorocaba e Águas de Araçoiaba esclareceram a situação e reforçaram que:

1. O SAAE de Sorocaba tem condições de abastecer o condomínio através de uma extensão na rede de 340 metros, passando pela área de domínio da Rodovia Raposos Tavares.
2. O abastecimento, neste caso, seria complementar, pois o condomínio já conta com abastecimento próprio através de poços, mas que não conseguem suportar a demanda do Residencial.
3. Em períodos de estiagem ou aumento de demanda no Município de Sorocaba o abastecimento do condomínio poderá ser interrompido.
4. A concessionária "Águas de Araçoiaba" diz ter condições de abastecer o condomínio e que isto está previsto no seu plano de expansão, porém há dois problemas imediatos:



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - **CBH-SMT**

- a. O pagamento da taxa de uso da área de domínio da Rodovia cobrada pela CCR (concessionária do trecho da Rodovia Raposo Tavares) ; b. A concessionária não realiza abastecimento complementar que seria a demanda da Associação de Moradores do Portal do Sabiá.
5. A distância necessária para a rede de abastecimento pela concessionária de Araçoiaba é maior (1.013 metros) que aquele necessário para fazer o abastecimento via rede do SAAE de Sorocaba (Figura 1).
6. Caso a concessionária da rodovia cobrar a passagem também do SAAE de Sorocaba os custos deverão ser repassados também a associação dos moradores do condomínio.

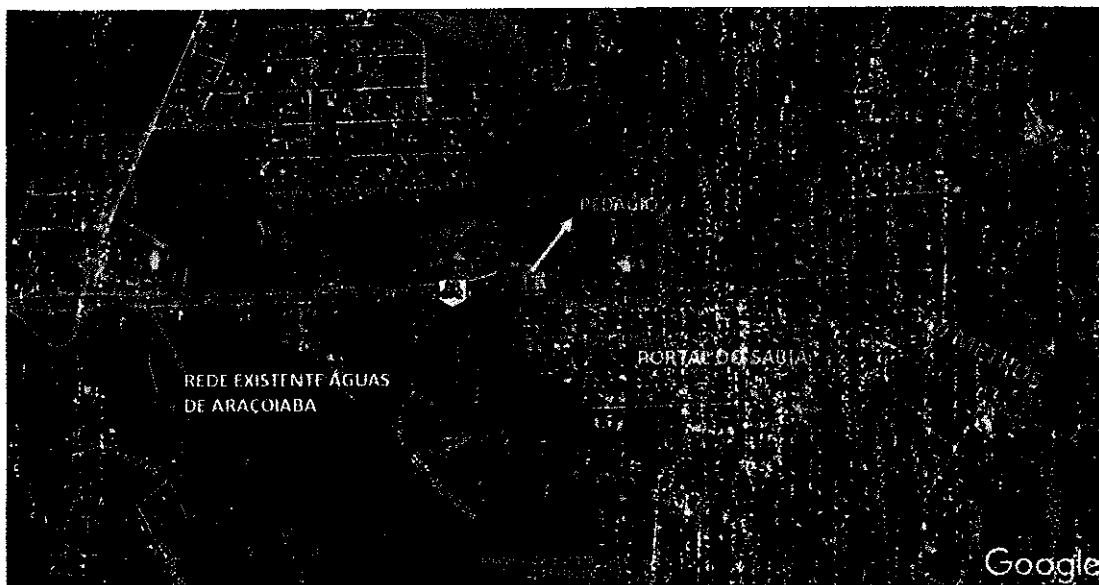


Figura 1. Localização do Condomínio Portal do Sabiá e distâncias entre as redes públicas de existentes de abastecimento de água do SAAE de Sorocaba e da Águas de Araçoiaba.

O CBH-SMT não tem entre suas prerrogativas ingerência nem posicionamento sobre as questões comerciais relacionadas ao contrato a ser celebrado entre as partes. Porém tem como responsabilidade alertar sobre alguns pontos importantes em relação à gestão dos recursos hídricos na bacia.

Após as discussões na CTPLAGRHI e na CTSAN o CBH-SMT pontua:

1. O manancial de Araçoiaba da Serra (Rio Pirapora) não tem criticidade (não se encontra em situação de escassez hídrica) como acontece com os mananciais de Sorocaba podendo garantir o abastecimento do Portal do Sabiá de forma permanente.
2. O Reservatório de Itupararanga principal manancial de Sorocaba encontra-se atualmente com um dos mais baixos níveis registrados nos últimos dez anos, além disso, sujeito a impactos de despejo de esgoto tratado e não tratado e poluição de fontes não pontuais o que tem levado a um aumento gradual de seu nível de eutrofização. Apesar do abastecimento neste caso não resultar em aumento na



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CBH-SMT

outorga do município é importante o uso parcimonial deste recurso fundamental para a o Município de Sorocaba.

3. A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 em seu artigo 45, paragrafo segundo prevê que *"A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes."*
4. Esta proibição também é encontrada na Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do ministério da Saúde (que define mecanismos de controle de água para abastecimento publico) no paragrafo único do item X do seu artigo 12º que *"A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência."*
5. Além disso, a Instrução Técnica DPO nº 10, de 30/05/2017 do DAEE órgão que concede a outorga pelo uso da água no Estado de São Paulo define no seu ANEXO 10-H que: O usuário de água subterrânea deve *"Estar ciente de que se houver rede pública de abastecimento de água no local do empreendimento, a instalação hidráulica predial a ela conectada, não poderá ser alimentada por outras fontes."*
6. Portanto a partir do abastecimento feito pela rede pública, seja ela de Araçoiaba ou de Sorocaba a outorga dos poços existentes no condomínio deverá ser revista e repassada para o gerenciamento da concessionária, se houver interesse, se tornando complementar ao abastecimento público (principal).
7. Não há no plano municipal de Saneamento nem no plano diretor de abastecimento de água do município de Sorocaba previsão desta obra, e apesar de não ser um impeditivo, é necessário que se faça estudos mais aprofundados em relação a demanda do condomínio, a influência na demanda municipal e nas capacidades da rede, das estruturas de reservação e distribuição influenciadas por este prolongamento da rede.
8. O Plano Diretor de Abastecimento de Água de Sorocaba também indica obras necessárias para garantir o abastecimento de 100% das áreas urbanas do município em um horizonte de 30 anos e como esta obra não estava prevista é necessário indicar as condições de implantação do atual plano e como esta obra não irá impactar o cronograma definido. Apesar dos custos da obra ficaram a cargo da Associação de Moradores ela vai mobilizar o corpo técnico do SAAE para elaborar, planejar e executar a obra o que pode atrasar outros investimentos prioritários.
9. É necessário avaliar as condições dos poços de abastecimento do condomínio para determinar quais são as causas da redução de disponibilidade de água. Considerando que o empreendimento é antigo e que deve ter sido elaborado, na época da aprovação projeto para abastecimento de água. É necessário que sejam indicados quais fatores podem ter deixado o empreendimento sujeito a redução da disponibilidade de água, pois isso pode influenciar na quantidade de água que deverá ser disponibilizada para o condomínio (gestão do sistema de abastecimento do condomínio – outorga, captação e perdas na rede). É possível que a mudança na gestão e a implantação de mecanismos de reuso possam minimizar a escassez da água em alguns períodos não sendo necessário o abastecimento público.



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CBH-SMT

10. Apesar da coleta e tratamento de esgoto não ser motivo do atual contrato, informações sobre a rede e a forma de coleta de esgoto e se há ligação na rede pública deverá ser explicitada, pois o aumento de disponibilidade de água deverá aumentar a geração de esgoto e também não há informações se o sistema de esgotamento tem os mesmos problemas já relatados com o sistema de abastecimento.
11. Se o problema é redução da vazão de água nos períodos de estiagem a solução via SAAE de Sorocaba não garantirá abastecimento constante, pois é justamente nestes períodos que o município pode ter restrição de abastecimento tendo que interromper a transferência de água para o condomínio.
12. Os custos com a passagem da rede área de domínio da Rodovia Raposos Tavares que cobrada anualmente pela concessionária CCR deverá impactar tanto a obra do SAAE de Sorocaba quanto o da "Águas de Araçoiaba". Segundo a concessionária de Araçoiaba o valor mensal não deve passar de R\$15,00 por residência, mesmo para a obra mais extensa, porém o contrato padrão de Araçoiaba não contempla o repasse para o condomínio enquanto que o SAAE Sorocaba afirma que pretende fazer o repasse. Além disso, a concessionária de Araçoiaba já busca na justiça a isenção do pagamento de uso da faixa de domínio em função da utilidade pública da obra, como já acontece para serviços de iluminação pública e telefonia, sendo que já há jurisprudência para tanto.
13. É necessário também definir claramente os critérios e as condições que podem resultar na suspensão do abastecimento, se for realizado pelo SAAE de Sorocaba, através de dados objetivos e públicos para permitir o acompanhamento e controle social do processo.

O CBHSMT recomenda que o abastecimento se faça pela concessionária de Araçoiaba da Serra, pois isso permite uma melhor garantia de abastecimento de longo prazo ao condomínio e causaria menores alterações no planejamento de Sorocaba e no aumento da demanda no manancial de Sorocaba que já está em situação de criticidade. O condomínio poderia já neste momento doar os poços para a concessionária que assumiria a outorga, cuidaria da gestão do sistema de abastecimento garantindo a quantidade e qualidade da água, até que a extensão da rede pudesse ser feita.

Os dois principais problemas pontuados pela "Águas de Araçoiaba" também impactam a obra realizada pelo SAAE de Sorocaba e podem ser resolvidos através de medidas jurídicas (isenção da taxa do uso da faixa de domínio) ou de repasse do valor ao condomínio. A complementação do abastecimento, a luz da legislação vigente não é possível independente da concessionária que atender a demanda.

Devido à água ser um serviço público essencial e direito humano básico o CBH-SMT pode apoiar as concessionárias na solicitação de isenção da taxa de uso da faixa de domínio da rodovia, atestando a importância e o caráter de utilidade pública das obras necessárias para o abastecimento público do Portal do Sabiá e outros empreendimentos não ligados ainda a rede pública e que ficam as margens da rodovia.



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê - **CBH-SMT**

Mesmo que a decisão final da câmara de vereadores seja de aprovar a assinatura deste contrato pelo executivo há a necessidade de um estudo mais aprofundado de demanda e disponibilidade além de um adendo ao plano diretor de abastecimento de água do Município de Sorocaba. Além disso, é necessário que o contrato tenha a anuência do município de Araçoiaba da Serra e da população afetada inclusive quando as condições e critérios para a suspensão do abastecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

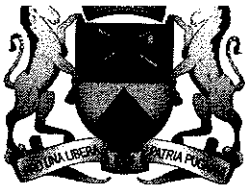
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1 Acrescenta ao projeto de Lei 268 de 2018 o seguinte Artigo;

Os poços artesianos presentes no condomínio, deverão ter a outorga transferida ao SAAE Sorocaba, a fim de atender o previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 em seu artigo 45, parágrafo segundo.

S/S, 11 de dezembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02, ao Projeto de Lei nº 268/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

A emenda de nº 02 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que ela não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, por ser antirregimental.

Isto se dá, porque a emenda de nº 02 traz novas disposições que não estavam previstas na proposição original, que, por prever apenas o art. 1º como conteúdo material da eventual lei, esta emenda, ao impor novas condições, frustra a vontade original do Chefe do Executivo.

Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da Constituição Federal), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter apenas um artigo "material", esta emenda teria natureza de substitutivo, não podendo, portanto, ser apresentada por forma de emenda, por frustrar a vontade original do autor da proposição.

Ante o exposto, a Emenda nº 02 ao PL 268/2018, padece de ilegalidade.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 325/2018

SOBRE:. Dispõe sobre denominação de “EDISON PALOMAR” a uma via pública e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “EDISON PALOMAR” a Rua “06” do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia no prolongamento da Rua Romeu Benedicto Darbello, Jardim Carandá, com término na Avenida “02” do Jardim Altos do Ipanema.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1936 - 2007”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLEO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADIR COMUNELLO.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/01/2019 11:08 183027 01/02

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ADIR COMUNELLO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

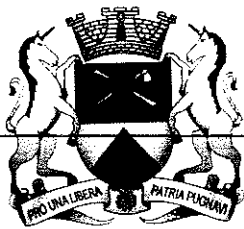
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 4 de janeiro de 2019.

[Handwritten signature]
Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

[Handwritten signature]

[Large handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Adir Comunello, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Nascido há 58 anos, no dia 1 de julho de 1960, em Salto Veloso, a 400 quilômetros de Florianópolis/SC, Adir Comunello se considera novo e ainda com muito o que colocar em prática, sendo útil para sua empresa, a Adimax. Como costuma dizer, executar suas tarefas diárias é um "trabazer", juntando trabalho e lazer, pois é um apaixonado pelo que faz e se sente bem, afirmando que enquanto estiver na ativa, quer continuar trabalhando para poder ajudar o maior número de pessoas que puder.

Adir é pai de Amanda e Diego, fruto do relacionamento com Sandra, sua esposa há mais de 30 anos.

Formado em Economia e Contabilidade pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), Adir se encontrou com o trabalho muito antes disso. Na pré-adolescência, trabalhou com o pai como ajudante de ônibus. Aos 15 anos se mudou para Videira/SC e alguns anos depois, aos 16 anos, ingressou no antigo Grupo Perdigão, hoje pertencente à BRF. O primeiro emprego na empresa alimentícia foi como jardineiro, permanecendo nessa função por alguns meses. Depois, foi transferido ao setor administrativo, mais especificamente à área de RH, onde se consolidou e permaneceu por mais de 20 anos, até que surgiu a vontade de montar o próprio negócio.

Da convivência profissional com o setor de *pet food*, na Perdigão, o amigo e colega Leonir Palla sugeriu e convidou Adir a montar um negócio próprio nesse ramo, uma vez que a Perdigão havia encerrado tal projeto e eles tinham experiência no assunto. Na ocasião, em 1994, Leonir montou uma pequena fábrica em Bandeirantes, norte do Paraná, e logo em seguida Adir saiu da Perdigão, juntando-se a ele no desenvolvimento do projeto.

No ano 2000, resolveram construir uma outra fábrica, desta vez em Salto de Pirapora/SP, cidade escolhida devido à aproximação com a capital paulista e parceria com a Prefeitura do município, nascendo, assim, a Adimax. A empresa oferecia a venda direta, algo que na época não era oferecido aos lojistas. Com isso, a Adimax quis ficar cada vez mais próxima aos comerciantes, por isso o cão Magnus surgiu, para se tornar referência da marca e visitar parceiros, reforçando a importância que a marca oferecia aos clientes. Tal contato com os lojistas é mantido até os dias atuais por Adir. Atualmente, o cão Magnus continua cumprindo seu papel, mas também faz aparições em eventos, hospitais e asilos, por exemplo.

O interesse pelo futebol - Adir é torcedor do Palmeiras - fez com que o empresário quisesse investir no esporte. Com o melhor jogador de futsal do mundo, Falcão, defendendo as cores de Sorocaba nas quadras e a possibilidade do atleta se mudar do município, Adir não pensou duas vezes e decidiu apostar na área. No início, era apenas para ser um patrocínio, para entender como funcionava o mercado. Mas, por questões do destino, acabou como todos conhecem hoje o time: Magnus Futsal. Seu interesse em investir em esportes de inclusão partiu de um jogo do próprio Magnus Futsal. Antes da partida oficial, o time do Corinthians de Down se apresentou e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

despertou o interesse no empresário. Foi a partir desse contato que a Adimax começou a conhecer mais as modalidades esportivas de inclusão e paratletas.

A Adimax apoia diversos projetos sociais que levam o logo da Magnus na camisa e todos voltados para o futebol ou futsal: 11 equipes de Melhor de Cinco (pessoas com deficiência visual; 7 equipes de Amputados; 5 equipes de Down (atletas portadores de Síndrome de Down); 137 equipes do projeto Pequenos de Raça (voltado para crianças).

Tendo essa visão, cuidado com a inclusão de pessoas com deficiência, Adir foi além e criou o Instituto Magnus, sendo inaugurado em setembro de 2018, que tem por objetivo a formação de cães-guias para deficientes visuais. A entrega dos cães é feita de forma gratuita para pessoas com deficiência visual exatamente por ter o propósito de propagar o bem na sociedade. Adir até comenta, ao ser questionado, que não se sentiria bem cobrando por esse tipo de serviço, pois acha que perderia seu propósito.

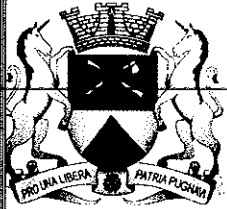
A sede do Instituto fica em Salto de Pirapora por um pedido de Adir, que optou pelo município por ser um local que o recebeu muito bem e também por ser uma forma de agradecer e integrar a região sobre esse tema. Depois de consolidar sua marca no mercado, um dos propósitos de Adir, segundo ele mesmo, é continuar trabalhando para poder ajudar as minorias a conquistarem mais espaço na sociedade.

Dentre os maiores feitos de sua empresa ao longo dos quase 15 anos de atuação, Adir elenca a conquista de conseguir empregar mais de 1,3 mil colaboradores em um ambiente agradável de trabalho, além de poder frequentemente ajudar o próximo.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido e principalmente por ajudar pessoas de Sorocaba e região de forma direta, sejam eles profissionais ou aqueles que mais necessitam de suporte, sem contar que trata-se de um cidadão que é exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, que pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao senhor **ADIR COMUNELLO** o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S, 4 de janeiro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 001/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador
Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ADIR COMUNELLO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba, destaca-se que:

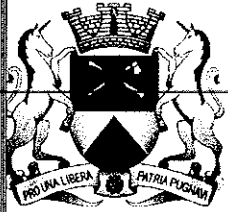
A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

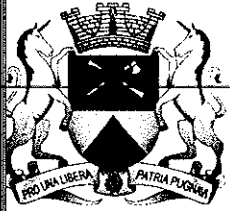
*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

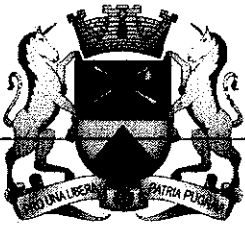
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019, de autoria do Nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Adir Comunello.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 001/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Adir Comunello".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem, e está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Reverendíssimo Padre " WILLIAM DE ALMEIDA ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Reverendíssimo Padre "WILLIAM DE ALMEIDA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

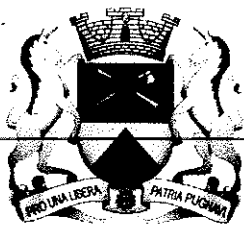
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Janeiro de 2019

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador

RECEBIDO EM SOROCABA 05/07/2019 09:52 165416 01/02

Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature that appears to be 'Martinez' and several other illegible signatures.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Padre William de Almeida nasceu em 31 de janeiro de 1984 na cidade de Sorocaba SP.

Filho de Milton de Almeida e Valdecina Xavier de Souza.

Pe. William é o único filho homem entre outras 06 irmãs.

Desde pequeno sentia-se chamado à vida sacerdotal, porém com a adolescência e a mudança da família para o Município de Nova Campina, próximo à Itapeva, cuidavam dos serviços rurais, e esse desejo foi perdendo sua força.

Com a separação de seus pais e o retorno à Sorocaba o adolescente William novamente pôde reaproximar-se da Igreja e novamente sentia-se chamado por Deus. Foi então que no ano de 2001 após dois anos de acompanhamento vocacional, aos 16 anos de idade Pe. William ingressou no Seminário Bom Pastor, na cidade de Sorocaba.

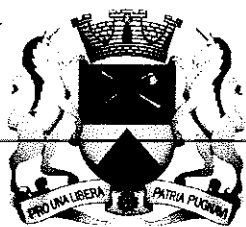
No ano de 2002 iniciou a faculdade de filosofia, na Universidade de Sorocaba, sendo concluída três anos depois. Terminada a graduação em filosofia, iniciou a faculdade de Teologia, no Instituto de Teologia João Paulo II, também em Sorocaba.

Concluídos os estudos teológicos, em 24 de agosto de 2008 foi ordenado diácono e em 03 de maio de 2009, juntamente com outros seis diáconos, foi ordenado presbítero por Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues, então Arcebispo Metropolitano de Sorocaba.

Ordenado sacerdote foi encarregado de iniciar a nova Paróquia de São José, na cidade de Votorantim. Após 1 ano e oito meses, com 26 anos de idade foi transferido para a Paróquia de São José, na cidade de Cerquilha.

A chegada e posse em Cerquilha aconteceu no dia 23 de janeiro de 2011, sucedendo o querido e então pároco Pe. João Alfredo Pires de Campos.

Desde sua chegada em Cerquilha, teve como missão coordenar junto aos paroquianos a celebração do Centenário da criação da Paróquia de São José, celebrado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

no ano de 2014, e o resgate de boa parte da história do nosso povo, que inegavelmente sempre se atrelou a vida religiosa.

Em novembro de 2017 recebeu da Câmara Municipal o Título de Cidadão Honorário de Cerquilha, merecida homenagem.

Paralelo aos trabalhos pastorais teve de iniciar em São Paulo o curso de Mestrado em Teologia Moral e Bioética na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), concluindo em 2013.

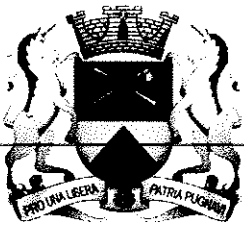
Deixou a Paróquia de São José em Cerquilha em dezembro de 2017, para assumir a reitoria do Seminário de Aparecidinha em Sorocaba, ocorrendo em 28 de janeiro de 2018, assumindo também como Pároco do Santuário Arquidiocesano de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

Eis o que Padre Willian afirma sobre a formação de novos sacerdotes: “Hoje, a formação do sacerdote pede mais que pedia antigamente, no sentido do diálogo com o mundo moderno e com as ciências. O jovem sacerdote, o jovem seminarista, deve ser formado para este mundo com a capacidade de dialogar com as diversas ciências e o padre não pode estar aquém dessa formação e deste diálogo. Senão, a igreja será tida como uma instituição arcaica, o que não é verdade. Mas vejo que o padre deve ser formado neste contexto de diálogo com a modernidade e, sobretudo, com as ciências, para perseverar em sua vocação”.

Em junho de 2018 deixou de ser Pároco do Santuário de Aparecidinha para assumir a Paróquia de Santa Rosália em Sorocaba, porém continuando como Reitor do Seminário.

Tomou posse na Paróquia de Santa Rosália no dia 14 de julho de 2018 em cerimônia presidida pelo Arcebispo Metropolitano Dom Júlio Endi Akamine, onde está até o momento.

Nestes 6 meses a frente da Paróquia de Santa Rosália já conseguiu a simpatia, amizade e amor dos paroquianos, demonstrando capacidade e valorização de sua vocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

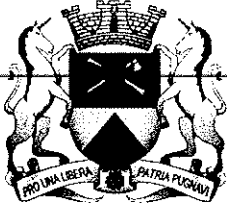
Pe. William exerce outras funções na Arquidiocese de Sorocaba:

- Membro do Conselho de Presbíteros;
- Professor de moral fundamental, bioética, moral social e moral sexual no Instituto de Teologia João Paulo II,
- Secretário Acadêmico e nomeado para 2018 Diretor do Instituto de Teologia João Paulo II;
- Diretor administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba;
- Nomeado para 2018 Reitor dos Seminários de Filosofia e Teologia da Arquidiocese de Sorocaba;
- Nomeado para 2018 Reitor do Santuário de Nossa Senhora Aparecida, em Sorocaba.

Portanto, diante do exposto é por dever de Justiça é que solicito a aprovação deste Decreto que concede ao Reverendíssimo Padre "WILLIAM DE ALMEIDA", o Título de Cidadão Emérito.

S/S., 29 de Janeiro de 2019

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 003/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao **Reverendíssimo Padre "WILLIAM DE ALMEIDA"**.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

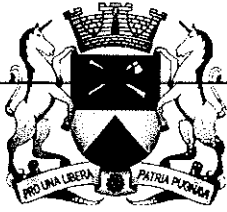
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

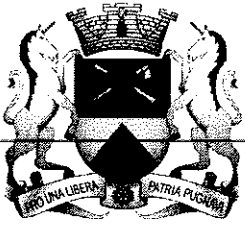
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2019, de autoria do Nobre vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Reverendíssimo Padre William de Almeida.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 003/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Reverendíssimo Padre William de Almeida*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 6 a 12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Sendo assim e estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único), nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora “Fernanda Alberto”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora “**Fernanda Alberto**”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de fevereiro de 2019.

FAUSTO PERES
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature that appears to be 'Fausto Peres' and another that looks like 'Waldemar']

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/02/2019 10:19 185421 01402



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


JUSTIFICATIVA:

Fernanda Alberto, 40 anos, reserva todas as quartas-feiras ao preparo e distribuição de refeição para pessoas em situação de rua em Sorocaba. há dois anos ela se reúne com toda a família e mais dez pessoas voluntárias para preparar uma média de 300 marmitex. o irmão de Fernanda, André era usuário de Crack. faleceu há cinco anos e segundo conta, ele pegava alimentos da casa para levar para as pessoas das ruas. Mesmo com a dependência, ele fazia algo pelos outros e eu decidi continuar esse legado, relata.

A empatia pelas pessoas que tem a rua como moradia também é consequência dos primeiros meses que o pai de Fernanda passou em Sorocaba. ele veio de Pernambuco e por um curto espaço de tempo acabou vivendo na rua. ela conta que essas duas histórias que vivenciou dentro da própria casa fizeram com que percebesse que os motivos que levam alguém a se tornar sem teto são diversos e que muitas vezes essas pessoas são ignoradas pelo restante da sociedade.

Além de alimentar o corpo, conta Fernanda, ela também tenta, a todo custo, alimentar a alma das pessoas que cruzam o seu caminho, seja com uma palavra amiga, um abraço carinhoso ou apenas a disponibilidade para escutar as histórias que cada um tem para contar. Eu conheço cada um por nome, sei da vida deles e os trata com dignidade. a distribuição das refeições ocorre pelas ruas da região central de Sorocaba e também no Centro popular no Jardim Sandra.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2019.


FAUSTO PERES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 005/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora "Fernanda Alberto".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

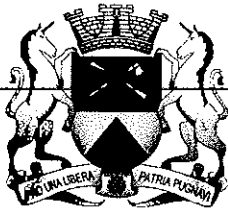
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ~~ou~~ qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

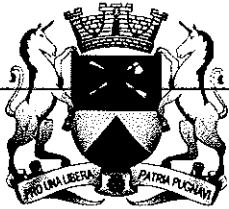
Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Soma-se, ainda, que nos termos da Norma de Regência, infra descrita, o Título de Emérito Comunitário poderá ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades, sendo cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo; bem como o "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre (**sendo que o Vereador Autor, apresenta o segundo Projeto de Decreto Legislativo, neste semestre objetivando a homenagem de Título de Cidadão Comunitário**); e por fim destaca-se que a concessão do Título em questão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros do Legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

PDL Nº 53/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo. (g.n.)

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 3º O "Título de Emérito Comunitário" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 4º Ao receber o "Título Emérito Comunitário" em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

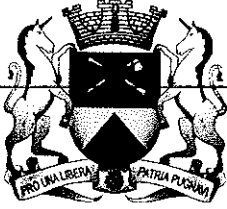
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Secretária Geral Interina


Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1283, de 03 de dezembro de 2013, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

Projeto de Decreto Legislativo: 5/2019

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora “Fernanda Alberto”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 4/2019

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora “Maria Aparecida Del Cistia”.

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 3/2019

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Reverendíssimo Padre "WILLIAM DE ALMEIDA".

Situação: Aguardando Apresentação em Plenário



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 2/2019

Autor: Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Arcebispo Dom Julio Endi Akamine.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 1/2019

Autor: Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Adir Comunello.

Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 112/2018

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a criação do “Diploma Jovem Inspirador”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 111/2018

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Sérgio Coelho de Oliveira”.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 110/2018

Autor: Luis Santos Pereira Filho

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor “Hamilton Vieira” e dá outras providências.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça



Visualizar Matéria

Projeto de Decreto Legislativo: 109/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Célia Regina dos Santos”.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça



Visualizar Matéria

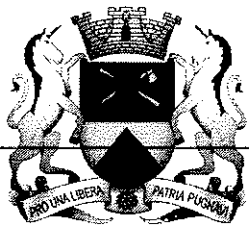
Projeto de Decreto Legislativo: 108/2018

Autor: José Francisco Martinez

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Tomás André dos Santos”.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Visualizar Matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PDL: 05/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária a Ilustríssima Senhora Fernanda Alberto".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que "*o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo 1283, de 03 de dezembro de 2013, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor*".

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão da honraria, razão pela qual esta Comissão não se opõe a tramitação e aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO BOLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 334/2018 Sorocaba, 18 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-143/2018
Processo nº 17.422/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "PEDRO GUERRA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador João Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nascido no dia 29 de junho de 1923, no então Distrito de Votorantim, em Sorocaba, São Paulo, terceiro filho de Francisco Guerra e Elvira Pagani Guerra, de uma família de quatro irmãos. Concluiu o ensino fundamental no Colégio Santa Escolástica e ensino médio no antigo Colégio Estadual Técnico Industrial de Sorocaba, hoje Etec (Escola Técnica) "Rubens de Faria e Souza", de quem foi aluno.

Iniciou a vida profissional como mecânico na oficina do seu tio Irse Mencacci. Em seguida começou a trabalhar com seu pai Francisco Guerra, na empresa Light e foi transferido para a usina Henry Borden, em Cubatão (SP), onde assumiu o cargo de chefe da oficina mecânica.

Querendo conhecer o Brasil comprou um caminhão, mas não se acostumou com a rotina de viagens. Aceitou então o convite para trabalhar em São Paulo (SP), na Oficina e Retífica de Motores Archilla, onde conheceu sua futura esposa, Marguerite Wulleumier.

Ao lado da futura esposa deixou a empresa e novamente comprou um caminhão. Transportava sacos vazios para as fábricas de cimento do sul do país e para não voltar com o caminhão vazio trazia carregamentos de madeiras para fábrica de Cimento Votoran, no distrito de Votorantim.

Casou-se em 18 de maio de 1957 com Marguerite Wulleumier, com que teve cinco filhos: Pedro Francisco (falecido com quatro dias), Filomena Elvira, Eliza e Pedro Luís. Em 1960 foi convidado para trabalhar como chefe da oficina mecânica da Fábrica de Cimento Votoran, do Grupo Votorantim, onde ficou por 34 anos.

No dia 24 de agosto de 2013, morreu aos 90 anos, devido a complicações de uma pneumonia, entristecendo seus familiares, amigos e todos aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo.

SAJ-DCDAO-PL-EX-143/2018 18/12/2018 11:10 184499 01/06




Prefeitura de SOROCABA


SAJ-DCDAO-PL-EX-143 /2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
18/12/2018 11:10 184459 02/06

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - PEDRO GUERRA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 334/2018

(Dispõe sobre denominação de "PEDRO GUERRA" à uma via pública e dá outras providências).

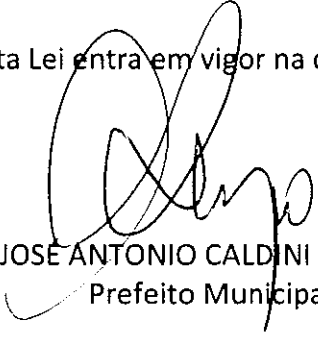
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "PEDRO GUERRA" a Rua "03", localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua 22 e término em **cul-se-sac**, além da Rua 18.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1923 – 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

05
X

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
PEDRO GUERRA
MATRÍCULA:

115287.01.55.2013.4.00166.001.0068805-31

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
Masculino	branca	casado, com noventa anos de idade	
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR	
Sorocantin - SP		RG 3.993.150	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de FRANCISCO GUERRA e de ELVIRA FAGAN GUERRA;
Residência: na rua Francisco Angelo, 10, Vila Jardini, Sorocaba - Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
Vinte e quatro de agosto de dois mil e treze, às 02:40 horas	24	08	2013

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Samaritano Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

Insuficiência respiratória aguda, pneumonia, acidente vascular cerebral

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Crematório Memorial Park desta cidade

DECLARANTE

ELISA MARIA GUERRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutor Ricardo Cairo de Camargo, CRM 95915 e Doutor Jefferson de Jesus Junior, CRM 149773
Atestado médico número 019060183-2

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 29 de agosto de 2013.

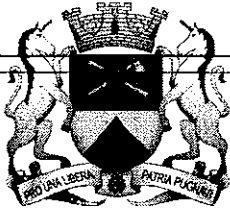
Simone Lamora
Escrevente Autorizada

1ª VIA - ISENTA DE ENLUMENAS
Dig: sz

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo - Rua Comendador Detar, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 13060-070
Fone: (15) 3231-1230 Fax: (15) 3232-9050
E-mail: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial



0570G-AA 215177



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 334/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*Pedro Guerra*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo "*I. Vereador João Francisco Martinez*", entendendo-se, por evidente, que pretendeu se referir ao Nobre Vereador José Francisco Martinez.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

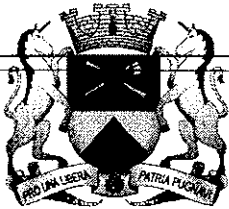
“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ‘DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES’ - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA ‘G’ DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 334/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "PEDRO GUERRA" a uma via pública e dá outras providências. (R. 03 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 334/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de PEDRO GUERRA a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 6 a 9).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2 e 3) e certidão de óbito (fls. 5).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

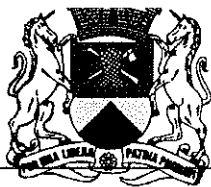
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 336/2018 Sorocaba, 19 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-145/2018

Processo nº 38.530/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "Ettore Marangoni" a um próprio municipal e dá outras providências.

Era considerado um artista versátil por que não aplicava seu talento em apenas uma forma de arte, mas em várias, como, por exemplo, escultura sem diversos materiais, artes plásticas com todas as técnicas e engenharia na produção de aparelhos.

Sua arte possui um diferencial histórico considerável, são obras que retrataram a história de uma das regiões mais importantes do interior paulista, com prestígio no desenvolvimento do estado e sua contribuição para a história do Brasil, podendo traçar uma linha de tempo imaginária, que vai desde a exploração das regiões pelos tropeiros, feiras de muares, início da industrialização, registros da ferrovia sorocabana e das primeiras fundições de ferro do país. Outro detalhe a parte é o registro das primeiras capelas da história do país, dentro da rica região histórica de Sorocaba e Votorantim, interior de SP.

Nascido na Suíça, em Baar, Cantão de Zug, chegou ao Brasil aos 8 anos de idade, aqui fazendo os seus cursos de educação e aqui formando a sua personalidade. Em Votorantim, onde passou a residir, aos 12 anos já pintava pequenos quadros, que eram um extravasamento de arte e uma satisfação para algo muito íntimo que o próprio menino não sabia explicar. Com o passar dos tempos passou a ocupar na Cia. Nacional de Estamparia uma função que também era arte: Técnico em Fotogravura, profissão incomum na época, cujo estudo fez na Bélgica e Alemanha, criando desenhos, gravuras e padrões excepcionais para tecidos. Expôs no Rio de Janeiro (1934), quando venceu concursos com seu trabalho "Samba no morro"; Santo André (1953) quando com o quadro "Chegada de João Ramalho no Planalto" conquistou a láurea maior da exposição, figurando essa tela em lugar de honra na Prefeitura da cidade. Em 1951 foi exposta a tela que o consagrou definitivamente - "Fundação de Sorocaba" - muito divulgada e conhecida, quando ficaram fixadas as feições de Baltazar Fernandes, fruto de longos estudos do artista. No quadro "Fundação de Sorocaba" foram buscadas as bases para o monumento ao fundador da cidade de Sorocaba, localizado no Largo de São Bento, e algumas outras obras com a figura de Baltazar Fernandes espalhadas por todo o país.

Além das esculturas, não menos apreciadas, Ettore Marangoni, com seu estilo acadêmico e impressionista é pai de uma preciosa galeria de magníficas obras que retratam com fidelidade vários momentos históricos relacionados não só ao desenvolvimento do interior de São paulo, mas também a história dos tropeiros que arriscaram suas vidas explorando e descobrindo o Brasil. Era considerado um artista versátil por que não aplicava seu talento em apenas uma forma de arte, mas em várias, como, por exemplo, esculturas em diversos materiais, artes plásticas com todas as técnicas e engenharia na produção de aparelhos.

SAJ-DCDAO-PL-EX-145/2018 19/12/2018 11:59:18 18556 01/28



Prefeitura de SOROCABA

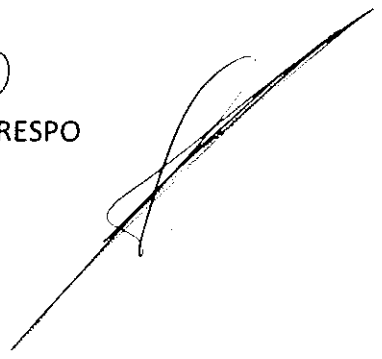
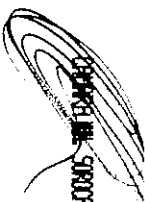
SAJ-DCDAO-PL-EX- 145/2018 – fls. 2.

Sua prioridade era informar, através de suas obras, a importância da valorização aos reais fundadores do Brasil, nossas origens e a força que o interior do estado de SP teve no crescimento do país em épocas onde éramos não só o berço das fundições de ferro, mas também das ferrovias (principal meio de transporte da época), na agricultura e pecuária, e no crescimento industrial. Nos quadros, Ettore tinha algumas características que definiam seu estilo de pintura, entre elas a utilização de Eucatex e a frequente presença de cães nas cenas. Em seu hall contém: "Fundação de Sorocaba", "Samba no Morro", "Primeira Missa de Votorantim", "Pelourinho", "Partida das Monções", "Construção da E. F. Sorocabana", "Fundação de Votorantim", etc... Era amigo pessoal do Monsenhor Castanho - "Aluísio de Almeida", nos quais algumas de suas obras podem ser vistas nos escritos de Aluísio de Almeida, que ganharam formas e cores, nas mãos de Ettore Marangoni.

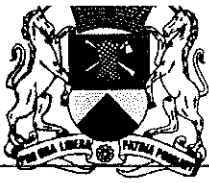
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 19/12/2018 11:59 186546 02/08

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de próprio – ETTORRE MARANGONI.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 336/2018

(Dispõe sobre denominação de
"ETTORE MARANGONI" a um próprio
municipal e dá outras providências).

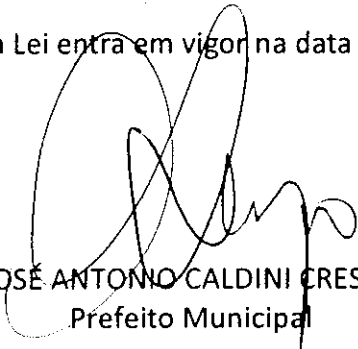
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

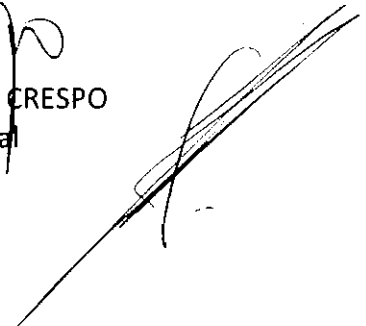
Art. 1º Fica denominado "ETTORE MARANGONI" o próprio municipal localizado à Rua Ana Cândida Correa Marins, nº 35, Jardim Sandra.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Artista Plástico Emérito – 1907 – 1996".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



HELOISA HELENA PRESTES NOGUEIRA FOGAÇA
Responsável pelo Expediente

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-96, às folhas 032V, sob número 26696, consta o assento de óbito de ETTORE MARANGONI, falecido no dia sete de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, (07/12/1992), às 16 horas e 30 minutos, no Hospital Samaritano deste subdistrito, residente Rua Vergílio de Melo Franco, 343, Sorocaba, SP, de sexo masculino, profissão Gravador, estado civil casado, com 85 anos de idade, natural da Suíça.

Filho de JUJO MARANGONI e de ANTONIETTA MARANGONI.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Gerson Pimenta Sasdelli, que deu como causa da morte: Parada Cardíaca, Aneurisma de Aorta.

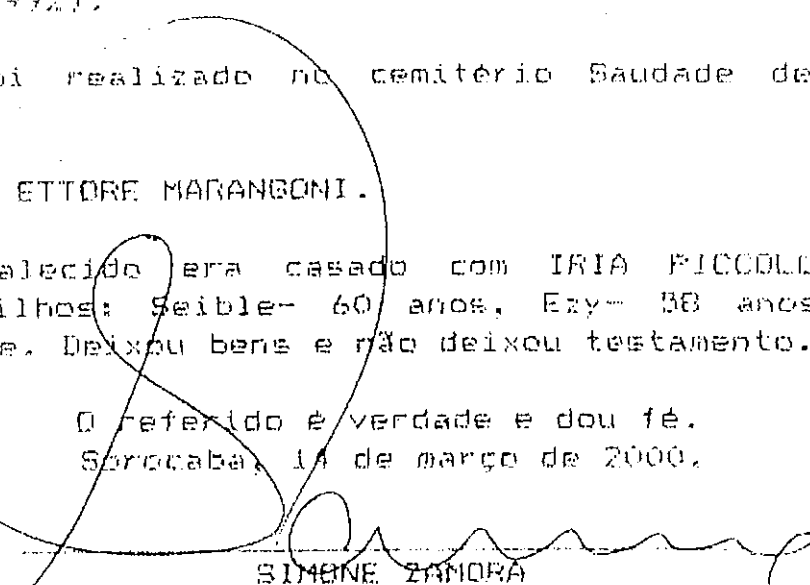
Registro feito em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, (08/12/1992).

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta cidade.

Foi declarante EZY ETTORE MARANGONI.

OBSERVAÇÕES: O falecido era casado com IRIA PICCOLOTTI MARANGONI. Deixou os filhos: Seibler- 60 anos, Ezy- 58 anos e Jencar- 47 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.
Sorocaba, 14 de março de 2000.

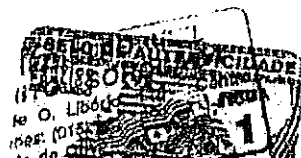

SIMONE ZANORA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Certidão R\$ 11,16
P. Dados R\$ 0,00
R. Firma R\$ 1,69
Total R\$ 12,85
guia nº 049/2000
Digitado por: SZ

Reconheço a firma supra de SIMONE ZANORA e dou fé.

Sorocaba, 14 de março de 2000.

Em testemunho,  da verdade.



Unidade executora nº 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "ETTORE MARANGONI" a um próprio municipal e dá outras providências*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição visa denominar próprio municipal, no Jardim Sandra, vejamos:

Art. 1º Fica denominado "ETTORE MARANGONI" o próprio municipal localizado à Rua Ana Cândida Correa Marins, nº 35, Jardim Sandra.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Artista Plástico Emérito – 1907 – 1996".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de próprio público, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02/03), e certidão de óbito à fl. 05.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 336/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ETTORE MARANGONI" a um próprio municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 336/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre denominação de "ETTORE MARANGONI" a um próprio municipal e dá outras providências", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 6 e 7).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar próprio municipal e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara, de justificativa biográfica (fls. 2 e 3) e certidão de óbito (fls. 5).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROVIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 11/2019

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-04 /2019

Processo nº 14.742/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

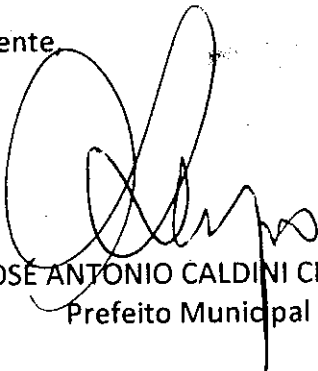
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei a Rua "02" do Jardim Altos do Ipanema, foi denominada de "Helena Angelina Dacol Manassés".

Porém, setores técnicos da Secretaria de Planejamento e Projetos constataram que a citada Rua tem início na Rua 01 e término além da Rua 04, e não na Rua 04 como constou da citada Lei, razão pela qual, a mesma deve ser alterada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDO - PL Nº 11/2019 - 14:41 18/01/2019

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Altera Lei nº 11.805/2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 11/2019

(Altera a redação da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" à uma via pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

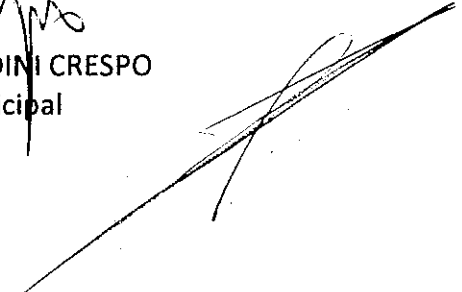
"Art. 1º Fica denominada "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" A Rua "02" (dois) do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua 01 e termina além da Rua 04, daquele mesmo Jardim". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de “HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS” à uma via pública e dá outras providências.

LEI Nº 11.805, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre denominação de “HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS” à uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 251/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS” a Rua “02” (dois) do Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua 01 e termina na Rua 04 daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1911 – 1985”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de outubro de 2018, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 04.10.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 011/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" à uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A alteração proposta a Lei nº 11805, de 2018, se justifica, pois:

Nos termos da citada Lei a Rua "02" do Jardim Altos do Ipanema, foi denominada de "Helena Angelina Dacol Manassés".

Porém, setores técnicos da Secretaria de Planejamento e Projetos constataram que a citada Rua tem início na Rua 01 e término além da Rua 04, e não na Rua 04 como constou da citada Lei, razão pela qual, a mesma deve ser alterada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

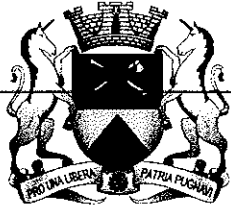
Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 11/2019, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre denominação de "HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS" a uma via pública e dá outras providências. (R. 02 - Jardim Altos do Ipanema).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 11/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “altera a redação da Lei nº 11.805, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre denominação de HELENA ANGELINA DACOL MANASSÉS a uma via pública e dá outras providências”, com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 e 6).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa apenas retificar a abrangência da via pública já denominada e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir retificação da abrangência da via já denominada, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 14/2019

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-08 /2019
Processo nº 37.929/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Julio Cesar Golombieski, brasileiro nascido na cidade de Pirai do Sul/PR em 08/01/1956, filho de Pedro Golombieski e Vitória Golombieski.

Casou-se com Elizabeth Medeiros Golombieski, com quem teve quatro filhos: Juliano Medeiros Golombieski, Tiago Medeiros Golombieski, Alan Mateus Medeiros Golombieski e Diego Cesar Medeiros Golombieski.

Desde sua juventude o chamado a seguir o caminho do bem já o inspirava. Na busca em responder à vocação em fazer o bem Julio César ingressa no Seminário Redentorista na cidade de Ponta Grossa/PR, onde durante os 3 (três) anos pode discernir e amadurecer a sua vocação. Após este tempo Julio resolve sair do seminário sem abandonar a vocação de realizar o bem as pessoas.

Com bases sólidas na caminhada cristã, adquiridas no seminário, Julio se torna um leigo ativo na Paróquia Nossa Senhora Aparecida atuando, mais precisamente, na comunidade Nossa Senhora de Lourdes no bairro Jardim Maria Eugênia onde residia. Ali exercia um papel ativo em várias pastorais, começando na Renovação Carismática Católica, passando Catequese, equipes de canto, liturgia e de festas.

Como sua profissão era serralheiro industrial ajudou a fabricar toda a estrutura de janelas, portas e portão. Como catequista e músico ajudou a muitos jovens a encontrar e seguir o caminho do bem, muitas famílias no bairro são gratas a ele por ter ajudado quando era solicitado.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via – JULIO CESAR GOLOMBIESKI.

RECEBIDO NA PREFEITURA DE SOROCABA 16/01/2019 14:57 163005 01/05



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 14/2019

(Dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

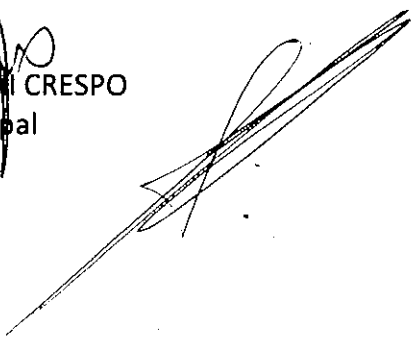
Art. 1º Fica denominada "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a Rua "05" (cinco), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua "30" (trinta) e término na Rua "26" (vinte e seis), do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1956 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **JULIO CESAR GOLOMBIESKI** CPF: **889.958.368-49**

MATRÍCULA: **115287.01.55.2018.4.00188.071.0082146-12**

SEXO: **Masculino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **Casado, com 62 anos de idade.**

NATURALIDADE: **Piraí do Sul, Estado do Paraná** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **R.G. nº 11.616.632-0 - SSP / SP** ELEITOR: **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **Paí: PEDRO GOLOMBIESKI Mãe: VITORIA CORRÊA GOLOMBIESKI End. falecido: na rua Neiza Marclano Pistelli, 134, Jardim Maria Eugenia, Sorocaba, Estado de São Paulo**

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **vinete e sete de março de dois mil e dezoito às 06:44 (seis horas e quarenta e quatro minutos)** DIA: **27** MES: **03** ANO: **2018**

LOCAL DO FALECIMENTO: **no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo**

CAUSA DA MORTE: **septe foco urinário, insuficiência renal, neoplasia de bexiga**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: **Sepultamento no cemitério Santo Antonio desta cidade** DECLARANTE: **TIAGO MEDEIROS GOLOMBIESKI**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dra. Eliana Araújo da Silva - CRM nº 133953**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: **O falecido era casado com ELIZABETH MEDEIROS GOLOMBIESKI, neste Registro Civil aos 03.09.1977. (LºB- 90, fls 140v, nº 1935). Deixou os filhos: Jullano- 38 anos, Tiago- 35 anos, Mateus- 33 anos e Diego- 24 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-188, fls. 71-V, nº 82148, aos 02/04/2018).---.Nada mais me cumpria certificar**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: **R.G nº 11.616.632-0, SSP/Título de eleitor nº 147144640175, Zona e Seção : 356 358, era eleitor em Sorocaba, SP.**

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 2 de abril de 2018.

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 13080-070 - TEL (16) 3231-1230
EMAIL cartorio.sorocaba@ufod.com.br
Gerson Mala da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

115287-7-AA 000134560



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 14/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências (R. 05 – Jardim Residencial Nikkey)*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a Rua "05" (cinco), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua "30" (trinta) e término na Rua "26" (vinte e seis), do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1956 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 14/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey)".

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 15/2019

Sorocaba, 16 de Janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-09 /2019

Processo nº 11.901/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ESTRADA DO SOL" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Enfoca-se que essa via é conhecida há décadas como Estrada do Sol, e a formalização do nome se faz necessário para a possibilidade de emplacamento e demais providências, conforme ocorreu com a Estrada da Lua, através da Lei nº 6.225/2000.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESCO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM SOROCABA 16/01/2019 14:58 183004 01/15

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Denominação de via – ESTRADA DO SOL.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 15/2019

(Dispõe sobre denominação de
"ESTRADA DO SOL" a uma via pública e
dá outras providências).

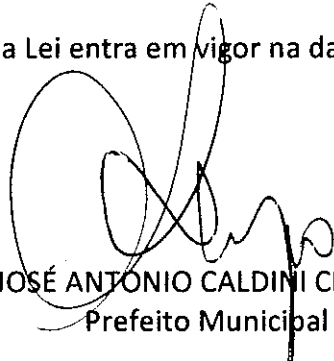
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

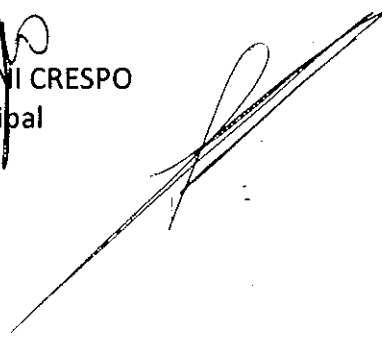
Art. 1º Fica denominada "ESTRADA DO SOL" a Estrada localizada no Inhaíba, Brigadeiro Tobias, que se inicia na Estrada do Inhaíba e termina em **cul de sac**, no extremo sudeste do Município, próximo as divisas, Sorocaba/Votorantim e Sorocaba/Alumínio.

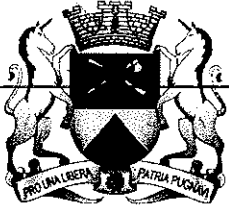
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: "Estrada do Sol".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 015/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “ESTRADA DO SOL” a uma via pública e dá outras providências.

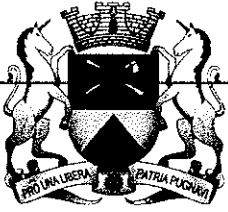
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “ESTRADA DO SOL” a Estrada localizada no Inhaíba, Brigadeiro Tobias, que se inicia na Estrada do Inhaíba e termina em **cul de sac**, no extremo sudeste do Município, próximo as divisas, Sorocaba/Votorantim e Sorocaba/Alumínio, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de ESTRADA DO SOL a uma via pública e dá outras providências. (Estrada localizada no Inhaíba, Brigadeiro Tobias)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 15/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de ESTRADA DO SOL a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 4 a 6).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos desde que presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROHM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 16/2019

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 10 /2019

Processo nº 38.957/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "LEONEL TIBURCIO RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Leonel Tiburcio Ribeiro, Brasileiro nascido na cidade de Itamonte-MG em 14/12/1926, filho de José Anselmo Tiburcio e Olímpia Candido Ribeiro.

Seu Leonel começou a trabalhar ainda quando era criança e logo perdeu seus pais. Sempre trabalhou na lavoura e de caseiro.

Casou-se com Ana com quem teve 08 filhos e após 13 anos de matrimônio ficou viúvo com os filhos pequenos. Conheceu a Senhora Neide com quem se casou pela segunda vez e teve mais 07 filhos, totalizando 15. Criou seus filhos com muito amor e dedicação sempre ensinando a honestidade e o trabalho como princípio.

Passou por muitas dificuldades, era uma pessoa querida e respeitada por todos. Aposentou-se, conseguiu comprar sua casa e ao 83 anos ficou viúva novamente. Após perder sua companheira e com o avanço da idade começou a ficar debilitado e aí surgiu os primeiros sintomas do Alzheimer

Seu Leonel faleceu no dia 29 de Janeiro de 2015, aos 88 anos, deixando um legado de prosperidade, respeito e comunhão aos que lhe conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via – LEONEL TIBURCIO RIBEIRO.

RECEBIDO EM SOROCABA 16/01/2019 14:59 189005 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 16/2019

(Dispõe sobre denominação de
"LEONEL TIBURCIO RIBEIRO" a uma via
pública e dá outras providências).

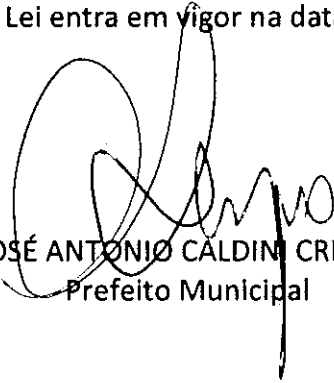
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "LEONEL TIBURCIO RIBEIRO" a Rua "21" (vinte e um), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua "02" (dois) e término em cul-de-sac, do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1926 – 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

Nome

LEONEL TIBURCIO RIBEIRO

Matrícula

115287.01.55.2015.4.00172.256.0072915-14

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Viúvo, com 88 Anos de idade.	ELEITOR Não
NATURALIDADE Itamonte, Estado de Minas Gerais		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 25.678.042-0 - SSP / SP	

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Pai: JOSÉ ANSELMO TIBURCIO
 Mãe: OLÍMPIA CANDIDO RIBEIRO
 End. falecido: rua Aristides Antonio Moura, 286, Iporanga, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
 vinte e nove de janeiro de, dois mil e quinze as 05:36 (cinco horas e trinta e seis minutos)

DIA 29	MÊS 01	ANO 2015
------------------	------------------	--------------------

LOCAL DO FALECIMENTO
 na Santa Casa de Misericórdia, Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
 choque séptico, infecção trato urinário, pneumonia

SÉPULTAMENTO/CREMAÇÃO
 Sepultamento no Cemitério Memorial Park, nesta cidade

DECLARANTE
 ELCIO RIBEIRO DA MOTA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dr. Antonio Carlos Correa Certo - CRM nº 90915

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 O falecido era viúvo de NEIDÉ MARIA DE ANDRADE RIBEIRO, com quem foi casado em Passa Quatro- MG no dia 25.07.1964. Deixou os filhos: Irene com 61 anos, Helio com 60 anos, Danilza com 58 anos, Elcio com 57 anos, Edson com 56 anos, Cilene com 54 anos, Vilma com 52 anos, Evaldo com 50 anos, Leila com 49 anos, Eliana com 47 anos, Nilda com 46 anos, Edilson com 45 anos, Alessandra com 43 anos, Cristiane com 36 anos e Luciana com 32 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento. Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Sorocaba, 5 de fevereiro de 2015.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente

115287-7-AA 000034510



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 16/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*Leonel Tibúrcio Ribeiro*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador João Donizete Silvestre.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

06

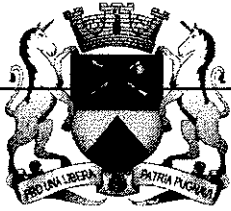
inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

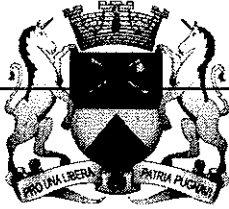
2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

08

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 16/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "LEONEL TIBURCIO RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 21 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 16/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre denominação de LEONEL TIBURCIO RIBEIRO a uma via pública e dá outras providências*”, com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 a 8).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2) e certidão de óbito (fls. 4).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 17/2019 Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2019
Processo nº 13.437/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "EMÍLIA DUCCI HERRERA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

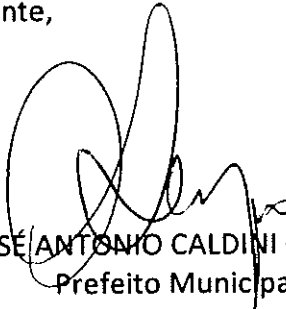
Emília Ducci Herrera nasceu em 13 de setembro de 1928, no Município Cornélio Procópio, no Paraná e faleceu em 8 de setembro de 2012, deixando três filhos Nilson, Julio e Luiza Maria. Era pessoa admirável e humilde de coração. Agiu em favor de muitos durante sua vida, sendo exemplo para várias pessoas.

Apesar de sempre gentil, não convivia com a injustiça e não media esforços para que princípios de respeito ao próximo e valores familiares fossem preservados. Limpa de mãos e de coração deixou aos filhos, netos, bisnetos, e a todos os que a conheceram o exemplo da dignidade e pessoa justa.

Foi uma guerreira e criou seus filhos com muita determinação e garra.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – EMÍLIA DUCCI HERRERA.

SAJ-DCDAO-PL-EX-11/2019 14:59 13/01/2019



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 17/2019

(Dispõe sobre denominação de “EMÍLIA DUCCI HERRERA” a uma via pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

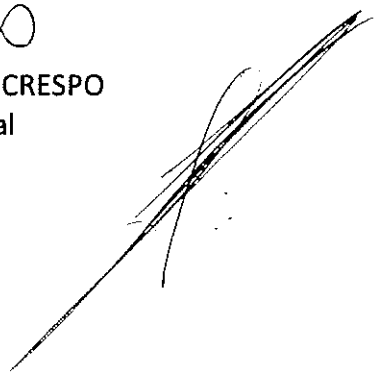
Art. 1º Fica denominada “EMÍLIA DUCCI HERRERA” a Rua “29” (vinte e nove), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua “22” (vinte e dois) e término na Rua “26” (vinte e seis), do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1928 – 2012”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



8

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

EMILIA DUCCI HERRERA

Matrícula

084772 01.55 2012 4 00054 195 0017447 22

Sexo Feminino	Cor Branca	Estado civil e idade Divorciada, 84 anos **
-------------------------	----------------------	-------------------------------------------------------

Naturalidade Candido Mola-SR **	Documento de identificação 6.507.287-0 SSP/PR..	Eleitor ---
-------------------------------------------	-----------------------------------------------------------	----------------

Filiação e residência
AGOSTINHO DUCCI e LUCIA ZANELA. A falecida era residente e domiciliada Rua Emilia Gomes, 53, centro, em Cornélio Procópio-PR **

Data e hora do falecimento Oito de novembro de dois mil e doze, às 19h 00min **	Dia 08	Mês 11	Ano 2012
-------------------------------------------------------------------------------------------	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
Casa de Saúde Dr. João Lima, em Cornélio Procópio-PR **

Causas
parada cardio respiratória, fibrilação atrial, insuficiência cardíaca, infecção de pele e partes moles

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério da Saudade de Cornélio Procópio-Paraná **	Declarante Aldemir Tomazi **
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. André Coelho Lima, CRM nº 27807 **

Observações / Averbacões
Nascida em 13 de setembro de 1928. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma não era eleitora. Deixou três (3) filhos: Nilson, Julio e Luzia Maria. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 017561450-4/ CPF/MF nº 978.904.649-91, Certidão de Casamento Nº 2955, Folhas 167, Livro B-15, lavrada neste Ofício. Nada mais declarou. Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). **

Nome do Ofício
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador
Mariney de Andrade Pellegrini

Cornélio Procópio-PR, 13 de novembro de 2012.

Município / UF
Município e Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO - Estado do Paraná

Endereço
**Rua Alagoas, nº 76 - Centro
CEP: 86.300-000 - Fone: (43)3524-1449**

Lucimar de Oliveira Busquim
Lucimar de Oliveira Busquim
Escrevente

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cornélio Procópio-PR
CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3524-1449
Mariney de Andrade Pellegrini
Oficial Registrador
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Cornélio Procópio-PR
Fone: (43) 3524-1449
Mariney de Andrade Pellegrini
Oficial Registrador

ISENTO
REGISTRO CIVIL GRATUITO
EBR28878



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 017/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “EMÍLIA DUCCI HERRERA” a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “EMÍLIA DUCCI HERRERA” a Rua “29” (vinte e nove), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua “22” (vinte e dois) e término na Rua “26” (vinte e seis), do mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

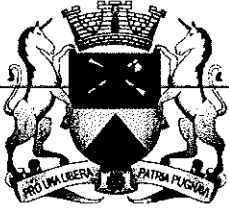
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 17/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "EMÍLIA DUCCI HERRERA" a uma via pública e dá outras providências. (R.29 - Jardim Residencial Nikkey)".

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROJIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 18/2019 Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 12/2019
Processo nº 38.209/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "MANOEL MEDEIROS" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Manoel Medeiros, brasileiro nascido na em Silveiras / SP em 05/11/1929 filho de Manoel Jacinto de Medeiros e Maria da Encarnação.

Casou se com Vicentina Gomes de Souza Medeiros, com que teve 03 filhos, Cristina Aparecida Medeiros, André Luiz Medeiros e Andreia dos Santos Medeiros.

Em 1979 saíram de Quatá onde morava com sua família e vieram de trem para morar em Sorocaba a convite de seu primo que já residia na cidade, morou inicialmente no bairro da vila Helena e logo começou a trabalhar na cidade mesmo com pouco estudo tinha um grande conhecimento na pratica, trabalhou como eletricista ajudante de pedreiro e porteiro na antiga Viação Manchester LTDA (VIMA).

Depois de três anos morando no Bairro da Vila Helena, mudou para o Bairro da Vila Angélica e em 1982 conseguiu financiar a sua casa no Bairro do Parque São Bento e se tornaram uma das primeiras famílias a morar no bairro, viveu neste bairro por 33 anos ate o seu falecimento que ocorreu no dia 31/10/2015 aos 86 anos.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via - MANOEL MEDEIROS.

16/01/2019 15:00 183007 01/AS



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 18/2019

(Dispõe sobre denominação de
"MANOEL MEDEIROS" a uma via
pública e dá outras providências).

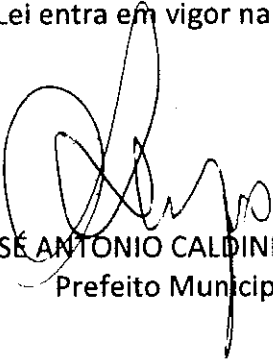
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º Fica denominada "MANOEL MEDEIROS" a Rua "22", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que se inicia na Rua "30" e termina na Rua "29", do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1929 – 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
- Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

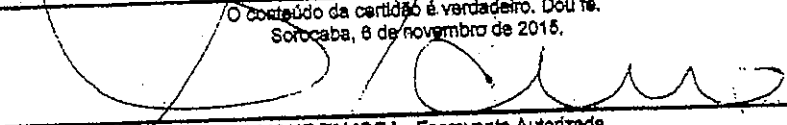
Certidão de Óbito

Nome
MANOEL MEDEIROS

Matrícula
115287.01.55.2015.4.00176.208.0075219-13

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 85 anos de idade.
NATURALIDADE Silveiras, Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 14.054.193-7 - SSP / SP	ELEITOR Não
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Pai: MANOEL JACINTO DE MEDEIROS FILHO Mãe: MARIA DA ENCENAÇÃO End. falecido: na rua Carlos René Egg, 265, pq. São Bento, Sorocaba, Estado de São Paulo		
DATA E HORA DO FALECIMENTO Trinta e um de outubro de dois mil e quinze às 06:15 (seis horas e quinze minutos)		
LOCAL DO FALECIMENTO na UPA Zona Norte, em Sorocaba - Estado de São Paulo		
CAUSA DA MORTE óbito sem assistência médica		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério Memorial Park desta cidade	DECLARANTE ANDRÉ LUIZ MEDEIROS	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. Fabio do Nascimento Silva - CRM nº 88262		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES O falecido era casado com VICENTINA GOMES DE SOUZA MEDEIROS, em Quatá - SP, em data ignorada. Deixou os filhos: Maria- 52 anos, Divanei- 49 anos, Marcia- 48 anos, Cristina- 45 anos, Andre- 41 anos e Andreia- 40 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento// (Reg. lavrado no LV. C-176, fls. 208-F, nº 75219, aos 06/11/2015).-.-.- Nada mais me cumpria/certificar		

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 6 de novembro de 2015.


SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Dajazer, 1089 Vila Carvão
C.E.P. 18090070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL: cartorio@sorocaba@ucel.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 18/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "MANOEL MEDEIROS" a uma via pública e dá outras providências (R. 22 – Jardim Residencial Nikkey)*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "MANOEL MEDEIROS" a Rua "22", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que se inicia na Rua "30" e termina na Rua "29", do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1929 – 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 18/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MANOEL MEDEIROS" a uma via pública e dá outras providências. (R. 22 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 18/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de MANOEL MEDEIROS a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 e 6).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2) e certidão de óbito (fls. 4).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 21/2019

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-15/2019

Processo nº 30.900/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "JACONIAS JOSÉ DE LIMA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Jaconias José de Lima nasceu em 12 de julho de 1938, na cidade de Carira - Sergipe e era filho de Marcionilio José de Lima e Percília Maria de Jesus. Foi casada com Alaíde Alves de Lima, e dessa feliz união nasceram os filhos Ancelma Alves de Lima Araujo, José Fernandes de Lima, Araci Alves de Souza, Moacir José de Lima, era avô de Wallace Gusmão de Lima, Juliana Alves de Souza Santos, Jennifer Gusmão de Lima, Allana Alves de Souza, Alexandre de Lima Araujo. Era pessoa admirável e humilde de coração. Agiu em favor de muitos durante sua vida, sendo exemplo para várias pessoas.

Trabalhou como lavrador e corretor de imóveis, gostava de viajar.

Jaconias faleceu no dia 03 de maio de 2014, aos 75 anos, deixando um legado de prosperidade aos que lhe conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via - JACONIAS JOSÉ DE LIMA.

RECEBIDO EM SOROCABA 16/01/2019 15:02 163010 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 21/2019

(Dispõe sobre denominação de
"JACONIAS JOSÉ DE LIMA" a uma via
pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

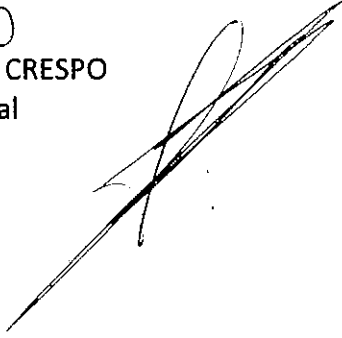
Art. 1º Fica denominada "JACONIAS JOSÉ DE LIMA" a Rua "06", localizada no Jardim Dona Tereza, que se inicia na Estrada Josefa Roz de Lima (antiga Estrada do Paschoal) e termina em **cul de sac**.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1938 – 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE FÉRIAS

DECLARAÇÃO DE FÉRIAS DO(A) SERVIDOR(A) ANTONIO CARLOS DA SILVA Nº 51240

DECLARAÇÃO DE FÉRIAS DO(A) SERVIDOR(A) ANTONIO CARLOS DA SILVA Nº 51240

DECLARAÇÃO DE FÉRIAS DO(A) SERVIDOR(A) ANTONIO CARLOS DA SILVA Nº 51240

DECLARAÇÃO DE FÉRIAS DO(A) SERVIDOR(A) ANTONIO CARLOS DA SILVA Nº 51240

DECLARAÇÃO DE FÉRIAS DO(A) SERVIDOR(A) ANTONIO CARLOS DA SILVA Nº 51240

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: FASS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “JACONIAS JOSÉ DE LIMA” a uma via pública e dá outras providências.

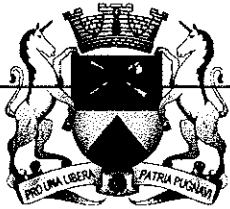
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “JACONIAS JOSÉ DE LIMA” a Rua “06”, localizada no Jardim Dona Tereza, que se inicia na Estrada Josefa Roz de Lima (antiga Estrada do Paschoal) e termina em cul de sac, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

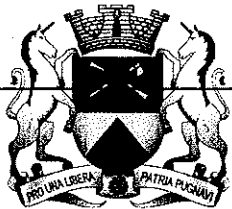
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "JACONIAS JOSÉ DE LIMA" a uma via pública e dá outras providências. (R. 06 - Jardim Dona Tereza).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS BENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 21/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de JACONIAS JOSÉ DE LIMA a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 a 7).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2) e certidão de óbito (fls. 4).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 23/2019 Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 17 /2019
Processo nº 38.958/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ROSA LENI MENDES MENDONÇA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Rosa Leni Mendes Mendonça, Brasileira nascida na cidade de Aquidauana - MS em 15/09/1952, filha de Lazaro Nunes Mendonça e Carmem Mendes Mendonça.

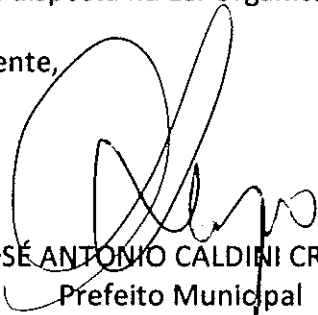
Casou-se com Jurandir de Souza, com que teve quatro filhos, Eleni, Valdeci, Marcos e Elenice e 09 netos. De família humilde trabalhou desde cedo, na roça e posteriormente em diversos empregos como auxiliar de limpeza para ajudar nas despesas casa.

Após o casamento mudou-se para São Paulo, onde criou seus filhos com muito amor. Pessoa alegre e muito receptiva recebia as pessoas com muita alegria em sua casa, que vivia sempre muito cheia. Mãe exemplar e extremamente dedicada na educação de seus filhos.

Isabel faleceu no dia 11 de Dezembro de 2015, aos 63 anos, deixando um legado de prosperidade, respeito e comunhão aos que lhe conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Denominação de via – ROSA LENI MENDES MENDONÇA.

RECEBIDO - SOROCABA - 16/01/2019 15:05 185012 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 23/2019

(Dispõe sobre denominação de "ROSA LENI MENDES MENDONÇA" a uma via pública e dá outras providências).

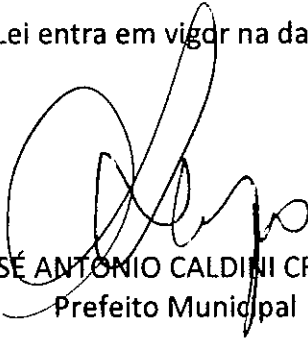
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

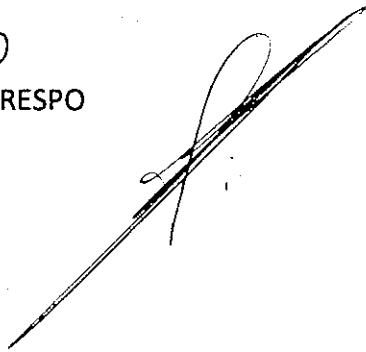
Art. 1º Fica denominada "ROSA LENI MENDES MENDONÇA" a Rua "19" (dezenove), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua "02" (dois) e término em **cul-de-sac**, no mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1952 – 2015".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** ROSA LENI MENDES MENDONÇA ****

MATRÍCULA:
**** 114280 01 55 2015 4 00001 172 0000342-07 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	PARDA	SEPARADA JUDICIALMENTE - 63 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
AQUIDAUANA-MS	RG Nº 225691437-SSP-SP	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 FILHA DE LAZARO NUNES MENDONÇA e CARMEM MENDES MENDONÇA
 RESIDENTE E DOMICILIADA: ESTRADA MUNICIPAL, Nº 01, CRISTAL, MUNICÍPIO DE MARINQUE, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MESES	ANO
QUINZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE - 16 h 58 min	11	12	2015

LOCAL DE FALECIMENTO
 EM PRONTO ATENDIMENTO

CAUSA DA MORTE
 CHOQUE CARDIOGÊNICO, EDEMA AGUDO DE PULMÃO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
SEPULTAMENTO: CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SOROCABA	MARCOS MENDES DE SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dra. GIOVANA CRISTINA DE MOURA VICENTE - CRM Nº 160945

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 Registrado no Livro C-0001, às Folhas 172-V, sob o nº 342, em 16 de dezembro de 2015. Era separada judicialmente de Jurandir de Souza. Deixa 04 (quatro) filhos, cujos nomes são: Eleni (41), Valdeci (39), Marcos (35) e Elenice (32) anos de idade. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento. Foi apresentada a declaração de óbito nº 220489840. Foi declarado que a falecida convivia em união estável com Jurandir de Souza. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR. ***

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Alumínio da Comarca de Maringá, Estado de São Paulo

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Alumínio, 16 de dezembro de 2015.

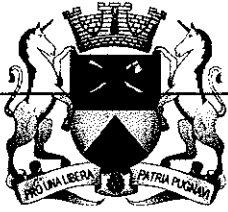
Simone Weil Wertheim - Oficial/Tabela

Rua José Carlone, 428 - Vila Santa Luzia - Alumínio - SP
 CEP: 18125-000 / Tel: (11) 4715-2404
 E-mail: cartorioatuminio@terra.com.br

MARCELE LAIS APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA DUSSO
 ESCRIVENTE

Encolumentos: PRIMEIRA VIA - ISENTA DE EMPLUMENTOS
 LEI 953/97

Digitado por: Marcelle Laís Aparecida Alves de Oliveira Dusso



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 023/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “ROSA LENI MENDES MENDONÇA” a uma via.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “ROSA LENI MENDES MENDONÇA” a Rua “19” (dezenove), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua “02” (dois) e término em **cul-de-sac**, no mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 23/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "ROSA LENI MENDES MENDONÇA" a uma via pública e dá outras providências. (R.19 - Jardim Residencial Nikkey)".

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 24/2019

Sorocaba, 17 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-18 /2019
Processo nº 23.047/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "MARGUERITE GUERRA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rafael Domingos Militão com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nascida no dia 7 de dezembro de 1935, em Foz do Iguaçu, no Paraná, filha de Michel Wulleumier e Elza Wulleumier, a pedagoga Marguerite Guerra marcou história por acreditar que é possível ampliar as possibilidades do aprendizado.

Em Sorocaba lecionou no então curso de magistério Escola Municipal "Getúlio Vargas", Organização Sorocabana de Ensino (OSE) e também curso de graduação da Faculdade de Educação Física de Sorocaba (Fefiso).

Em 1987 se aposentou sendo responsável pela formação de vários professores da Rede Municipal de Ensino e também de Escolas Particulares de Sorocaba, que ainda atuam na área da educação da cidade.

Já aposentada ajudou ao lado do marido, Pedro Guerra, na fundação em 1º de junho de 2004, da creche Recanto Vovó Xanda, na cidade de Piedade (SP). A creche continua o atendimento aos filhos dos trabalhadores rurais da região do bairro de Piratuba de Piedade.

Viúva de Pedro Guerra, faleceu no dia 18 de dezembro de 2016, aos 81 anos, deixando os filhos Filomena, Elisa e Pedro Luís (Pedrinho), e o vazio no coração dos demais familiares e amigos que lhe admiravam.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via - MARGUERITE GUERRA.

GUERRA NA SOROCABA 17/01/2019 13:44 180029 01/05



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 24/2019

(Dispõe sobre denominação de "MARGUERITE GUERRA" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MARGUERITE GUERRA" a Rua "02", localizada no Jardim Residencial NikKey, com início na Rua 22 e término em **cul-de-sac** além da Rua 18 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1935 - 2016".

Ar. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

X.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
MARGUERITE GUERRA

MATRÍCULA
115287.01.55.2016.4.00182.067.0078538-25

Ofício de Registro Civil
de Sorocaba - Sorocaba-SP
AUTENTICAÇÃO
Adaptado e impresso sobre papel de algodão
de qualidade e com espessura mínima de 0,15 mm.
28 DEZ 2016

SEXO Masculino Feminino COR Preta Negra Amarela Vermelha Rosa Branca ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Com 81 anos de idade

NACIONALIDADE Estrangeira Brasileira Brasileira naturalizada DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG R.G. nº 1.976.406-6 - SSP/SP ELEITOR Sim Não

ORIGEM E RESIDÊNCIA
PAI: MICHEL WUILLEMIER
MÃE: ZENA WUILLEMIER
Endereço da residência: Benedito Ferreira Tples, 375, Central Parque, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO
Falecimento de dezembro de dois mil e dezesseis às 23:58 (vinte e três horas e cinquenta e oito minutos) 18 12 2016

LOCAL DO FALECIMENTO
Rua Vir. H. Zoga, Leste, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Doença pulmonar, pneumonia, miocardioclerose

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO DECLARANTE
Criado no Cemitério Memorial Park desta cidade ELISA MARIA GUERRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. Orlando Fermozeili Rodrigues Júnior - CRM nº 38388
Paulo Roberto de Abreu Sampaio - CRM nº 108073

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Inscrita no CPF sob o nº 025.479.968-04. A falecida era viúva de PEDRO GUERRA, com quem foi casada em São Paulo - SP, 18º subdistrito, Bela Vista, aos 18.05.1957. Deixou os filhos: Filomena - 56 anos, Elvira - 55 anos, Elisa - 53 anos e Pedro - 16 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. (Reg. Lavrado no Lv. C-182, fls. 87-V, nº 78538, aos 23/12/2016). --- Nada mais me cumpria certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 23 de dezembro de 2016.

SIMONE ZAMORA - Escritvente Autorizada

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
18º Subdistrito de São Paulo e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua General João Osório, 1089 Vila Cardeal
CEP: 13506-907 TEL: (13) 3231-1230
www.registrocivil.sorocaba.sp.gov.br
E-mail: rcs@registrocivil.sorocaba.sp.gov.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por SIMONE ZAMORA

11528-7-AA 00093637





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 24/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*Marguerite Guerra*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

06

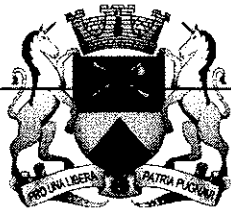
inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

08

sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 24/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARGUERITE GUERRA" a uma via pública e dá outras providências. (R. 02 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 24/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de MARGUERITE GUERRA a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 a 8).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2) e certidão de óbito (fls. 4).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO RÓLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 36/2019

Sorocaba, 24 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 23 /2019

Processo nº 38.959/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Neide Maria de Andrade Ribeiro, brasileira, nascida na cidade de Itanhandu-MG, em 29/08/1941, filha de Ernesto Moreira de Andrade e Geralda Antunes Moreira Mendes Mendonça. Dona Neide ficou órfã aos 8 anos de idade, e foi criada pelos tios. Casou-se com Leonel Tiburcio Ribeiro, com quem teve sete filhos: Leila, Eliana, Nilda, Edilson, Alessandra, Cristiane e Luciana, 17 netos.

Mesmo após o casamento passou muitas necessidades para criar seus 7 filhos, porém o fez com muito carinho e amor.

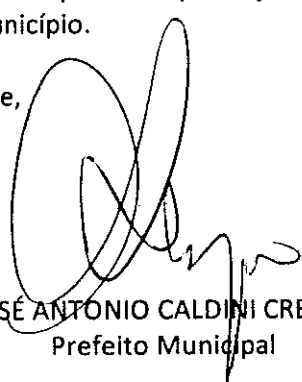
Após criar seus filhos, conseguiu realizar seu maior sonho que era comprar uma casa, que estava sempre lotada com seus netos e amigos.

Infelizmente sua saúde foi se debilitando obrigando-a a lutar por muito tempo para melhorar.

Dona Neide faleceu no dia 15 de março de 2010, aos 69 anos, deixando um legado de prosperidade, respeito e comunhão aos que lhe conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via – NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO.

ARQUIVADO EM SOROCABA 24/01/2019 11:34 160115 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 36/2019

(Dispõe sobre denominação de “NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO” a uma via pública municipal).

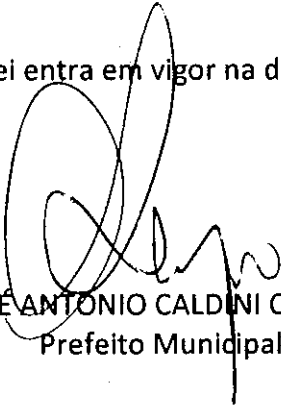
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO” à Rua 20, localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua 02 e término em “cul-de-sac” do mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1941-2010”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO

MATRÍCULA:
115287.01.55.2010.4.00150.123.0059450-65

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
feminino branca casada, com sessenta e oito anos de idade

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
Itanhandu - MG RG: 13813231 sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filha de ERNESTO MOREIRA DE ANDRADE e de GERALDA ANTUNES MOREIRA
Residência: à rua Durvalino Manfio nº 596 - Jardim Santo André,
Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MES ANO
quinze de março de dois mil e dez, às 03:11 15 03 2010
horas

LOCAL DE FALECIMENTO

na Santa Casa de Misericórdia em Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

indeterminado

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Memorial Park desta Cidade

DECLARANTE

Leila de Andrade Ribeiro

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutor Messias Yamato Mori, CRM 113957
Atestado médico número 014607605-2

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

A falecida era casada com Leonel Tiburcio Ribeiro, em Passa Quatro - MG, aos 25 de julho de 1964, deixou os filhos: Leila com 44 anos, Eliana com 42 anos, Nilda com 41 anos, Edilson com 40 anos, Alessandra com 39 anos, Cristiane com 32 anos e Luciana com 29 anos de idade, não deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sorocaba, 22 de março de 2010.

Neide de Oliveira Machado
Substituta

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: NOM

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito da Sede

Gerson Maia da Silva
OFICIAL

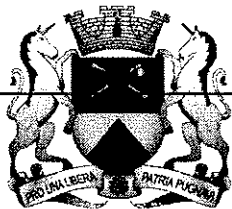
4º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP - R. Sítio Clara, 81
AUTENTICAÇÃO - Autêntico e
presente cópia reprográfica extensa
nestas notas a qual confere com
o original, do qual dou fé.

Sorocaba, 30 JUN. 2010

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Comendador Oesterer, 1089 - Vila Carvalho - Cep 18060-070
Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050
e-mail: 2subscr@terra.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 36/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*Neide Maria de Andrade Ribeiro*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador João Donizete Silvestre.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

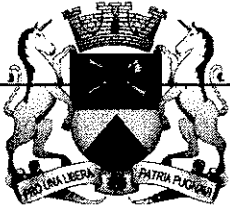
inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ‘DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES’ - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA ‘G’ DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

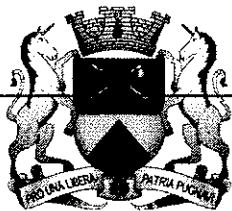
2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

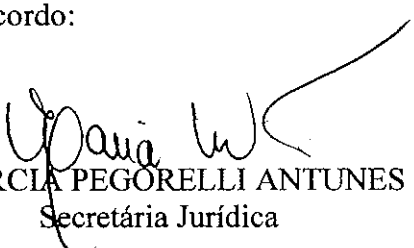
sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 36/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 20 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 36/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de NEIDE MARIA DE ANDRADE RIBEIRO a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 a 8).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2) e certidão de óbito (fls. 4).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

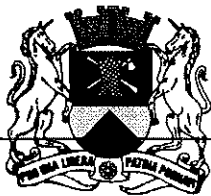
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 37/2019

Sorocaba, 24 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 24 /2019

Processo nº 38.208/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "LUCIANO MACHADO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Luciano Machado, brasileiro nascido na cidade de Santo André/SP, em 04/11/1973, filho de Sétimo Battistin e Jandira Deganelo. Casou-se com Giovana Polizello Machado, com que teve dois filhos, Gabriel José Polizello e Lucas José Polizello Machado.

Com aproximadamente sete anos de idade veio morar em Sorocaba, com seu pais e sua irmã Débora, morou no bairro Parque das Laranjeiras, até a data de seu casamento. Sua infância foi vivida neste bairro onde obteve muitos amigos através do relacionamento com seus vizinhos, na escola estadual Antônio Cordeiro onde cursou o ensino fundamental e no ensino médio na escola Organização Sorocabana de Ensino.

O pai de Luzão, como era conhecido, foi proprietário de um bar, "Bar do Sétimo", muito conhecido no bairro.

No ano de 1993, fez um encontro de Jovens na Vila Carol e logo depois um encontro chamado Experiência de Oração, promovido pelo Movimento da Renovação Carismática Católica - R.C.C. - na escola Achilles de Almeida e alguns meses depois um outro encontro, denominado de Aprofundamento de Dons. Após estes encontros Luzão passou a frequentar o Grupo de Oração Ovelhas de Cristo o que levou a participar da Equipe Arquidiocesana de Jovens da R.C.C. exercendo funções importantíssimas dentro da equipe de líderes.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via – LUCIANO MACHADO.

RECEBIDO SOROCABA 24/01/2019 11:55 105116 02/03



Prefeitura de SOROCABA

03

PROJETO DE LEI nº 37/2019

(Dispõe sobre denominação de
"LUCIANO MACHADO" a uma via
pública e dá outras providências).

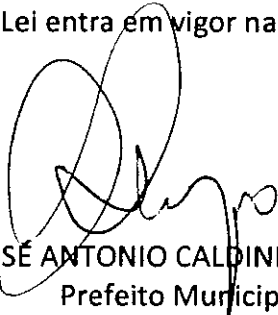
A Câmara Municipal de Sorocabã decreta:

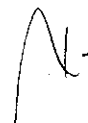
Art. 1º Fica denominada "LUCIANO MACHADO" a Rua "26" do Jardim Residencial Nikkey, que tem início no prolongamento da Rua "09" e término na Rua "29" do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1973 – 2009".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Gerson Maia da Silva
OFICIAL

Rua Comendador Oeler, 1089 - Via Carvalho - Cep 16060-070 - Fone: (15) 3231-1233 ou 3232-6949 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 240-V do livro C nº 147 de Registro de Óbito, Termo nº 57.884, consta que no dia seis de agosto de dois mil e nove, foi lavrado o assento de **LUCIANO MACHADO**, falecido no dia três de agosto de dois mil e nove (03/08/2009), às duas horas e quarenta e cinco minutos, no Hospital Modelo em Sorocaba/SP, com trinta e cinco anos de idade, casado, do sexo masculino, encarregado, natural de Santo André, Estado de São Paulo, registrado no 1º subdistrito, nascido no dia quatro de novembro de mil novecentos e setenta e três, residente à rua Três nº 30 - bairro Itavuvu, Sorocaba, Estado de São Paulo, filho de JANDIRA DEGANELO.

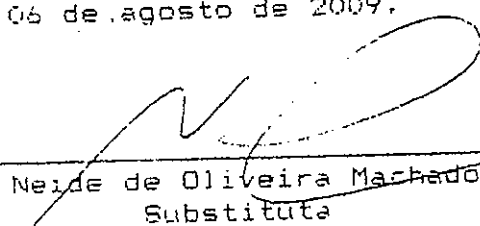
O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Celso Nakagawa, CRM 63254, que deu como causa da morte: falência múltipla de órgãos e sistemas, síndrome da angústia respiratória de adulto, sépsis, broncopneumonia, infecção viral.

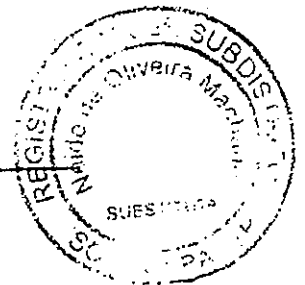
O sepultamento foi realizado no cemitério Fax, desta Cidade.

Foi declarante Giovana Polizello Machado.

Observações: O falecido era casado com Giovana Polizello Machado, neste Registro Civil, aos 07 de maio de 1999 (LDB: 163, fls. 161, nº 33111), deixou os filhos: Gabriel com 08 anos e Lucas com 11 meses de idade, não deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.
Sorocaba, 06 de agosto de 2009.


Neide de Oliveira Machado
Substituta



1ª VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97
Digitada por: NOM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 037/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “LUCIANO MACHADO” a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “LUCIANO MACHADO” a Rua “26” do Jardim Residencial Nikkey, que tem início no prolongamento da Rua “09” e término na Rua “29” do mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

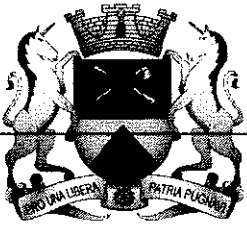
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

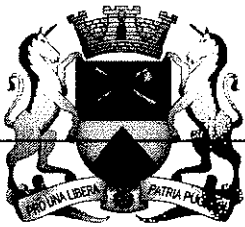
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "LUCIANO MACHADO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 26 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 37/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre denominação de LUCIANO MACHADO a uma via pública e dá outras providências”, com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 a 7).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2) e certidão de óbito (fls. 4).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 43/2019 Sorocaba, 29 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 30 /2019
Processo nº 37.928/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "MARIA SILVA APOLINÁRIO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria Silva Apolinário, brasileira nascida na cidade de Piquerobi/SP em 15/04/1946, filha de Pedro Juliano da Silva e Ana Maria dos Santos.

Aos 21 anos casou-se com Geraldo Elias Apolinário no dia 21/12/1968 na Igreja Nossa Senhora da Ponte - Catedral Metropolitana, com quem teve seis filhos, Geraldo Júnior, Gilson, Gislaine, Gleidison, Gelson e Gilcemara.

No ano de 1977, Maria Silva, juntamente com senhor Laurindo - já falecido - e a senhora Olga, começaram a trazer sacerdotes na Vila Carol para, mais especificamente na casa da dona Olga, celebrar Santa Missa, iniciando assim a Comunidade de Cristo Libertador.

Nesta comunidade atuou como ministra de Eucaristia, exéquias e catequista.

Por volta de 1985 conheceu o Movimento Encontro de Casais com Cristo - E.C.C. - através de um encontro na Paróquia São Luiz Gonzaga, vila Barão.

Neste movimento exerceu várias atividades tais como secretária e palestrante, Maria Silva ajudou a difundir este movimento em várias paróquias dentro da cidade de Sorocaba.

Em 1986 conheceu o Movimento da Renovação Carismática Católica - R.C.C. - onde exerceu um papel fundamental na liderança na sua comunidade de Cristo Libertador através do Grupo de Oração que leva o mesmo nome da comunidade. Sempre atando no auxílio e ajuda aos casais que se encontravam em dificuldade conjugal e familiar.

Em 1990, como uma desbravadora, Maria Silva inicia um trabalho junto a Pastoral da Saúde para levar Jesus Eucarístico as pessoas que se encontravam enfermas nos hospitais de nossa cidade.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 30 /2019
29/01/2019 15:56 10/02/2019 01:06





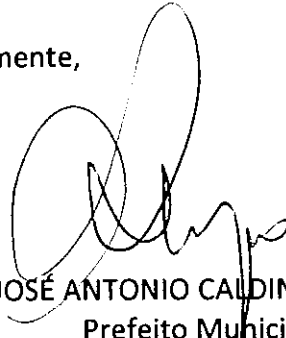
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 30 /2019 – fls. 2.

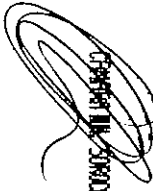
Em 09/01/2002 a caminho de uma visita a uma família, que havia solicitado oração, Maria Silva sofreu um Acidente Vascular Cerebral o qual veio a óbito deixando um legado de doação e amor ao próximo para todos aqueles que conviviam com ela.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CRESPO J.A. SOROCABA 29/01/2019 15:56 18212 02/06

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – MARIA SILVA APOLINÁRIO.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 43/2019

(Dispõe sobre denominação de
"MARIA SILVA APOLINÁRIO" a uma
via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica denominada "MARIA SILVA APOLINÁRIO" à Rua "18", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que tem início na Rua "15" e término em **cul de sac** além da Rua "01" do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1946 -2002".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



3
X

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
SOROCABA - SÃO PAULO
Rua Prof. Toledo nº 703 - CEP: 18.035-110 F. (15) 2321727

Bel. SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-090, às folhas 067-V, sob número 45640, consta o assento de óbito de MARIA SILVA APOLINÁRIO, falecida no dia nove de janeiro de dois mil e dois (09/01/2002), às 20 horas e 05 minutos, no hospital Regional, neste subdistrito, residente e domiciliada à Rua Laurindo de Brito, 498, Vila Carol, Sorocaba, SP, do sexo feminino, profissão aposentada, estado civil casada, com 55 anos de idade, natural de Fiqueroê - SP.

Filha de PEDRO JULIO DA SILVA e de ANA MARIA DOS SANTOS.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Lauro Martins Junior CRM Nº 12555, que deu como causa da morte: acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, cardiopatia isquêmica.

Registro feito em quatorze de janeiro de dois mil e dois.

O sepultamento foi realizado no cemitério Memorial Park, nesta cidade.

Foi declarante Geraldo Elias Apolinário Junior, filho do falecido.

Observações: O falecido era casado com GERALDO ELIAS APOLINÁRIO, deixou os filhos: Geraldo (31), Gilson (30), Gislaine (27), Gledson (22), Gelson (19) e Gilsimara (13) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2002.

FLAVIO ANTONINO SANTOS DA SILVA
OFICIAL DELEGADO



N I H I L
Digitado por: PASS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 043/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “MARIA SILVA APOLINÁRIO” a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “MARIA SILVA APOLINÁRIO” à Rua “18”, localizada no Jardim Residencial Nikkey, que tem início na Rua “15” e término em **cul de sac** além da Rua “01” do mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

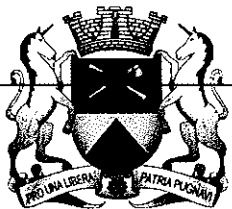
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

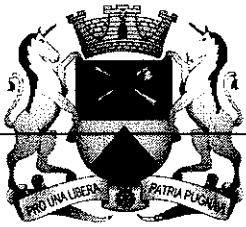
Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 43/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARIA SILVA APOLINÁRIO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 18 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 43/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de MARIA SILVA APOLINÁRIO a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 6 a 8).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2 e 3) e certidão de óbito (fls. 5).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROHM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 46/2019

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-33 /2019

Processo nº 39.911/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "DJANIRA SILVA PEREIRA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

De família humilde Dona Djanira teve uma infância muito sofrida, começou a trabalhar aos 12 anos de idade na roça para ajudar seus pais.

Casou-se aos 15 anos de idade com Senhor Valdomiro quando veio para São Paulo visando uma vida melhor. Conseguiu emprego como doméstica e com sua vida melhorando, vieram os 8 filhos que foram criados com muito amor e carinho.

Aos 40 anos de idade começou a apresentar problemas de saúde, lutou por mais de 10 anos com as enfermidades, porém faleceu no dia 12 de dezembro de 2002, aos 56 anos, deixando um legado de prosperidade, respeito e comunhão aos que lhe conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Denominação de via - DJANIRA SILVA PEREIRA.

CHIEFFI NUN. SOROCABA 31/01/2019 13:27 185292 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 46/2019

(Dispõe sobre denominação de "DJANIRA SILVA PEREIRA" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "DJANIRA SILVA PEREIRA" a Rua "23", localizada no Jardim Residencial Nikkey que se inicia na Rua "04" e termina na Rua "29" do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1946 -2002".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Município e Comarca de Guarulhos Estado de São Paulo

Rua Dr. Gastão Vidigal, 158-168 - Centro - Cep 07090-150 - Telefone: 209-7608

JATIME FURLANETI
Oficial Titular

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, as folhas 049-V, do livro C nº 225 de Registro de óbito, sob nº de ordem 121.662, foi lavrado o assento de **Djanira Silva Pereira**, falecida no dia **doze de dezembro de dois mil e dois (12/12/2002)**, às **vinte e três horas e trinta minutos**, no **Hospital Geral de Guarulhos**, neste distrito,

com **cincoenta e seis** anos de idade, casada, do sexo **feminino**, de cor **parda**, do lar, natural de **Jaquaguara**, Estado de **Bahia**, residente em **Guarulhos**, Estado de **São Paulo**,

filha de **Felipe Rodrigues da Silva**, e de **Jovita da Silva**,

O atestado de óbito foi firmado pelo **Doutor Roberto Lago** - legista, CRM 24398

que deu como **causa da morte toxemia- insuficiência hepática**,

O sepultamento foi realizado no **cemitério Nossa Senhora do Bom Sucesso**, **Guarulhos**, Estado de **São Paulo**. Foi declarante **Valdemir Silva Pereira (1ª VIA 60783 12/02 GRATUITA)**.

Registro lavrado no dia **16 de dezembro de 2002**.

Observações: Não deixou bens a inventariar e nem testamento conferido. Deixou os filhos: **Romilda, Valdemir, Maria, Reinaldo, José, Mileide, Milene e Vanda**, maiores de idade. Era casada com **Valdemir Pereira**.



O referido é verdade e dou fe.
Guarulhos, 23 de dezembro de 2002.

[Assinatura]
Alfredo Aparecido Borges da Silva
PREPOSTO - SUBSTITUTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 46/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "DJANIRA SILVA PEREIRA" a uma via pública e dá outras providências (R. 23 – Jardim Residencial Nikkey)*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "DJANIRA SILVA PEREIRA" a Rua "23", localizada no Jardim Residencial Nikkey que se inicia na Rua "04" e termina na Rua "29" do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1946 -2002".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 46/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de DJANIRA SILVA PEREIRA a uma via pública e dá outras providências. (R. 23 - Jardim Residencial Nikkey).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 46/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de DJANIRA SILVA PEREIRA a uma via pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5 e 6).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2) e certidão de óbito (fls. 4).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROELIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 53/2019

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-38 /2019

Processo nº 39.438/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "PRAÇA OLGA DOMINGUES CAMILO" a uma área pública e dá outras providências.

Nascida em Porto Feliz, 14 de julho de 1944, Olga Domingues filha de João Domingues e Iria Godinho. Ainda criança foi morar em São Paulo onde trabalhava de babá e estudava em colégio de freira, na adolescência voltou a morar com os pais para ajudar no sustento pois eram muito pobres, Olga trabalhou por um bom tempo na roça colhendo batatas. Seu pai era rezador e muito religioso e Olga sempre o acompanhou nas rezas e festas, tinha muito amor ao próximo e era de uma educação sem igual, em 1963 conheceu Antônio Camilo que foi passear no Bairro onde morava Olga, a conheceu começaram a namorar em 5 de fevereiro, casaram no dia 21 de setembro do mesmo ano e ela passou a se chamar Olga Domingues Camilo, vieram morar na vila Fiori onde Antônio já residia.

Tiveram 4 filhos: Valdir, Amarildo, Aguinaldo e Katia e como moradora amava seu bairro, promovia festas para crianças que eram sua paixão, fazia também passeios ciclísticos da primavera onde ganhou vários prêmios. Fazia doces e vendia na porta das escolas para ajudar na criação dos filhos sempre fazendo novas amizades com todos do bairro e fora dele.

A mãe Olga não mediu esforços para dar uma ótima criação e educação aos seus filhos e a alguns filhos de coração a quem acolheu em sua vida, sempre foi companheira incentivadora e amiga, também foi uma avó inesquecível.

Dona Olga foi uma das fundadoras de uma da escola de samba mais tradicional de Sorocaba, G.R.C Escola de Samba Estrela da Vila, e nunca mediu esforços para colocar a escola de samba na rua, por muito tempo as fantasias foram confeccionadas e sua casa onde também eram feitos os ensaios, dona Olga foi uma líder comunitária de muita expressão na região da Vila Fiori. Conhecida e adorada por todos por sua dedicação a comunidade mesmo fora das épocas do carnaval, abria sua vida para ações, cantava no coral do Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba, mas também cantava modas sertanejas, amada pelas crianças e na famosa festa para as crianças na residência de Dona Irene, também moradora n Vila Fiori, Rus Antônio Fausto, a festa só começava depois que a dona Olga fazia a oração e puxava a canção "Criança Feliz" (Turma do Balão Mágico) muitos adultos levarão seus filhos esse ano e puxarão a canção com nó na garganta pois cresceram com a imagem de dona Olga cantando e ajudando nessa festa tão tradicional!!

Dona Olga também teve forte atuação na Associação de Moradores da Vila Fiori, desenvolvendo ações sociais como cursos, eventos culturais e esportivos, foi atriz, participando da peça "O anjo da morte", em que relata a vida de uma jovem com AIDS.



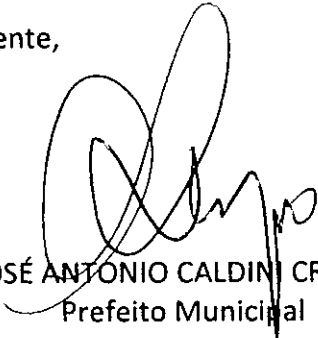
Prefeitura de SOROCABA


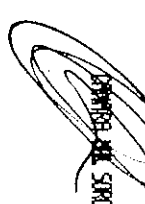
SAJ-DCDAO-PL-EX- 98 /2019 - fls. 2.

Dona Olga Domingues Camilo, faleceu no dia 11 de março de 2018, aos 74 anos, vítima de parada cardíaca.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE SOROCABA 04/02/2019 12:53 16523 02/06

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de área pública - OLGA DOMINGUES CAMILO.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 53/2019

(Dispõe sobre denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" a uma área pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "PRAÇA OLGA DOMINGUES CAMILO" a área pública localizada na Rua Major Arthur da Cunha Soares, nº 390 – Vila Flori.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1944-2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA VILA - SOROCABA/SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: OLGA DOMINGUES CAMILO CRF: 011/202.404/10

MATRICULA: 116287.01.65.2018.4.00188.013.0082030-78

SEXO: Feminino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Casada - 74 ANOS 4 MESES

NATALIDADE: Sorocaba - Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.O. 117.811.200.9 - SSP/SP

RELACIONAMENTO: Mãe de família
RESIDÊNCIA: Rua Antonio Fausto, 255, Vila Flor, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: 21/03/2018 às 14h30min

LOCAL DO FALECIMENTO: na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: Infarto agudo do miocárdio, tipo A, em fase crítica, secundária à hipertensão arterial sistólica.

DECLARANTE: ANTONIO BENEDITO DANIELO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: DR. EDUARDO CRAMER

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: A falecida era casada com ANTONIO BENEDITO CAMILO, de 74 anos, residente e domiciliado em Sorocaba, Estado de São Paulo, com endereço em Rua Antonio Fausto, 255, Vila Flor, Sorocaba, Estado de São Paulo. Não possui filhos e não possui bens. O falecimento ocorreu em decorrência de infarto agudo do miocárdio, tipo A, em fase crítica, secundária à hipertensão arterial sistólica.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: R.O. 117.811.200.9 - SSP/SP

Atestamos a veracidade das informações e a correta inserção dos dados no sistema de registro civil das pessoas naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 053/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “OLGA DOMINGUES CAMILO” a uma área pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “PRAÇA OLGA DOMINGUES CAMILO” a área pública localizada na Rua Major Arthur da Cunha Soares, nº 390 – Vila Fiori, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 53/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" a uma área pública e dá outras providências. (Praça localizada na Vila Fiori).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 53/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de OLGA DOMINGUES CAMILO a uma área pública e dá outras providências*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 6 e 8).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls. 2 e 3) e certidão de óbito (fls. 5).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de área pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 12 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROCHA NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de julho de 2018.

PL nº 197/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-072/2018
Processo nº 12.372/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colênda Câmara o incluso Projeto de Lei, que trata sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 4.816 de 22 de maio de 1995.

Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades da gestão pública municipal e melhor adequação dos gastos públicos, proporcionando equilíbrio nas contas públicas, considerando que as funções gratificadas mencionadas na referida Lei foram transformadas em cargos e ao fazer uma análise mais aprofundada foi verificado que há uma sobreposição no pagamento da gratificação estabelecida no parágrafo único.

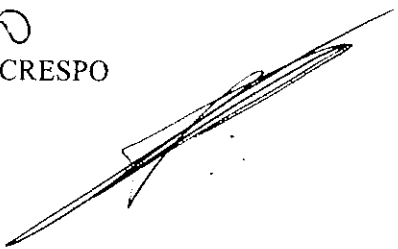
Por igual motivo devem ser revogados o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e o § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Assim sendo, objetivando o aprimoramento do funcionamento da Administração Municipal, e que a presente proposta encontra-se em consonância aos princípios da moralidade e eficiência no setor público, diretrizes essas contidas em nossa Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, é que a aprovação por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para o engrandecimento das ações públicas em nosso Município.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município. Na oportunidade reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO
2018-07-10 15:10:17-03 1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.816/1995.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 197/2018

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogados o artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Lei nº 4.816, 22 de maio de 1995.

Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 144/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As classes de vencimentos criadas pela Lei nº 3.801/91, alteradas pela Lei nº 3.971/92, ficam reorganizadas e reclassificadas conforme anexo I.

Artigo 2º - Ficam alteradas e criadas as classes de vencimentos descritas no anexo II.

Artigo 3º - Os vencimentos dos Cargos em Comissão, pertencentes ao Quadro dos Cargos de Confiança, previsto na alínea "a" do inciso XII do artigo 2º da Lei nº 3.801/91, passam a ser fixados pela tabela do anexo III.

Artigo 4º - Ficam criadas as Gratificações Administrativas e Operacional para os Cargos em Comissão descritos no artigo anterior, que:

I.Serão de 40% (quarenta pôr cento) sobre o salário padrão, sendo concedidas cada qual no âmbito da atuação do respectivo Cargo em Comissão;

II.Somente serão concedidas aos funcionários que não forem portadores de nível universitário;

III.Serão concedidas sob as seguintes condições:

a)Administrativa – comprovação de inscrição ou matrícula no Curso de Administração Pública Municipal ou Curso Superior, sendo mantida pelo prazo de duração normal do curso respectivo, mediante apresentação de freqüência, semestralmente para os cursos anuais e bimestralmente para os de duração inferior.

b)Operacional – comprovação de inscrição ou matrícula no Curso de Administração Pública Municipal, Curso de Nível Superior ou Curso Técnico de 2º Grau da área de atuação, sendo mantida pelo prazo de duração normal do curso respectivo, mediante apresentação de freqüência, semestralmente para os cursos anuais e bimestralmente para os de duração inferior.

IV.Serão suspensas no caso da não conclusão do curso pelo qual tenha optado o servidor, dentro de seu prazo normal de duração.

V.Após a conclusão de qualquer dos cursos mencionadas no inciso anterior, passará o interessado a receber Gratificação de Nível Universitário, exceto no caso de conclusão de Curso Técnico de 2º Grau, onde será mantida a Gratificação Operacional;

VI.Serão concedidas aos atuais ocupantes de Cargos em Comissão, independentemente da observação do inciso III.

Parágrafo único – Aos ocupantes dos Cargos em Comissão que forem portadores de nível universitário fica mantida a gratificação correspondente a tal título, com cálculos na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Artigo 5º - A função gratificada de Coordenador de Área de Saúde e Coordenador de Unidade de Saúde criadas pela Lei nº 3.990/92, passa a receber 29,5% (vinte e nove e meio pôr cento) e 26% (vinte e seis pôr cento) do vencimento do cargo de origem, respectivamente correspondentes às classes salariais TS9 e TS11.

Parágrafo único – Aos ocupantes de cargos de chefias da Secretaria de Saúde, cujos cargos de origem integrem as classes salariais TS9, TS10 e TS11, ficará assegurado respectivamente, 15% (quinze pôr cento), 10% (dez pôr cento) e 25% (vinte e cinco pôr cento) sobre o vencimento do cargo comissionado que esteja exercendo.

Artigo 6º - Os cargos de Auxiliar de Fiscalização, Fiscal de Obras I e II, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Saneamento I e II, Fiscal de Serviços I e II, Agente de Fiscalização, Fiscal de Saúde Pública, Fiscal de Obras Públicas e Fiscal de Tributos I e II, do quadro permanente da Administração Direta e Autárquica, integrantes do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 3.801, de 02/12/91, pertencentes ao Grupo Ocupacional Administrativo instituído pela Lei nº 3.971, de 24/07/92, passam a ter classes de vencimentos próprias.

Parágrafo único – As classes de vencimentos previstas no caput deste artigo serão identificadas pelo código ADF a pôr algarismos arábicos em ordem crescente, com valores fixados de conformidade com a tabela do anexo IV desta lei.

Art.7º - Fica extensivo ao Quadro Permanente do SAAE o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.760, de 27/03/95, passando o cargo de advogado I e II a denominar-se Procurador.

Artigo 8º - Fica pôr esta lei fixado em 14 (quatorze) o número de cargos de Secretária de Gabinete criado pela lei nº 2.418/85, sendo 13 (treze) para os Gabinetes das Secretarias Municipais e 01 (um) para o Gabinete da Diretoria do SAAE, com preenchimento não exclusivo de funcionárias do quadro.

§ 1º - A súmula de atribuições e requisitos para provimento do cargo mencionado no caput passam a integrar o anexo V desta lei.

§ 2º - As atuais ocupantes do referido cargo ficam dispensadas dos requisitos previstos no anexo supra mencionado.

§ 3º - Ao salário base de tal cargo fica acrescida uma gratificação de 30% (trinta pôr cento).

Artigo 9º - Fica assegurada ao cargo de Auxiliar de Gabinete, criado pela Lei nº 3.134/90, uma gratificação de 30% (trinta pôr cento) sobre o salário base previsto no anexo III desta lei.

Artigo 10 - Aos integrantes do Quadro do Magistério fica concedido um reajuste de 7% (sete pôr cento).

Artigo 11 – Fica concedido aos estagiários um reajuste de 23,5% (vinte e três e meio pôr cento).

Artigo 12 – Os benefícios desta lei ficam estendidos aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único – Aos aposentados em cargos de chefias ou comissionados, ficarão asseguradas as vantagens do respectivo cargo, em que se tenham dado as aposentadorias, sendo calculados seus proventos em proporcionalidade aos vencimentos previstos no anexo III desta lei:

Artigo 13 – As despesas com a execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

(Regulamentada pelos Decretos nº 18.025/2009 e 20.200/2012)

(Ver Art. 3º da Lei nº 8.534/2008 e Artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.472/2013)

Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 71/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativos à área da saúde, em especial, do Programa Médico da Família.

~~Art. 2º Os cargos de Médico I e Cirurgião Dentista I passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais.~~

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo: (Redações do Art. 2º, incisos e §1º a § 8º dadas pela Lei nº 8.941/2009)

I - cargos de Médico I, Médico do Trabalho I e Médico Plantonista, passam a denominar-se cargo de Médico, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

II - cargo de Cirurgião Dentista I passa a denominar-se Cirurgião Dentista, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

III - cargos de Enfermeiro I e Enfermeiro do Trabalho I passam a denominar-se Enfermeiro, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

IV - cargos de Atendente de Consultório Dentário passam a ter jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

V - cargo de Técnico de Enfermagem, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei. (Ver Anexo I da Lei nº 8.941/2009)

§ 1º Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, com suas respectivas classes salariais, conforme anexo II desta Lei. (Ver Anexo II da Lei nº 8.941/2009)

§ 2º O cargo de Médico terá os seguintes campos de atuação:

- a) rede básica;
- b) especialidades;
- c) urgência e emergência; e
- d) Programa Médico da Família.

§ 3º No enquadramento dos atuais servidores para o cargo de Médico, será assegurado como campo de atuação, aquele para o qual tenha se efetivado o ingresso no serviço público.

~~§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a troca de campo de atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.~~

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2013)

~~§ 5º Fica vedada a troca de campo de atuação sem anuência do profissional.~~

§ 5º Fica facultada a troca de campo de atuação, com anuência do profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2013)

§ 6º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista de Pronto Atendimento ficam extintos na vacância.

§ 7º O cargo de Técnico de Enfermagem terá seu primeiro provimento através de concurso de acesso a servidores ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem Plantonista, que preencham o requisito básico do cargo.

§ 8º O acesso ao cargo de Técnico de Enfermagem deverá assegurar as vantagens de natureza pessoal obtidas e em gozo pelos atuais Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem Plantonistas, em conformidade com o art. 231 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Acrescentado pela Lei nº 9.411/2010)

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:-~~

~~I- para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede de saúde: até o total de 40 (quarenta) horas semanais;-~~

~~II- para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Médico da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 40 (quarenta) horas semanais;-~~

~~III- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico I, que atuem no Programa "Médico da Família":-~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 40 (quarenta) horas semanais;-~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até os limites de jornada previstos neste artigo, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:~~

~~I- para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até o total de 200 (duzentas) horas mensais;-~~

~~II- para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 200 (duzentas) horas mensais;~~

~~III- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação do Programa Médico da Família:~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 200 (duzentas) horas mensais;~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas mensais.~~

~~IV- para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação da rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até 200 horas mensais, excluídos os plantões de final de semana.~~

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

LEI Nº 9.411, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

Projeto de Lei nº 543/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“ Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 2º O § 1º do Art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“ Art. 5º ...

...

§ 1º...

...

“c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência.”

Art. 3º O Art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

§ 4º Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão.”

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a revogação do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, os quais dispõem nos termos infra:

Lei nº 4.816, 22 de maio de 1995.

Reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Artigo 5º - A função gratificada de Coordenador de Área de Saúde e Coordenador de Unidade de Saúde criadas pela Lei nº 3.990/92, passa a receber 29,5% (vinte e nove e meio por cento) e 26% (vinte e seis por cento) do vencimento do cargo de origem, respectivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

correspondentes às classes salariais TS9 e TS11.

Parágrafo único – Aos ocupantes de cargos de chefias da Secretaria de Saúde, cujos cargos de origem integrem as classes salariais TS9, TS10 e TS11, ficará assegurado respectivamente, 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo comissionado que esteja exercendo.

LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre adequações funcionais junto à área da saúde e dá outras providências.

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo: (Redações do Art. 2º, incisos e §1º a § 8º dadas pela Lei nº 8.941/2009)

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Acrescentado pela Lei nº 9.411/2010)

LEI Nº 9.411, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências. (adequações funcionais junto à área da saúde)

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

" Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Constata-se que a presente Proposição se justifica, pois:

Trata-se de medida essencial para adequação às necessidades da gestão pública municipal e melhor adequação dos gastos públicos, proporcionando equilíbrio nas contas públicas, considerando que as funções gratificadas mencionadas na referida Lei foram transformadas em cargos e ao fazer uma análise mais aprofundada foi verificado que há uma sobreposição no pagamento da gratificação estabelecida no parágrafo único.

Por igual motivo devem ser revogados o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e o § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010.

Constata-se que este PL dispõe sobre pagamento de gratificação, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).
(g. n.)

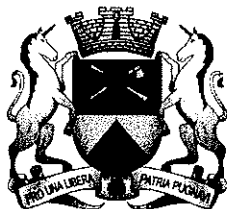
Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, frisa-se, porém, que cabe retificação neste Projeto de Lei, nos termos seguintes:**

Deve ser inserido na Ementa deste PL a menção a alteração das Leis: 8.426, de 8 de abril de 2008, bem como da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, e ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Artigo 1º deste PL deve ser alterado, onde se lê § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010, passe a constar: apenas artigo 1º (sendo que, o § 9º, o artigo 1º visa alterar, não faz parte de desdobramento do Artigo 1º, Lei nº 9411, de 2010).

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.


§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

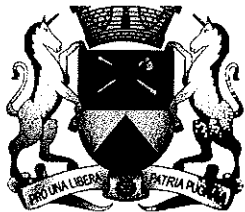
É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 197/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 197/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Cabe observar que, com relação a **melhor técnica legislativa**, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 15/16.

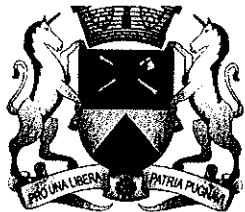
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2018, do Executivo, dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 197/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

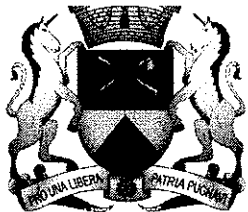
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 197/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”


Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de revogação do artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, o § 9º do artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 e § 9º do artigo 1º da Lei nº 9.411, de 8 de dezembro de 2010 irá impactar as finanças públicas de forma positiva uma vez que revoga diversos textos que permitem a concessão de gratificação aos servidores da saúde, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

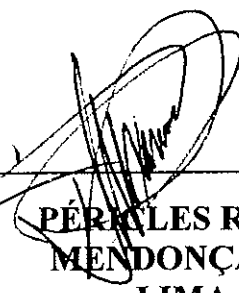
Sorocaba, 22 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 197/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL 197/2018 ,
enumerando-se os demais:

"Art. 2º. As percentagens previstas no
art. 5º do seu parágrafo único ficam esta-
belecidas em 5% (cinco por cento).

s/s , 11/01/19

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 197/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre alteração da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995 que reorganiza e reclassifica classes de vencimentos e dá outras providências.

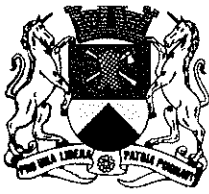
A emenda de nº 01, é de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, sendo que ela não está condizente com o ordenamento jurídico, uma vez que por se tratar de projeto de lei com apenas um artigo de conteúdo material (art. 1º), a vontade única do autor do PL é a de revogar as disposições mencionadas, e não dar novas regras, conforme a prevista na Emenda nº 01, o que frustraria a vontade original do autor do projeto de lei, causando insegurança jurídica em relação à interpretação dos artigos, e, risco de invasão de competência, por se tratar de norma de iniciativa legislativa reservada (regime jurídico de servidores).

Ante o exposto, a **Emenda nº 01 ao PL 197/2018** é inconstitucional, por impertinência temática e frustração da vontade original do autor.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

PELOM 07/2018
SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018
Processo nº 14.228/2016

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O inciso II do artigo 36 do supracitado diploma legal dispõe:

“...

Art. 36 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

...

II – do Prefeito Municipal;

...”.

Esse é então o fundamento legal para a apresentação do presente Projeto.

Essa mesma Lei Orgânica determina:

“...

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

...

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

...”.

A revogação pretendida se faz necessária em face de que, neste momento, seguramente, a Municipalidade está a 49% (quarenta e nove por cento) de despesas com pessoal (já incluídos os aposentados). Além do mais, visando a eficiência da máquina administrativa, este Poder Executivo procederá a concursos, e posses serão realizadas referentes a “funções típicas do Estado”. Some-se a isso, o fato de que deverá haver transformação da URBES – Trânsito e Transporte em Autarquia, o que, fatalmente aumentará progressivamente os encargos estatutários de pessoal. Pode-se portanto, presumir que até o final deste Governo o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) será ultrapassado.

CARTEIRA N.º 1.770/21
03-MAI-2018 08:47 17021 001 1/5



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 2.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal) determina que o Executivo Municipal comprometa, no máximo, 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) com a Despesa Total com Pessoal (DTP). De acordo com tal legislação, se o gasto com servidores passar de 95% (noventa e cinco por cento) do teto (o que equivale a 51.3%) a prefeitura fica impedida de realizar qualquer ação, que eleve ainda mais o valor da folha, como por exemplo, criação de cargos, concessão de reajustes (exceto os determinados por sentença judícia) e contratações.

Assim, o Município pode e deve adotar medidas para reduzir esse índice. E esse é o objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Deve ser ressaltado que em nível federal a incorporação dos valores percebidos pelos servidores públicos federais, a título de exercício de funções ou cargos em comissão, teve origem no artigo 180 da Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Por essa legislação o funcionário que contasse com mais de 35 anos de serviço público seria aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achava, desde que o exercício abrangesse, sem interrupção, os cinco anos anteriores. Perfazia o mesmo direito o servidor que tivesse exercido cargo em comissão ou função gratificada por um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário estivesse fora daquele exercício. Neste último caso, quando o servidor tivesse exercido mais de um cargo ou função, seriam atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondesse um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ia as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior. Essa Lei foi alterada pela Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que, além de alterar a redação do artigo 180 da citada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, instituiu efetivamente, e com essa nomenclatura o denominado “quinto”.

Assim, o critério da incorporação das vantagens determinou um novo pressuposto: que o tempo de serviço fosse igual ou superior ao exigido para a aposentadoria voluntária. O artigo, ainda, consolidou de forma exemplificativa que o parâmetro para incorporação incluía os cargos de natureza especial e os de Assessoramento Superior. Detalhando-se a legislação, conclui-se que o servidor somente após completar 6 (seis) anos consecutivos ou alternados em cargos ou funções perceberia a importância equivalente a fração de 1/5 da remuneração do cargo ou função, com acréscimo à razão de 1/5 a cada ano completo de exercício até completar o 10º (décimo) ano, quando o servidor teria o valor integral 5/5. Importante salientarmos que uai regra, como se verá posteriormente, equivalerá, ao final, aos “décimos” instituídos pela Lei nº 9.624, de 1998, com o mesmo resultado nos casos em que o decênio fosse completado.

Deve ser observado, porém, que a Lei Federal nº 6.732, de 1979 foi expressamente revogada pelo artigo 13 da Lei Federal nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Contudo, teria ocorrida revogação tácita dos artigos que tratavam da mesma matéria que o art. 62 - redação originária - da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, grandes foram as alterações, pois, a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo agora seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função. Isso significa que aquele servidor que tivesse 6 (seis) anos de atividade teria direito aos 5/5 e não mais a 1/5 do valor da gratificação pelo exercício do cargo ou função.

Após isso, uma série de Medidas Provisórias foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios, ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória nº 1.195 de 25 de novembro de

05/MAI/2018 12:47 17/07/2018 10:21
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 3.

1995 foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão na Lei Federal nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Com o advento da citada Lei Federal nº 8.911 houve grandes divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do artigo 62 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

Em síntese, ao servidor não era permitida incorporação cumulativa das gratificações. O servidor que já tivesse incorporado o valor correspondente a 5/5 não poderia fazer jus à continuidade de incorporações, mas apenas à atualização progressiva das parcelas já incorporadas, tendo por referência a gratificação da função exercida posteriormente de nível mais elevado.

A Lei em comento manteve os quintos já incorporados na forma da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, bem como ressaltou a consideração para tais fins do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei Federal nº 8.112, de 1990. Posteriormente, o artigo 15 da Lei Federal nº 9.527 de 1997 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o artigo 18, da mesma norma, revogou expressamente os artigos 3º e 10 da Lei Federal nº 8.911/1994, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos. Dessa forma, depreende-se que o instituto da incorporação de vencimentos não vem sendo praticado na esfera federal, uma vez que foi extinto através da Lei Federal nº 9.527/1997.

Evidencie-se que a extrema maioria de outras Prefeituras, não só do Estado, como no País, nunca tiveram ou já aboliram esse instituto, podendo-se citar como exemplo as Prefeituras de Campinas e São José dos Campos.

Pretendo ainda, além de revogar o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, revogar expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais, o que é objeto do Projeto de Lei - SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018, também encaminhado nesta data a essa Casa de Leis. No entanto, reforço que, junto àquele Projeto de Lei o respeito ao direito adquirido será garantido aos servidores que já incorporaram os décimos na forma disposta atualmente no § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Registre-se que tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucedo, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos, quando no inciso XV do artigo 37 estabelece que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ...”. Agregue-se a isso o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que protege o direito adquirido. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, a vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída.

O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a

04
CAMPUS M.A.C. DE SOROCABA
03/04/2018 12:47 17071 003/15



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 4.

garantia da irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos. Confirma-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na internet):

EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista nº 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, permaneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime).

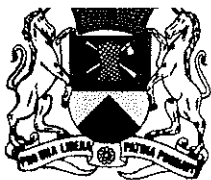
OS MAJ-2018 12:47 17/07/18 10/11/18
CAMARGO MNC. JE SOROCABA

EMENTA: Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade — que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632).

O entendimento acima mencionado se embasa no fundamento de que a relação jurídica entre o servidor público e ente estatal não é de natureza contratual, não decorre de vontade das partes e não se submete a livre negociação de valores salariais (ou tais negociações se restringe as lindes traçadas pela Lei) ou regime de trabalho. Os direitos, deveres e o regime de trabalho não são definidos por meio de acordo de vontades. Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma Lei (Estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

O professor Paulo Modesto inclusive ensina acerca do tema:

“É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional”. (Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, nº 8).



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 5.

O que se depreende desses entendimentos é que está mais do que justificada a ponderação, em benefício do interesse público, seja para garantir a sobrevivência da previdência social, já bastante desequilibrada, atuarial e financeiramente, seja para possibilitar adequação de carreiras, padrões remuneratórios e do orçamento público, mormente à luz de normas de responsabilidade fiscal. Claro está, portanto, que a rutura destas situações jurídicas se justificou em relevante interesse público, de outro modo insatisfeito.

As vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) podem ser reduzidas ou absorvidas pelo vencimento básico, desde que vinculadas apenas aos cargos. Na obra "Curso de Direito Administrativo" – 1993, pág. 130, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que; *"qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade."*

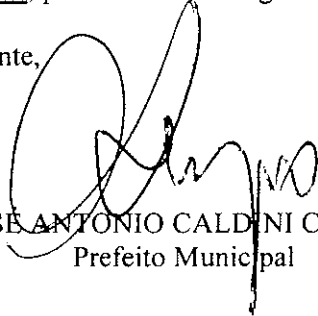
Sobrevindo modificações constitucionais ou legislativas, a ele cabe apenas preservação do poder de compra, com a aplicação da irredutibilidade de vencimentos ou do subsídio se o servidor não preencheu todas as condições para adquirir o direito a determinado instituto jurídico.

Ainda segundo Seabra Fagundes *"seria absurdo que se pretendesse imutáveis as regras disciplinadoras do serviço público, pois que essa imutabilidade tornaria o aparelho administrativo, dentro de alguns anos, imprestável à sua finalidade; a intangibilidade dos interesses privados do funcionário redundaria na impossibilidade da adaptação do mecanismo administrativo às novas exigências do serviço público."* (RT 34/276). Celso Antônio Bandeira de Mello, no entanto, ao discorrer sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico acrescenta que *"isto não significa, todavia, que da relação de função pública jamais surjam direitos adquiridos para o funcionário em face do Estado. As próprias normas estatutárias podem figurar e figuram inúmeras vezes situações que se concretizam em favor do funcionário, consolidando direitos que se integram em seu patrimônio."* (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., pág. 21).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, corrigindo assim as disposições aqui mencionadas.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração, solicitando ainda que a apreciação do Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revogação do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

66

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/04/2018 17:07:10



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 07/2018

(Dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se o dispositivo seguinte de § 3º para § 2º.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

~~Art. 70. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.~~

Art. 70. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 10 (dez) dias. (Redação dada pela ELOM n. 23, de 25 de outubro de 2007)

Art. 71. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

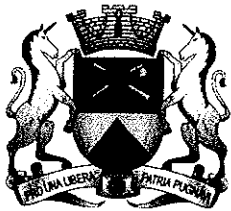
I - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria;

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstância do mesmo estar ocupando cargos em comissão.

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 3º Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, salário esposa, sexta-parte e licença prêmio.

~~Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. (Acrescido pela ELOM n. 35, de 18 de setembro de 2012) (Art. regulamentado~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 07/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

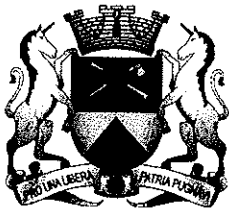
Trata-se de PELOM que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e outras providências.

Fica expressamente revogado o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se o dispositivo seguinte de § 3º para § 2º (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da LOM, o qual dispõe que: "O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos", ou seja:

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos, nesta seara a competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a LOM, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

12

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto pelo Prefeito Municipal.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Lei Orgânica do Município; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

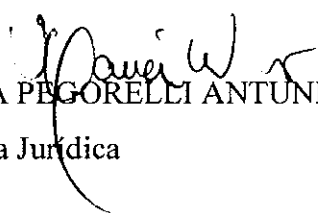
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

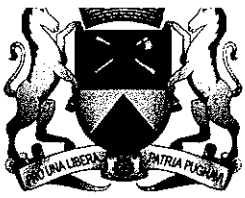
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação do §2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PELOM N° 07/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dispõe sobre a revogação do §2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)”, de autoria do Poder Executivo, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatamos ainda que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

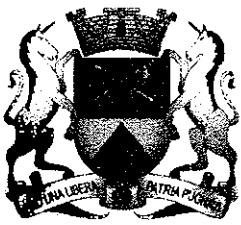
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PELOM N° 07/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município sob o n° 07/2018, que "Dispõe sobre a revogação do § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor.**

É o nosso parecer.

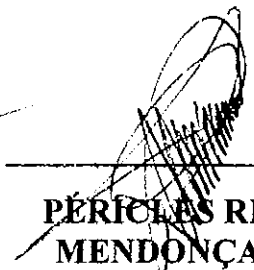
Sorocaba, 23 de maio de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 111/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018

Processo nº 14.228/2016

Sorocaba, 2 de maio de 2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre garantia de direitos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município determina:

“...
...

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

...

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

...”.

Já, a supracitada Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991 que dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo citado § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, na redação original determinava:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação de um décimo das diferenças, por ano, até o limite de dez décimos.

...”.

Tal legislação, no entanto, foi alterada por outras três legislações, a saber: Leis nºs 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, o que alterou substancialmente sua redação. Assim, na redação determinada por tais legislações, a citada Lei ficou assim redigida:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/95)

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
05-Mai-2018 10:51:17 AM



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 2.

§ 1º A incorporação das diferenças previstas no “caput” deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos. (Acrescido pela Lei nº 4.739/95) ...”.

Preliminarmente, cumpre observar que, nesta data, encaminho também para apreciação dessa E. Câmara o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018, que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e que por se tratar de matéria afeta ao presente Projeto de Lei peço vênha para aqui apresentar as mesmas justificativas constantes daquele, as quais seguem abaixo:

A revogação pretendida se faz necessária em face de que, neste momento, seguramente, a Municipalidade está a 49% (quarenta e nove por cento) de despesas com pessoal (já incluída a parcela de inativos cujas as aposentadorias são pagas pelo tesouro por insuficiência do fundo financeiro da FUNSERV). Além do mais, visando a eficiência da máquina administrativa, este Poder Executivo procederá a concursos, e posses serão realizadas referentes a “funções típicas do Estado”. Some-se a isso, o fato de que deverá haver transformação da URBES – Trânsito e Transporte em Autarquia, o que, fatalmente aumentará progressivamente os encargos estatutários de pessoal. Pode-se portanto, presumir que até o final deste Governo o limite prudencial de 51,3% será ultrapassado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal) determina que o Executivo Municipal comprometa, no máximo, 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) com a Despesa Total com Pessoal (DTP). De acordo com tal legislação, se o gasto com servidores passar de 95% (noventa e cinco por cento) do teto (o que equivale a 51.3%) a prefeitura fica impedida de realizar qualquer ação, que eleve ainda mais o valor da folha, como por exemplo, criação de cargos, concessão de reajustes (exceto os determinados por sentença judícia) e contratações.

Assim, o Município pode e deve adotar medidas para reduzir esse índice. E esse é o objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Deve ser ressaltado que em nível federal a incorporação dos valores percebidos pelos servidores públicos federais, a título de exercício de funções ou cargos em comissão, teve origem no artigo 180 da Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Por essa legislação o funcionário que contasse com mais de 35 anos de serviço público seria aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achava, desde que o exercício abrangesse, sem interrupção, os cinco anos anteriores. Perfazia o mesmo direito o servidor que tivesse exercido cargo em comissão ou função gratificada por um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário estivesse fora daquele exercício. Neste último caso, quando o servidor tivesse exercido mais de um cargo ou função, seriam atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondesse um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ia as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior. Essa Lei foi alterada pela Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que, além de alterar a redação do artigo 180 da citada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, instituiu efetivamente, e com essa nomenclatura o denominado “quinto”.

Assim, o critério da incorporação das vantagens determinou um novo pressuposto: que o tempo de serviço fosse igual ou superior ao exigido para a aposentadoria voluntária. O artigo, ainda, consolidou de forma exemplificativa que o parâmetro para incorporação incluía os cargos de natureza especial e os de Assessoramento Superior. Detalhando-se a legislação, conclui-se que o servidor somente após completar 6 (seis) anos consecutivos ou alternados em cargos

03-05-2018 14:51:00

Prcl. 107091



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 3.

ou funções perceberia a importância equivalente a fração de 1/5 da remuneração do cargo ou função, com acréscimo à razão de 1/5 a cada ano completo de exercício até completar o 10º (décimo) ano, quando o servidor teria o valor integral 5/5. Importante salientarmos que uai regra, como se verá posteriormente, equivalerá, ao final, aos “décimos” instituídos pela Lei nº 9.624, de 1998, com o mesmo resultado nos casos em que o decênio fosse completado.

Deve ser observando, porém, que a Lei Federal nº 6.732, de 1979 foi expressamente revogada pelo artigo 13 da Lei Federal nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Contudo, teria ocorrida revogação tácita dos artigos que tratavam da mesma matéria que o art. 62 - redação originária - da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, grandes foram as alterações, pois, a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo agora seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função. Isso significa que aquele servidor que tivesse 6 (seis) anos de atividade teria direito aos 5/5 e não mais a 1/5 do valor da gratificação pelo exercício do cargo ou função.

Após isso, uma série de Medidas Provisórias foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios, ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória nº 1.195 de 25 de novembro de 1995 foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão na Lei Federal nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Com o advento da citada Lei Federal nº 8.911 houve grandes divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do artigo 62 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

Em síntese, ao servidor não era permitida incorporação cumulativa das gratificações. O servidor que já tivesse incorporado o valor correspondente a 5/5 não poderia fazer jus à continuidade de incorporações, mas apenas à atualização progressiva das parcelas já incorporadas, tendo por referência a gratificação da função exercida posteriormente de nível mais elevado.

A Lei em comento manteve os quintos já incorporados na forma da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, bem como ressaltou a consideração para tais fins do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei Federal nº 8.112, de 1990. Posteriormente, o artigo 15 da Lei Federal nº 9.527 de 1997 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o artigo 18, da mesma norma, revogou expressamente os artigos 3º e 10 da Lei Federal nº 8.911/1994, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos. Dessa forma, depreende-se que o instituto da incorporação de vencimentos não vem sendo praticado na esfera federal, uma vez que foi extinto através da Lei Federal nº 9.527/1997.

Evidencie-se que a extrema maioria de outras Prefeituras, não só do Estado, como no País, nunca tiveram ou já aboliram esse instituto, podendo-se citar como exemplo as Prefeituras de Campinas e São José dos Campos.

Reforço que apesar das revogações pretendidas, seja quanto à Lei Orgânica, seja quanto às leis aqui citadas, o respeito ao direito adquirido será garantido aos servidores que já incorporaram os décimos na forma disposta atualmente no § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Registre-se que tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo,

04
CAMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/04/2018 12:51:17 001 1003



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 4.

afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos, quando no inciso XV do artigo 37 estabelece que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ...”. Agregue-se a isso o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que protege o direito adquirido. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, a vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída.

O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos. Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na internet):

EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, permaneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime).

EMENTA: Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade — que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632).

05
CAMERA MUN. DE SOROCABA
03/04/2018 12:51 177091 004



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 5.

O entendimento acima mencionado se embasa no fundamento de que a relação jurídica entre o servidor público e ente estatal não é de natureza contratual, não decorre de vontade das partes e não se submete a livre negociação de valores salariais (ou tais negociações se restringe as lindes traçadas pela Lei) ou regime de trabalho. Os direitos, deveres e o regime de trabalho não são definidos por meio de acordo de vontades. Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma Lei (Estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

O professor Paulo Modesto inclusive ensina acerca do tema:

“É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional”. (Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, n° 8).

COPILHA NUC. DE SOROCABA
02/05/2018 12:42:17 PM 005

O que se depreende desses entendimentos é que está mais do que justificada a ponderação, em benefício do interesse público, seja para garantir a sobrevivência da previdência social, já bastante desequilibrada, atuarial e financeiramente, seja para possibilitar adequação de carreiras, padrões remuneratórios e do orçamento público, mormente à luz de normas de responsabilidade fiscal. Claro está, portanto, que a rutura destas situações jurídicas se justificou em relevante interesse público, de outro modo insatisfeito.

As vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) podem ser reduzidas ou absorvidas pelo vencimento básico, desde que vinculadas apenas aos cargos. Na obra “Curso de Direito Administrativo” – 1993, pág. 130, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que; *“qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade.”*

Sobrevindo modificações constitucionais ou legislativas, a ele cabe apenas a preservação do poder de compra, com a aplicação da irredutibilidade de vencimentos ou do subsídio, se o servidor não preencheu todas as condições para adquirir o direito a determinado instituto jurídico.

Ainda segundo Seabra Fagundes *“seria absurdo que se pretendesse imutáveis as regras disciplinadoras do serviço público, pois que essa imutabilidade tornaria o aparelho administrativo, dentro de alguns anos, imprestável à sua finalidade; a intangibilidade dos interesses privados do funcionário redundaria na impossibilidade da adaptação do mecanismo administrativo às novas exigências do serviço público.”* (RT 34/276). Celso Antônio Bandeira de Mello, no entanto, ao discorrer sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico acrescenta que *“isto não significa, todavia, que da relação de função pública jamais surjam direitos adquiridos para o funcionário em face do Estado. As próprias normas estatutárias podem figurar e figuram inúmeras vezes situações que se concretizam em favor do funcionário, consolidando direitos que se integram em seu patrimônio.”* (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., pág. 21).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, corrigindo assim as disposições aqui mencionadas.



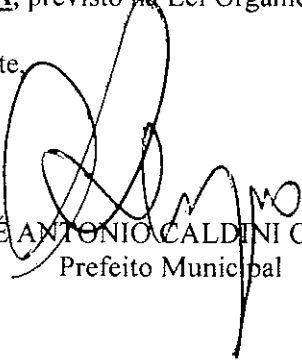
07

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 6.

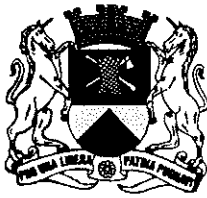
Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração, solicitando ainda que a apreciação do Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
02/Mai/2018 12:52 177071 006/16

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga incorporação de décimos.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 111/2018

(Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais.

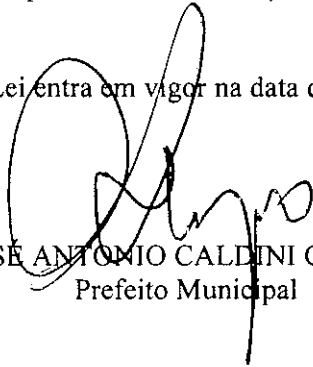
Art. 2º Ficam garantidos todos os direitos já adquiridos aos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis citadas no artigo 1º desta Lei.

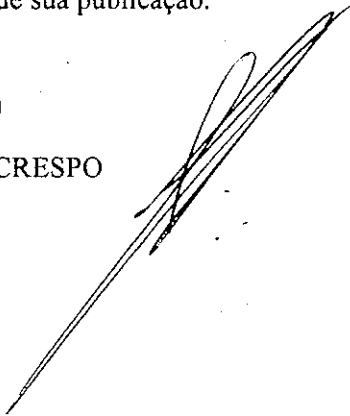
Parágrafo único. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no caput deste artigo, será variável, sujeitando-se a:

- a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;
- b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3804

Data : 04/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação de um décimo das diferenças, por ano, até o limite de dez décimos.~~

Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos. (Acrescentado pela Lei nº 4.739/1995 e renumerados os §§ 1º e 2º)~~

§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para o período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por Cento) ao mês nos demais períodos, vedada a incorporação do período em que o servidor exerceu cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração. (Redação dada pela Lei nº 5.327/1996)

§ 2º - O servidor que tiver seu vínculo encerrado por período superior a 60 dias fará jus ao previsto no "caput" a partir do novo vínculo.

§ 3º - Serão contados como efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 14 e 73, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

~~Artigo 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos décimos será variável, sujeitando-se a:~~

Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a: (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;

b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

~~Parágrafo único - O valor da parcela também poderá ser alterado na hipótese do servidor vir a ser reclassificado ou promovido em virtude de acesso ou concurso público, mantendo-se a proporcionalidade.~~

Parágrafo único - O valor da parcela também poderá ser alterada na hipótese do servidor vir a ser promovido em virtude de concurso público ou de acesso, mantendo-se a proporcionalidade. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~Artigo 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos décimos computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos.~~

Art. 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos períodos será computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~Artigo 4º - Cada um décimo (1/10) será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupada e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará ao proventos.~~

~~§ 1º - Para cálculo da parcela prevista no "caput", cada um décimo (1/10) será computado partindo-se das maiores diferenças para as menores, até completar dez décimos, limitando-se o valor da soma da remuneração da função ou cargo do servidor com os dez décimos citados ao valor da remuneração do Chefe de Divisão ou equivalente.~~

~~§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada garantindo-se que os décimos acumulados representem sempre os dez de maior remuneração.~~

Art. 4º - Cada período será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupado e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará aos proventos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

§ 1º - Para o cálculo da parcela prevista no "caput" serão utilizados até 72 (setenta e dois) meses, contínuos ou não, sendo para um período de 12 (doze) meses, 10% da diferença do menor cargo que lhe proporcionou a incorporação; para os demais períodos o cálculo será efetuado na base de 1,5% (um e meio por cento) ao mês partindo-se do cargo de maior remuneração para o de menor, limitando-se a incorporação a remuneração do cargo de Secretário Municipal ou equivalente. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada, garantindo-se que os períodos acumulados representem sempre os de maior remuneração. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

Artigo 5º - O servidor que exercer cargo ou função que lhe permita auferir os benefícios desta lei, se antes de completados 12 (doze) meses for aposentado ou falecer, desde que os tenha exercido pelo período mínimo de 6 (seis) meses, fará jus a um décimo da diferença de remuneração relativos a cada cargos ou função ocupados.

Parágrafo único - O servidor que for exonerado do cargo ou função que lhe permita auferir os benefícios desta lei e tenha exercido por um período mínimo de 6 (seis) meses acumulará as frações de ano para contagem, quando da nova nomeação.

Artigo 6º - Os servidores que se enquadrarem nas vantagens aqui previstas farão jus ao recebimento dos valores correspondentes a partir da data de publicação desta lei excluindo-se aqueles exonerados por falta grave devidamente comprovada e vedado qualquer efeito retroativo. (Ver Lei nº 4.739/1995)

Parágrafo único - As vantagens previstas no "caput" deste artigo, estendem-se ao servidor que prestou ou venha à prestar serviços à Municipalidade na administração direta ou indireta, quer à disposição e/ou em licença especial com prejuízo de vencimentos. (Acrescentado pela Lei nº 5.035/1995)

Artigo 7º - Os benefícios desta Lei são extensivos aos aposentados que tenham prestado pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo serviço ao Município, desde que enquadrados nos benefícios da Lei nº 1.197/63.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria,

suplementada se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de dezembro de 1991, 338º da fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Hélder Leal da Costa

Secretário da Administração

Publicada da Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 4739

Data : 10/03/1995

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona, bem como cria e remunera parágrafos da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

LEI Nº 4.739, de 10 de março de 1995.

Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona, bem como cria e remunera parágrafos da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 23/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos.”

Artigo 2º - Fica criado o § 1º, no artigo 1º da citada Lei, com a seguinte redação:

“§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no ‘caput’ deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos.”

Parágrafo Único – Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo 1º, ficam remunerados para parágrafos 2º e 3º, com a mesma redação.

Artigo 3º - O “caput” do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei supra mencionada, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a:

“Parágrafo Único – O valor da parcela também poderá ser alterada na hipótese do servidor vir a ser promovido em virtude de concurso público ou de acesso, mantendo-se a proporcionalidade.”

Artigo 4º - O artigo 3º da já mencionada Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos períodos será computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos.”

Artigo 5º - O artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 4º - Cada período será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupado e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará aos proventos.”

“§ 1º - Para o cálculo da parcela prevista no “caput” serão utilizados até 72 (setenta e dois) meses, contínuos ou não, sendo para um período de 12 (doze) meses, 10% da diferença do menor cargo que lhe proporcionou a incorporação; para os demais períodos o cálculo será efetuado na base de 1,5% (um e meio por cento) ao mês partindo-se do cargo de maior remuneração para o de menor, limitando-se a incorporação a remuneração do cargo de Secretário Municipal ou equivalente.”

“§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada, garantindo-se que os períodos acumulados representem sempre os de maior remuneração.”

Artigo 6º - Os servidores que se enquadrarem nas vantagens previstas na Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, terão seus benefícios revistos na forma desta Lei, percebendo os valores correspondentes a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de março de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

José Caetano Graziosi

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 5035

Data : 15/12/1995

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Cria o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

LEI Nº 5.035, de 15 de dezembro de 1995.

Cria o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 385/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 6º da lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Artigo 6º - ...

Parágrafo Único – As vantagens previstas no “caput” deste artigo, estendem-se ao servidor que prestou ou venha à prestar serviços à Municipalidade na administração direta ou indireta, quer à disposição e/ou em licença especial com prejuízo de vencimentos”.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 1995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 5327

Data : 30/12/1996

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dá nova redação ao inciso 1º, do artigo 2º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências. (corporação de um décimo da diferença de remuneração)

LEI Nº 5.327, de 30 de dezembro de 1996.

Dá nova redação ao §1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/96, de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Valter José Nunes de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo como o que dispõe o §8º, do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o parágrafo 4º. do artigo 174 da Resolução nº. 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O §1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“§1º - A incorporação das diferenças previstas no “caput” deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para o período de 12(doze) meses e de 1,5% (um e meio por Cento) ao mês nos demais períodos, vedada a incorporação do período em que o servidor exerceu cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.”

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 do mês de dezembro de 1996.

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Consultor Jurídico Respondendo pela Secretaria da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

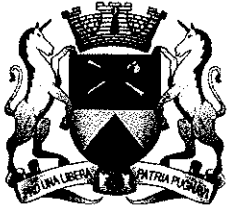
PL 111/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Ficam expressamente revogadas as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais (Art. 1º); ficam garantidos todos os direitos já adquiridos aos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis citadas no artigo 1º desta Lei. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no caput deste artigo, será variável, sujeitando-se a: aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado; redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL dispõe sobre a revogação das Leis n^{os}: 3804, de 1991, 4.739, de 1995, 5035, de 1995, 5327, de 1996, que dispõe sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Municipais, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e **aos vencimentos**; (j) **horário de trabalho** e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

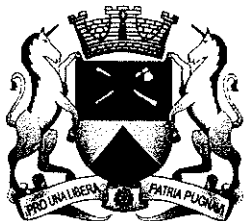
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 111/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 111/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

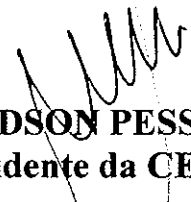
21

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 111/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis n°s 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 24 de maio de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 111/2018

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências

De início, à Secretaria Jurídica analisou a matéria não se opondo sob o aspecto jurídico da proposição, asseverando que o mesmo encontra guardada na Lei Orgânica do Município e Constituição da República Federativa do Brasil.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

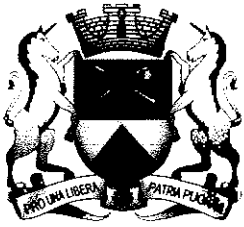
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura não cria despesas ao município, ao reverso, segundo justificativa, tem por objetivo reduzir as despesas com pessoal que já está chegando no seu limite, nos termos de Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, nada a opor quanto a sua propositura.


**HUDSON PESSINI
VEREADOR**


**PÉRICLES RÉGIS
RELATOR**

S/C. 24 de maio de 2018.


**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111/2018

(Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, que haviam sido alterados pelas Leis que revoga, e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, a incorporação de 1/10 (um décimo) da diferença, por ano, até o limite de dez décimos, vedada a incorporação do período em que o servidor tenha exercido cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.”

Art. 3º Ficam garantidos todos os direitos já adquiridos pelos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis revogadas pelo artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no *caput* deste artigo, será variável, sujeitando-se a:

- a) Aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;
- b) Redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

Art. 4º Sem prejuízo das garantias previstas no artigo 3º desta Lei, os servidores que na data de sua publicação ainda não tiverem

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/02/2019 13:05:160514 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

completado a incorporação de dez décimos da diferença se sujeitarão as seguintes regras de transição:

- I) Se houver incorporado apenas um décimo: Incorporará 1/10 (um décimo) da diferença por ano, até completar dez décimos;
- II) Se houver incorporado um décimo e mais algum percentual: Ao completar mais um ano de exercício do cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, incorporará o percentual que faltar para completar o próximo décimo e, a partir de então, incorporará um décimo por ano, até completar dez décimos.

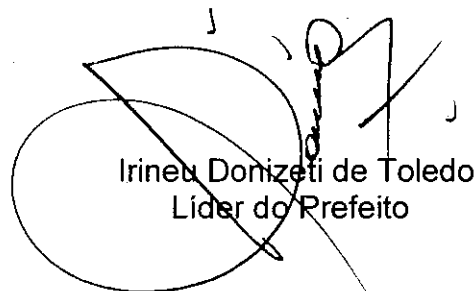
Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:


“§ 4º A incorporação prevista no caput deste artigo será proporcional à carga horária do cargo de que o servidor seja titular”

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente ripristinados os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com exceção do *caput* do artigo 1º, que haviam sido alterados pelas Leis revogadas por esta Lei.

S.S., 7 de fevereiro de 2019.


 Irineu Donizeti de Toledo
 Líder do Prefeito


 CÂMERA MUN. SOROCABA 02/02/2019 13:05 185514 02/04



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo pretende aperfeiçoar a proposição original, garantindo-se aos servidores a incorporação de um décimo por ano, até o limite de dez décimos, conforme expressamente previsto no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo:

*“Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, **a qualquer título**, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.” (expressão grifada declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal)*

Observe-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 219.934, relatado pela Ministra Ellen Gracie, entendeu constitucional referido dispositivo com exceção da expressão “a qualquer título”, cuja correção também se efetua no presente substitutivo, aperfeiçoando-se a redação do *caput* do artigo 1º da Lei 3.804, de 4 de dezembro de 1991, único dispositivo que não será ripristinado, justamente para se efetuar correção. A Decisão do Pretório Excelso foi assim ementada:

“CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação", como exceção à exigência de concurso público. **Inconstitucional o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação "a qualquer título" de décimos da diferença entre a remuneração do cargo de que seja titular e a do cargo ou função que venha a exercer.** A generalização ofende o princípio democrático que rege o acesso aos cargos públicos.

2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte.

3. O Ministério Público atuou, no caso concreto. Não há vício de procedimento sustentado.

4. Embargos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo acolhidos em parte, **para limitar a declaração de inconstitucionalidade dos art. 133 da Constituição e 19 do se ADCT, tão só, à expressão, "a qualquer título", constante do primeiro dispositivo.** Rejeitados, os do servidor, por não demonstrada a existência da alegada omissão e por seu manifesto propósito infringente." (grifei)

Por oportuno, destaca-se do Voto da Ministra Ellen Gracie o seguinte trecho:

"(...)

Não penso que a intenção do julgado embargado fosse atingir o instituto da estabilidade financeira, reconhecido como instrumento justo e adequado legalmente para amparar situações consolidadas ao longo do tempo.

Além disso, está prevista na Carta Maior, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de 'nomeações para cargo em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comissão declarado em lei de livre nomeação', como exceção à exigência de concurso público.

Ora, se não é inconstitucional o instituto da estabilização e a nomeação para cargo comissionado, sem concurso, está expressamente prevista no art. 37, II, in fine, não há razão para declarar inconstitucionais os correspondentes dispositivos da Constituição paulista, em sua totalidade.

Inconstitucional, seria o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação 'a qualquer título' porque este 'a qualquer título' é que abrangeria situações como a dos autos, em que o servidor, que tenha prestado concurso para um cargo venha a receber proventos próprios ou até mesmo a denominação de cargo diferente, para o qual se exija outro concurso.

Por isso, meu voto é no sentido de, recebendo os embargos, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo, acolhê-los, para limitar a declaração de inconstitucionalidade dos art. 133 da Constituição e 19 dos ADCT, tão só, à expressão, 'a qualquer título', constante do primeiro dispositivo.

(...)" (grifei)

Outrossim, justamente nesse sentido decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133.046.0/5-00 (atual 9030973-72.2006.8.26.0000), relatada pelo Desembargador Debatin Cardoso:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 76/2006, do Município de São Sebastião, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de São Sebastião, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e dá providências correlatas.

Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC) em relação aos artigos 9º inciso III; 11 §§ 1º e 2º ; 14 § 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

; 18; 21 inciso I; 23 § 2º; 44§1º e 2º; 47; 59 inciso XII; ; 65; 68; 73; 77; 82 parágrafo único; 83 parágrafo único; 84 parágrafo único; 98; 101; 121 § 3º ; 140 ao 194; 196 inciso X e 218 da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Alegação de inconstitucionalidade - Indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal como fundamento da ação - Inadmissibilidade - Controle de constitucionalidade das normas Municipais que só pode ser feito, pelo E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo - Fundamentação inadequada.

Ação julgada improcedente em relação aos artigos 3º e incisos e 58, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Dispositivos em consonância com a ordem constitucional.

Procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 13 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 76/2006 - Artigo 13: Incorporação expressamente vedada - Determinação expressa no artigo 133 da Constituição Estadual - Artigo 63: o §3º do artigo 124, autoriza a aplicação do texto legal constante no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, que garante o pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria." (grifei)

Com efeito, o Órgão máximo da Corte de Justiça paulista declarou inconstitucional a vedação da incorporação no Município de São Sebastião com fulcro no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade – repita-se – já foi convalidada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que mais do que adequada a manutenção no Município de Sorocaba da incorporação total no prazo de dez anos, ou seja, um décimo por ano.

No mais, necessária a edição de regra de transição para os servidores que se encontram no curso da incorporação, posto que nas Leis revogadas a incorporação total se completava em 6 (seis) anos, fracionada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1/10 (um décimo) no primeiro ano e 1,5% (um e meio por cento) por mês a partir de então, até que se completasse dez décimos; já na nova regra o servidor faz jus a 1/10 (um décimo) por ano, ou seja, se completará somente em 10 (dez) anos, estando tal mister cumprido no artigo 4º deste Substitutivo.

Por fim, esta proposição torna a incorporação proporcional à carga horária do cargo de que o servidor seja titular.

Pelo exposto, na qualidade de Líder do Prefeito, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação desta proposição.

S.S., 7 de fevereiro de 2019.



Irineu Donizeti de Toledo
Líder do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal (face a apresentação pelo Líder do Governo).

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, que haviam sido alterados pelas Leis que revoga, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que no presente PL Substitutivo consta com Autor o Líder de Governo, face ao estabelecido no RIC, tal Projeto de Lei Substitutivo, será considerado como proposto pelo Chefe do Poder Executivo, sendo a priori sanadas quaisquer vícios de iniciativa, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescentado pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Constata-se que este PL Substitutivo dispõe sobre a revogação das Leis nºs: 4739, de 1995, 5327, de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 1991, esta Proposição Substitutiva dispõe sobre a incorporação de Décimos assegurados ao Servidores Municipais, ou seja, **este Projeto de Lei Substitutivo visa normatizar sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição Substitutiva se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).
(g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, frisa-se, porém, que:

O presente PL Substitutivo dispõe sobre a represtinação dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, a qual conta com a seguinte Ementa:

LEI Nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, o qual dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73, da LOM, não deve prosperar, devendo ser arquivado, face aos termos do PL Substitutivo que dispõe sobre a represtinação da Lei nº 3804, de 1991.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 111/2018

PARECER AO SUBSTITUTIVO 1

Trata-se de parecer ao **Substitutivo 1** (fls. 24 a30) do Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)”

De início, o Substitutivo 1 foi encaminhado para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente a análise da propositura, verifica-se que ele está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que versa sobre “**regime jurídico dos servidores da Prefeitura**”, matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, esta Comissão de Justiça, seguindo o mesmo entendimento da Secretaria Jurídica, também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

Nada a opor.

S/C., 14 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 111/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. SUBSTITUTIVO N. 01 AO P. L. n° 111/2018.

De autoria do Edil Irineu Toledo, como líder de governo, o P.L. Substitutivo n. 01 ao P.L. n. 111/2018 que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis n°s 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração).

O texto substitutivo mantém a revogação das Leis n° 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, entretanto, propõe a alteração de dispositivos da Lei n° 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com objetivo de manter a incorporação, porém, altera de 06 (seis) para 10 (dez) anos o período necessário para incorporação.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

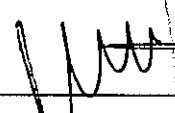
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

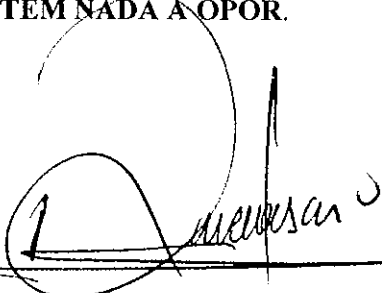
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

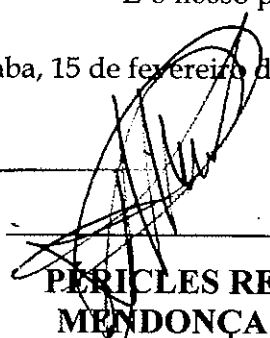
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração irá culminar em impacto financeiro positivo, uma vez que dilata período para incorporação, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 188/2018

Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de domínio, do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho denominado de Avenida Independência e Avenida Paraná, de aproximadamente 12 km da rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, SP-79, situada nos bairros do Éden e do Cajuru.

Art. 2º A transferência de domínio de que trata o art. 1º deverá ser formalizada, em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado entre a Secretaria de Logística e Transportes e a Prefeitura Municipal, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Fica o Estado autorizado a aplicar, até o final do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade, com segurança e com sua duplicação concluída.

Parágrafo único. Ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, porventura em vigor na data de assinatura do termo de transferência de domínio, firmados pelo Estado com o Município de Sorocaba, relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 4º Concluída a formalização da transferência de domínio de que trata o art. 2º e ressalvado o disposto no art. 3º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, sinalização e melhoria do trecho transferido passam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Sorocaba/SP, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27/06/2018 08:21 173558 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tudo começou no ano de 1981, quando passamos a dedicar-se às atividades comunitárias, com a visão de que, para edificar um bairro, uma cidade, ou uma sociedade melhor, é preciso engajar-se na luta e fazer valer os direitos do cidadão.

Com base nesses princípios, chegamos à presidência da Sociedade Amigos de Bairro do Cajuru e Adjacências, momento em que se iniciou a batalha pela duplicação da SP-79. Indignado com o alto índice de vidas ceifadas na rodovia, entre os anos de 1989 e 1992, participamos de algumas reuniões no Departamento de Estrada de Rodagem (DER), juntamente com o prefeito da época (Antonio Carlos Pannunzio) e alguns deputados. Lembramos que, mesmo sem conseguir a duplicação, conquistamos junto com a comunidade, algumas benfeitorias, como sinalizações e operação tapaburacos.

Em 1º de janeiro de 1993, fomos empossados vereador do município de Sorocaba e, desde então, fizemos de nosso mandato uma tribuna permanente em defesa da duplicação da SP-79 (Avenidas Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, Independência e Paraná).

Em 1995, conquistamos a duplicação de 1500 metros da avenida independência e logo no ano seguinte, conseguiu junto à Prefeitura Municipal, sob o comando do prefeito Paulo Mendes, a duplicação de 700 metros da avenida Paraná, no conhecido “centrinho” do Cajuru. Contente, porém não satisfeito, continuamos reivindicando melhorias para a SP-79 e, em 1997 a avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes foi duplicada e municipalizada, ou seja, passando toda responsabilidade de manutenção e benfeitorias da via para o município.

Mesmo com estas conquistas, continuamos solicitando a duplicação das avenidas que cortam a Zona Industrial e, em 2000, a Avenida Independência foi totalmente duplicada. No mesmo ano, iniciamos um forte movimento para que a perigosa “Curva da Borcol”, na Avenida Paraná, fosse corrigida, já que o maior número de acidentes aconteciam em sua localidade. Em dezembro de 2002, conquistamos a liberação de R\$ 144 mil para a correção da curva, com isso, a obra foi concluída no ano seguinte.

Durante os anos de 2004 e 2008, contabilizamos dezenas de documentos elaborados, solicitando diversas melhorias para SP-79, já que o serviço de duplicação da Avenida Independência foi realizado de maneira precária, pelo Estado. Foi também nesta época que iniciamos um trabalho para municipalizar esta principal via de acesso aos bairros do Éden, Cajuru, Iporanga I e II.

Cansado das promessas de nossos governantes, resolvemos que nosso ~~mandato de 2009 a 2012, seria 100% dedicado à questão viária da Zona Industrial, na qual estava inserida como principal meta a duplicação da Avenida Paraná, bem como a~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação da Avenida Independência. Então, um grupo de trabalho da Zona Industrial, composto por representantes das indústrias de pequeno, médio e grande porte da região, bem como do comércio e setor de serviços, além de líderes comunitários, foi formado. O grupo estabeleceu metas a serem atingidas em curto, médio e longo prazo.

Com a idealização deste grupo e o apoio do então prefeito Vitor Lippi e deputados da região, no dia 21 de maio de 2011, o governador Geraldo Alckmin anunciou a sonhada duplicação da Avenida Paraná e a recuperação e restauração da Avenida Independência, no Éden. Atualmente acompanhamos as obras de duplicação da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-79), trecho denominado Avenida Paraná.

Devido as características do local, o trânsito de veículos leves e pesados, tanto de carga quanto de passageiros, é muito intenso, exercendo influência direta no dia a dia da população urbana, além de exigir uma constante manutenção, conservação e sinalização da rodovia, o que não está ocorrendo sob a gestão estadual. Nesse sentido, faz-se urgente a municipalização do referido trecho da SP-79, de forma que o Município possa responsabilizar-se integralmente pelas ações de conservação e sinalização, bem como pela operação e fiscalização do trânsito na via.

É por isso, que solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 26 de junho de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **28 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual vencerá no dia **13 de julho**.

Assim, tendo em vista que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoqueei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

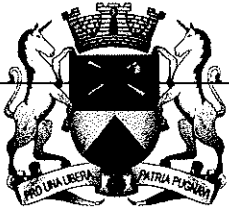
Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, de trecho da rodovia SP-79.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:

Frisa-se que os termos desta Proposição são impossíveis juridicamente, pois, **implicaria transferir bens do Estado para o Município** por intermédio de uma Lei Municipal, face os parâmetros de Direito, apenas por uma Lei Estadual transfere-se, ou autoriza a transferência de bens do Estado, para outro ente federativo, destaca-se que:

A classificação de bens públicos está estabelecida no Código Civil Brasileiro, onde as rodovias são classificadas como bens de uso comum do povo, *in verbis*:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Institui o Código Civil.

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (g.n.)

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por não encontrar guarida no Direito Positivo, **face a ilegalidade apontada constata-se que esta Proposição é inconstitucional**, por contrastar com o princípio da legalidade consagrado no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, trecho da rodovia SP-79.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 188/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, trecho da rodovia SP-79”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que não é possível juridicamente a transferência de um bem do Estado para o Município através de Lei Municipal, somente por Lei estadual isso seria possível.

Sendo assim, por não encontrar respaldo no nosso ordenamento jurídico, a presente proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 330/2018

Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) de Sorocaba; cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

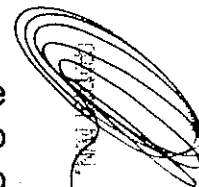
Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) de Sorocaba, e cria o Disque-Denúncia contra Agressão aos Educadores.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério (PPVEM) tem como objetivos centrais:

§ 1º - estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

§ 2º - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 3º - Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e Diretoria de Ensino, Conselhos e Secretaria de Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PPVEM serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

§ 1º - implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

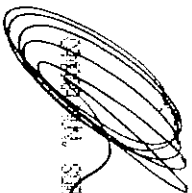
§ 2º - afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

§ 3º - transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

§ 4º - licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Art. 5º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos os educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 6º Esta Lei também institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões



9/12/2014 14:07:40





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

contra educadores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas. Os números a serem utilizados serão o 156 (Central de Atendimento da Prefeitura) ou 153 (Guarda Civil Municipal).

Parágrafo Único - A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

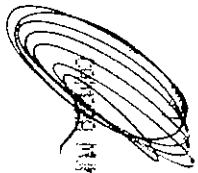
Art. 7º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 05 de dezembro de 2018.


Fernando Dini
Vereador MDB



11/11/2018 14:11:11



JUSTIFICATIVA:

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa.

Segundo dados da Secretaria Estadual da Educação, obtidos via Lei de Acesso à Informação, as agressões denunciadas a professores passaram de 74 de janeiro a maio de 2017 a 214 no mesmo período de 2018, o que representa uma alta de 189%.

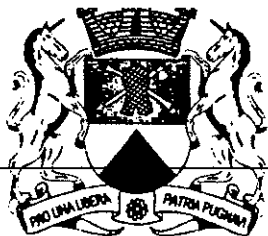
Uma pesquisa feita em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou que 44% dos docentes que atuavam no estado disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. Entre as agressões que 84% dos professores afirmam já ter presenciado, 74% falam em agressão verbal, 60% em bullying, 53% em vandalismo e 52% em agressão física.

Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana.

Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

De acordo com o Programme for International Student Assessment (PISA), os problemas de disciplina em sala de aula prejudicam o desempenho dos alunos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Problemas como interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora para que os alunos permitam que o professor inicie a aula podem prejudicar de forma significativa o desempenho dos estudantes no que diz respeito à sua proficiência.

Segundo dados do Pisa obtidos com alunos brasileiros, 36% afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula.

Cerca de 28% dos alunos responderam que têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer nada e 24% disseram que sentem dificuldades para assistir às aulas. Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da inculpação de atores específicos.

O cenário que se cria é de escolas em que as relações sociais nem sempre são amistosas e harmônicas, e alunos, seus familiares e professores não se unem em torno de objetivos comuns.

Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delinea como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema.

Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 05 de dezembro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 330/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) de Sorocaba; cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências"*.

A presente proposição é inconstitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Observando-se atentamente o texto da Lei proposta através da presente proposição, verifica-se claramente que adentra na seara de iniciativa privativa do Prefeito, na medida em que aponta expressamente Órgãos municipais que devem organizar o sistema (artigo 3º), assim como cuida de matéria afeta aos servidores públicos (artigo 4º, § 4º), tudo na contramão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 917 de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ademais, o artigo 6º ao criar serviço de atendimento telefônico a cargo do Poder Público (Disque Denúncia), invade a esfera de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

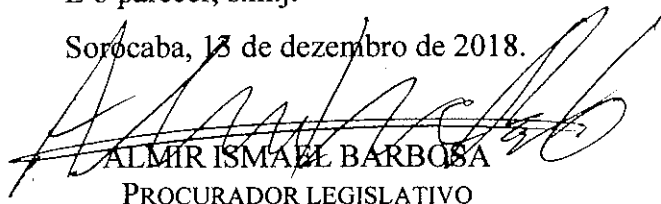
atuação administrativa do Poder Executivo, assim tendo decidido acerca do tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.887, de 08 de setembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do serviço 'Disque-Denúncia de agressões ao meio ambiente' - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada Violação, entretanto, aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2030819-90.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Salles Rossi, julgamento realizado em 21/06/2017) (grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 330/2018, de autoria do Edil Fernando Ales Lisboa Dini, que institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) de Sorocaba; cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 330/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) de Sorocaba; cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, quais seja, estabelecer políticas públicas através de órgãos públicos, de Secretaria pertencente ao Poder Executivo Municipal, o que afronta o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 28/2019

Sorocaba, 23 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 22/2019
Processo nº 34.003/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico e dá outras providências.

Tendo em vista a expansão da rede municipal de ensino, com a municipalização de escolas estaduais, a desvinculação de unidades escolares e a previsão de inauguração de novas escolas e considerando que atualmente existem 146 cargos de Diretor de Escola e 53 cargos de Vice-Diretor de Escola, criados por Lei sendo que todos estão ocupados e que não há concurso público para os cargos do suporte pedagógico em vigência.

Considerando que para a designação de titulares de cargos do quadro do magistério, para o exercício temporário da função de Diretor de Escola ou Vice-Diretor de Escola é necessária a existência de cargo criado por Lei.

Considerando que a Secretaria da Educação está projetando a demanda 2019, portanto antecipando as necessidades futuras.

Considerando que para se garantir o funcionamento da unidade escolar é imprescindível o Diretor de Escolar.

Solicito a ampliação de 15 Cargos de Diretor de Escola e 10 Cargos de Vice-Diretor de Escola, a fim de se regularizar a excepcionalidade existente em algumas escolas municipais, bem como garantir a possibilidade da designação, quando se fizer necessária.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Ampliação de Cargos do Suporte Pedagógico.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOROCABA
23/01/2019 12:11:16
163103 01/MS



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 28/2019

(Dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.)

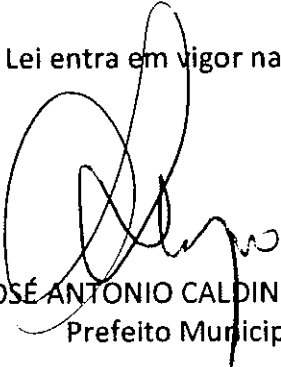
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

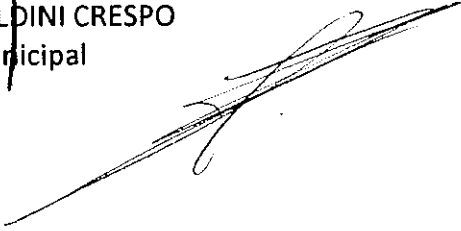
Art. 1º Ficam ampliados os cargos do Suporte Pedagógico, do Quadro do Magistério Público Municipal, na forma e quantidades estabelecidas através do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam mantidos os vencimentos, jornadas e súmulas de atribuições dos cargos de que trata este artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

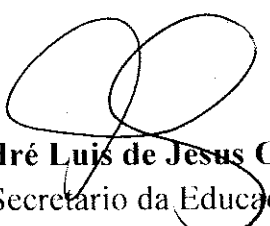
Cargo	De	Para
DIRETOR DE ESCOLA	146	161
VICE DIRETOR	53	63

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente e com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que dispomos dos recursos orçamentários, no valor de R\$ 2.637.269,56, para ampliação da quantidade de vagas do quadro de pessoal do Suporte Pedagógico.

Os recursos estão dispostos na dotação orçamentária **10.04.00 3.1.90.11.00 12 365 2001 2019 01 2120000**, **10.04.00 3.1.90.11.00 12 365 2001 2019 01 2130000** e **10.04.00 3.1.90.11.00 12 361 2001 2019 01 2200000** conforme lei 11.565, Lei das Diretrizes Orçamentária (L.D.O.) de trinta e um de julho de dois mil e dezessete, compatível com a lei 11.619, e Plano Plurianual (PPA). **Programa 2001 – Educação para todos**, de trinta de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.



André Luis de Jesus Gomes
Secretário da Educação

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PA 34.003/2018 - Secretaria da Educação - Quadro de Pessoal do Suporte Pedagógico

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a ampliação de cargos de Suporte Pedagógico para a rede municipal de ensino (PA 34.003/2018), dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 19

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2019	R\$ 0,00	R\$ 3.074.979.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2020	R\$ 0,00	R\$ 3.275.062.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.471.565.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2019	R\$ 2.637.269,56	R\$ 3.074.979.000,00	0,086%
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2020	R\$ 0,00	R\$ 3.275.062.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.471.565.000,00	0,000%

2 – Composição das despesas


Período	2019		2020		2021	
Capital	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Custeio	R\$	2.637.269,56	R\$	-	R\$	-

Sorocaba, 16 de janeiro de 2019.


André Luis de Jesus Gomes
Secretário da Educação

PA 34.003-6/2018 - SEDU - Quadro de Pessoal do Suporte Pedagógico - Aumento de Vagas

Impacto Financeiro			Dados MENSAIS			Dados ANUAIS		
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
Diretor de Escola	R\$ 6.686,41	15	R\$ 100.296,08	R\$ 27.079,94	R\$ 127.376,02	R\$ 1.337.277,66	R\$ 361.064,97	R\$ 1.698.342,62
Vice Diretor de Escola	R\$ 5.544,86	10	R\$ 55.448,58	R\$ 14.971,12	R\$ 70.419,70	R\$ 739.312,55	R\$ 199.614,39	R\$ 938.926,94
TOTAIS	R\$ 12.231,26	25	R\$ 155.744,66	R\$ 42.051,06	R\$ 197.795,71	R\$ 2.076.590,21	R\$ 560.679,36	R\$ 2.637.269,56


 Rafael Rodrigo Campatinho
 Chefe de Divisão de
 Adm. de Pagamentos/SEPH



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 28/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências*”, visando, em suma, **de acordo com a mensagem**, ampliação de quinze cargos de Diretor de Escola e de dez cargos de Vice-Diretor de Escola.

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.

No mais, constata-se o atendimento do requisito imposto pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se a declaração de previsão orçamentária e o impacto orçamentário-financeiro encartados a fls. 05/06 dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

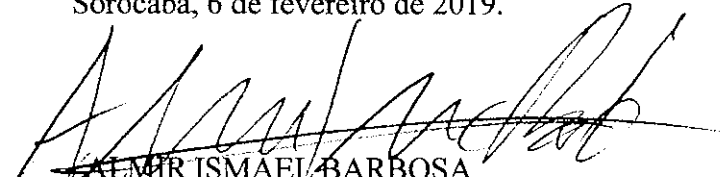
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número '5', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como com o artigo 163, inciso IV, do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação desta proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.


~~ALMIR ISMAEL BARBOSA~~
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 28/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 28/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).


De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Sr. Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos, bem como para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



**COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

SOBRE: O Projeto de Lei nº 28/2019, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 14 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 28/2019, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 28/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 28/2019

De autoria do EXECUTIVO, o presente projeto Dispõe sobre a ampliação de cargos do Suporte Pedagógico para a Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

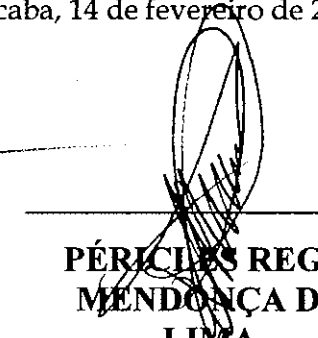
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir em impacto no orçamento além do previsto com despesas com pessoal, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro